



**MESTRADO PROFISSIONALIZANTE  
EM DIREITO ADMINISTRATIVO  
Ano lectivo 2016/2017**

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO DESPORTO**

**ORIENTAÇÃO - PROFESSOR DOUTOR JOÃO MIRANDA  
DISCENTE - EMANUEL CARVALHO  
JULHO DE 2017**

*Uma palavra é como a nota que procura  
outras para um acorde perfeito<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> Eugénio de Andrade, *Rosto Precário*, em *Poesia e Prosa*, Vol. II, Limiar/O Jornal, Lisboa, 1990.

## Índice

I. Resumo.....	3
II. Abstract.....	4
III. Agradecimentos.....	5
IV. Siglas e acrónimos.....	6
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
1. Objecto do estudo.....	8
2. Justificação e relevância do estudo.....	9
3. Metodologia da investigação.....	10
4. Síntese da estrutura da investigação.....	11
<b>Capítulo Primeiro: IMPLEMENTAÇÃO DO TAD.....</b>	<b>13</b>
1. Evolução constitutiva da LTAD.....	13
2. Abordagem constitucional do TAD.....	19
<b>Capítulo Segundo: MEDIAÇÃO DESPORTIVA ALÉM-FRONTEIRAS.....</b>	<b>24</b>
1. O caso particular do CAS/TAS.....	24
2. Mediação desportiva noutros Estados.....	26
2.1. Espanha.....	26
2.2. Reino Unido.....	29
2.3. Canadá.....	32
<b>Capítulo Terceiro: MEDIAÇÃO NO TAD.....</b>	<b>36</b>
1. Instituto de prevenção da litigância.....	36
2. Orgânica.....	38
3. Conceito.....	40
4. Princípios estruturantes.....	44
a. Voluntariedade.....	44
b. Informalidade.....	47
c. Confidencialidade.....	49
d. Igualdade.....	51
e. Imparcialidade e independência.....	54
f. Competência e responsabilidade.....	57
i. Competência.....	57
ii. Responsabilidade.....	62

g. Executoriedade.....	66
h. Boa-fé.....	74
5. Mediador .....	77
a. Noção.....	77
b. Função.....	79
c. Estatutos.....	83
6. Tramitação processual. ....	87
a. Fases.....	87
b. Prazos.....	90
7. Encargos da mediação.....	94
a. Taxa de mediação.....	95
b. Encargos administrativos do processo. ....	96
c. Honorários e despesas do mediador. ....	97
8. TAD <i>versus</i> CAS/TAS.....	98
Capítulo Quarto: INDICADORES ESTATÍSTICOS.....	100
CONCLUSÃO.....	104
V. Fontes.....	110
1. Fontes normativas nacionais. ....	110
2. Bibliografia.....	111
3. Referências jurisprudenciais. ....	115
VI. Anexos.....	117
1) Tabela completa de encargos da mediação. ....	117
2) Estatísticas nos procedimentos de mediação no CAS/TAS.....	118

## I. Resumo.

O desporto nacional potencia inúmeras relações entre diversos sujeitos, das quais e à semelhança das restantes áreas da sociedade, emergem litígios. Desde 1 de Outubro de 2015 existe uma nova forma de resolução preconizada pelo serviço de mediação disponibilizado pelo TAD, o qual por apresentar a par deste serviço também a arbitragem (voluntária e necessária), consubstanciou uma mudança radical no paradigma de resolução de litígios no ordenamento jurídico desportivo português.

É o cruzamento da mediação de conflitos com o desporto estabelecida, em concreto, com a aprovação da LTAD, que consubstancia o cerne da presente reflexão. À luz do seu artigo 63.º, “a mediação no âmbito do TAD constitui um processo voluntário e informal de resolução de litígios ligados ao desporto, baseado numa convenção de mediação e desenvolvido sob a direção de um mediador do TAD.” Ao longo da LTAD e do RM-LTAD apuram-se, para além dos princípios da voluntariedade e da informalidade, os demais princípios estruturantes do processo de mediação no TAD, designadamente os da confidencialidade, da independência e da igualdade, da competência e da responsabilidade, da executoriedade e da boa-fé.

No plano do Direito Comparado, pode afirmar-se que a mediação desportiva que o TAD disponibiliza apresenta-se, *grosso modo*, de forma similar ao funcionamento do processo de mediação no CAS/TAS. Apreciar, assim, a experiência avançada deste Tribunal e demais entidades internacionais (como o caso do SDRCC), nomeadamente a tramitação processual da mediação e a sua evolução estatística, possibilitam absorver o seu impacto no modelo português e potenciam a evolução deste.

Doravante, o desporto pode encontrar nas vantagens afectas à mediação um campo para fomentar o seu recurso em larga escala, de modo a que nos seja reservado um futuro onde impere na realidade desportiva uma elevada satisfação na resolução dos diferendos por via deste serviço, afastando-se de uma vez por todas as barreiras culturais e educacionais presentes na nossa sociedade, que contribuem habitualmente para a escolha do tribunal para pôr termo aos litígios desportivos.

Palavras-chave: *litígios desportivos; mediação de conflitos; mediação desportiva; Tribunal Arbitral do Desporto.*

## II. Abstract.

The national sport generates innumerable relations between several people, of which, as in the similarity of the other areas of the society, disputes arise. Since 1<sup>st</sup> October 2015 exist a new form of resolution offered by the mediation service provided by TAD, which for presenting together with this service also the arbitration (voluntary and compulsory), resulted in a radical change in the dispute settlement model of Portuguese sport legal system.

It's the connection between the mediation of conflicts with sport, in particular, with the approval of the LTAD, which represents the heart of this reflection. In accordance with article 63º, “mediation under the TAD is a voluntary and informal dispute resolution process associated to sport, based on a mediation convention and developed under the direction of a TAD mediator.” Throughout the LTAD and RM-LTAD, are established, beyond the principles of voluntariness and informality, the other structuring principles of the mediation process in the TAD, namely confidentiality, independence and equality, competence and responsibility, enforceability and good faith.

In the prism of Comparative Law, it can be stated that the sports mediation provided by the TAD is roughly similar to the CAS / TAS mediation process. Analyze the advanced experience of this Court and other international entities (such as the SDRCC), in particular the procedural of mediation and its statistical evolution, make it possible to absorb its impact on the Portuguese model and potentiate the evolution of this.

Sport can now find in the advantages of conflict mediation a field to encourage its resource on a large scale, so as to guarantee a future in which sports satisfaction will predominate in the resolution of disputes through this service, moving away from once and for all the cultural and educational barriers present in our society, which usually contribute to the choice of a court to bring an end to sport disputes.

**Keywords:** *sport disputes; conflict mediation; sports mediation; Portuguese Court of Arbitration for Sport.*

### **III. Agradecimentos.**

Começo por agradecer, expressamente, ao Professor Doutor João Miranda por aceitar e efectuar uma orientação rigorosa e crítica.

De modo inominado e para reconhecer todos – Docentes e Colegas – que, por qualquer forma, contribuíram para no presente sentir-me realizado em participar no Mestrado em Direito Administrativo, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, o qual potenciou um alargamento dos meus conhecimentos nesta área do Direito e, ainda, possibilitou apresentar um estudo sobre o desporto, que tanto me dá prazer em apreciar à luz do Direito, o meu muito obrigado.

Felicito, do mesmo modo, todas as pessoas e instituições, nacionais e estrangeiras, que cooperaram na minha recolha de informações e que, por sua vez, revelaram-se cruciais para a conclusão da presente dissertação, sendo de realçar que, independentemente, de conhecer ou não pessoalmente todos os visados, foi manifesta a disponibilidade e prontidão na indicação dos elementos solicitados.

Por fim, bem-haja aos meus pais, aos meus amigos, aos meus colegas de profissão e a todas as pessoas que preenchem o meu quotidiano – das quais relevo a Glória, pela sua companhia e energia – que deram-me alento para este desafio académico.

#### IV. Siglas e acrónimos.

AAF DL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

ADR – *Alternative Dispute Resolution*.

APDD – Associação Portuguesa de Direito Desportivo.

AR – Assembleia da República.

BE – Bloco de Esquerda.

CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa.

CAD – Conselho de Arbitragem Desportiva.

CAP – Confederação dos Agricultores de Portugal.

CAS/TAS – *Court of Arbitration of Sport / Tribunal Arbitral du Sport*.

CC – Código Civil.

CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal.

CDS/PP – Partido Popular.

CEJ – Centro de Estudos Judiciários.

CGTP - IN – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional.

CIP – Confederação da Indústria Portuguesa.

CJD – Comissão para a Justiça Desportiva.

COI – Comité Olímpico Internacional.

CONI – *Comitato Olimpico Nazionale Italiano*.

COP – Comité Olímpico de Portugal.

CP – Código Penal.

CPC – Código de Processo Civil.

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

CRP – Constituição da República Portuguesa.

CTP – Confederação do Turismo Português.

DGPJ – Direcção Geral da Política de Justiça.

DAR – Diário da Assembleia da República.

DR – Diário da República.

EDM – Estatuto Deontológico do Mediador.

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

ICAS – *International Council of Arbitration for Sport.*

INE – Instituto Nacional de Estatística.

IOC – *International Olympic Committee.*

ISU – *International Skating Union.*

JP – Julgados de Paz.

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária.

LBAFD – Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto.

LBD – Lei de Bases do Desporto.

LBSD – Lei de Bases do Sistema Desportivo.

LM – Lei da Mediação.

LTAD – Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

MJ – Ministério da Justiça.

PCP – Partido Comunista Português.

PEV – Partido Ecologista “Os Verdes”

PS – Partido Socialista.

PSD – Partido Social Democrata.

RCP – Regulamento das Custas Processuais.

RM-LTAD – Regulamento de Mediação da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

SDRCC – *Sport Dispute Resolution Centre of Canada.*

SDRP – *Sports Dispute Resolution Panel.*

SMF – Sistema de Mediação Familiar.

SML – Sistema de Mediação Laboral.

SMP – Sistema de Mediação Penal.

SR(UK) – *Sports Resolutions in United Kingdom.*

TAD – Tribunal Arbitral do Desporto.

TC – Tribunal Constitucional.

UGT – União Geral de Trabalhadores.

## INTRODUÇÃO.

### 1. Objecto do estudo.

O Direito e o Desporto são os dois vértices da linha que sustenta o presente estudo, aproximando-se mais do primeiro as normas, em especial a LTAD e o RM-LTAD que vão merecer a mais extensa e aprofundada análise na dissertação, e mais do segundo as relações estabelecidas no contexto das quais emergem conflitos, que as mencionadas normas visam dirimir.

A referida LTAD “deu à luz” o TAD e esta instância quando entrou em funcionamento – 1 de Outubro de 2015 – consubstanciou uma mudança de paradigma radical no ordenamento jurídico desportivo português.

Por um lado, porque o TAD hospeda dois meios de resolução de carácter alternativo – a mediação de conflitos e a arbitragem – em face do sistema judicial, particularmente dos tribunais estaduais, que está apto a dirimir *prima facie* os litígios de um sector muito específico da sociedade portuguesa representado pelo desporto.

E por outro, porque o TAD quebrou uma prática usual para todos aqueles que, diariamente, conviviam no mundo do desporto. Presentemente, a resolução dos litígios desportivos de natureza infra-judicial ocorre maioritariamente na mencionada instância jurisdicional.

Esta é uma realidade incomum a nível interno e até de ínfima comparação internacional, elegendo-se, assim, como objecto do estudo a mediação de conflitos no desporto, apartando-se em contrapartida a arbitragem desportiva, uma vez que a mediação foi o meio, entre os dois, que provocou a maior inovação no ordenamento jurídico nacional, apesar de este meio ter uma expressão interna, desde há mais tempo afecto aos sistemas de mediação pública criados para os domínios do direito penal, familiar e laboral, e, mais recentemente, ligado ao direito civil e comercial com a aprovação da LM.

Não obstante o referido enfoque, ocupará primeiramente parte da dissertação uma abordagem detalhada da mediação de conflitos praticada no CAS/TAS porque tem sido considerado como o arquétipo para o TAD e ao qual a instância nacional foi absorver os seus apanágios.

## 2. Justificação e relevância do estudo.

Feito um levantamento cuidado junto das mais diversas fontes bibliográficas, constatou-se a existência de múltiplos artigos e algumas teses relacionadas com o TAD. Não obstante a elevada qualidade científica desses escritos, a maioria remonta a um momento prévio à entrada em vigor da LTAD ou focam o processo arbitral desportivo, que por reunir sob a mesma égide jurisdicional uma vertente necessária e outra voluntária, tem merecido maior interesse pela doutrina, que se ocupa sobre o estudo quer do direito do desporto, quer do direito arbitral. Embora se admita a escassez de estudos sobre a mediação de conflitos no desporto, não é uma situação inquietante até porque ainda se está numa fase inicial de aplicação da LTAD.

Ademais, a mediação de conflitos *per si* é um tema que ainda “dá pano para mangas” em Portugal, atenta a sua propagação estar longe de atingir a consciência da maioria da população, de modo a que esta se sinta capacitada em recorrer a este meio, quando necessário e admissível, numa escala mais do que residual como tem ocorrido até ao presente.

A partir destes pressupostos eleva-se a relevância em dissecar, num plano teórico/hipotético e com exaustão, os conteúdos legais (especialmente a LTAD), mais concretamente, analisar os princípios estruturantes, os benefícios *versus* as limitações, e as querelas mais controversas associadas ao processo de mediação desportiva, com o intuito de auxiliar a actuação prática pelos mais diversos profissionais junto do TAD e, quiçá, orientar o legislador para futuros aperfeiçoamentos legais, que tornem cada vez mais claro o recurso a este mecanismo.

Com o intuito de apurar o que a LTAD absorveu do Direito Comparado e em prol da evolução legal que possibilite daqui a uns anos constatar que a mediação de conflitos é uma mais-valia na resolução de litígios no desporto nacional, é crucial, também, apreciar o que neste campo tem sido experimentado num plano internacional. Até porque este meio tem sido preconizado por diversas instituições e Estados há vários anos, e os resultados apresentados até ao momento são, *grosso modo*, muito satisfatórios para as partes directamente envolvidas e demais interessados, concluindo-se, assim, pelo notório sucesso da mediação de conflitos no desporto. Absorver as melhoras práticas decorrentes dessa actividade internacional e evitar reproduzir defeitos já detectados na sua actuação, é um estímulo para observar com atenção diversos modelos,

de modo a que se possa inferir a final com acuidade os progressos a incutir no nosso sistema.

### **3. Metodologia da investigação.**

A investigação teve início na recolha e apreciação de um vasto leque de fontes informativas que envolvem o tema e se repartiram, sobretudo, entre três espécies de elementos: legais, doutrinários e jurisprudenciais.

Os primeiros versaram, por um lado, sobre a legislação interna, apreciando-se diplomas dos mais diversos estratos que compõem a hierarquia normativa (e os quais encontram-se compilados *in fine* no espaço dedicado às fontes de direito), e por outro, sobre a legislação internacional, abrangendo-se nesta quer uma vertente europeia (das quais se sobressai a análise da mediação de conflitos no CAS/TAS), quer numa perspectiva internacional.

Os segundos foram alcançados mediante a frequência de cursos pós-graduados, cursos breves e avançados, jornadas, conferências e palestras. E foram, ainda, resultado de um amplo plano de leitura cujas obras compõem o acervo bibliográfico descrito no final da presente dissertação.

Os terceiros emergiram da necessidade de observar os arestos associados à criação do TAD uma vez que está subjacente ao tema uma instância jurisdicional que disponibiliza o serviço de mediação de conflitos.

E por fim, a presente tese evidencia uma investigação decorrente da recolha de indicadores quantitativos/qualitativos associados ao serviço da mediação de conflitos, prestados quer num contexto interno quer externo. Esta pesquisa teve por objecto as informações prestadas pelas instituições nacionais e internacionais abordadas, com o intuito de, a partir da sua experiência interna, exhibir valores e informações que elucidassem várias questões que serão desenvolvidas no Capítulo Quarto.

Embora esta indagação seja uma amostra circunscrita apenas a cinco questões adiante elencadas no referido capítulo e às entidades abordadas que responderam ao repto (TAD, CAS/TAS e SDRCC), será sempre uma recolha de dados representativa do

estado actual da mediação de conflitos e, quiçá, da trajectória que este meio poderá doravante trilhar em Portugal.

Por fim, a investigação concretizar-se-á num plano dissertativo que assentará, por um lado, num modelo expositivo, mediante o enquadramento formal da tese em capítulos e subcapítulos e substancialmente na mera descrição de conteúdos. E por outro, num modelo analítico, este marcado pela interpretação de conteúdos, com a problematização destes e, por conseguinte, pela apresentação de observações conclusivas.

#### **4. Síntese da estrutura da investigação.**

A dissertação está, esquematicamente, dividida em quatro capítulos e, de modo acessório, a estes em seis pontos, compostos estes últimos pelo resumo e *abstract*, anexos, fontes normativas e referências bibliográficas, lista de siglas e acrónimos, e ainda – porque foi importante para a elaboração deste artigo – uma palavra de agradecimento a todos, que de algum modo contribuíram para a sua conclusão.

Os capítulos que delineiam o presente trabalho contêm antes e no fim uma expressão introdutória e conclusiva. Deste modo, aponta-se no intróito a definição do objecto de estudo e a motivação deste. Acrescenta-se, ainda neste contexto, uma explicação da metodologia utilizada na investigação e uma síntese esquemática do trabalho, ponto este onde está inserida a presente observação. Por sua vez e postergando-se aqui a conclusão, evidenciam-se, por um lado, as principais ilações que se extraem do estudo. E por outro, o interesse público no presente tema, o contributo essencial que se pretende com esta investigação e ainda algumas indicações de linhas de investigação futura, estas com o intuito de apresentação de pistas para subseqüentes dissertações.

O cerne do estudo distribui-se pelos capítulos primeiro a quarto, compondo-se o primeiro por uma descrição da evolução constitutiva da LTAD e uma abordagem constitucional do TAD. De imediato, efectua-se uma análise além-fronteiras, conferindo-se um especial enfoque à mediação de conflitos levada a cabo no CAS/TAS por ser o arquétipo do TAD. Evidencia-se, ainda, uma análise da mediação no espaço europeu (em concreto, o caso do país vizinho – Espanha – e do Reino Unido) e no panorama internacional, o modelo presente no SDRCC preconizado no Canadá.

Após a abordagem internacional da mediação de conflitos no desporto, segue-se o “coração” do presente trabalho com a reflexão minuciosa da mediação de conflitos no TAD. Estende-se esta, assim, pela enunciação do seu conceito, dos princípios estruturantes, do papel do mediador e *in fine* do processo de mediação.

Por fim, o capítulo quarto reserva uma amostra de indicadores (quantitativos/qualitativos) demonstrativos da actividade de mediação de conflitos desportiva levada a cabo ora em Portugal – no TAD – ora “fora-de-portas” – no CAS/TAS e no SDRCC.

## Capítulo Primeiro: IMPLEMENTAÇÃO DO TAD.

### 1. Evolução constitutiva da LTAD.

Urge recuar no tempo e evidenciar os precedentes mais relevantes – ora numa perspectiva internacional, ora nacional – que potenciarão uma melhor apreensão do contexto presente no qual o TAD começou recentemente a operar.

Além-fronteiras destaca-se essencialmente o funcionamento do CAS/TAS, o qual já se encontra implementado no ordenamento jurídico desportivo internacional desde a década de 1980<sup>2</sup>. Na realidade, a existência desta instância arbitral constituiu o arquétipo que inspirou o legislador nacional. Existem entre o CAS/TAS e o TAD mais similitudes do que aspectos que os diferenciem, porém esta situação tem merecido na actualidade críticas pela nossa doutrina.

Neste sentido, tem sido particularmente apontado que, por um lado, a transposição do modelo CAS/TAS para o foro nacional não tomou em consideração a crise actualmente instalada nessa instância jurisdicional, designadamente a recente querela jurisprudencial relativa ao denominado *Acórdão Pechstein*<sup>3</sup>. E assim, o legislador não se afastou da principal imperfeição apontada neste aresto à instância arbitral internacional, que pode segundo a opinião do mandatário da atleta *Claudia Pechstein* ter os dias contados e retornar-se à tradicional resolução dos litígios de natureza desportiva junto dos tribunais estaduais. Isto porque entende o mesmo que podem ser consideradas ineficazes as

---

<sup>2</sup> O dia 30 de Junho de 1984 representa o início da vigência dos estatutos do CAS/TAS, que tinham sido aprovados em 1983 pelo COI. Foi no seio desta organização internacional e com o intuito de se dar resposta ao crescente número de litígios jurídico-desportivos de foro internacional que se deu início à criação de uma jurisdição arbitral vocacionada para a resolução desta espécie de litígios. A origem do CAS/TAS pode ser apreciada, ainda com mais detalhe, no seu endereço oficial *online* acessível em: <http://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html>. Foi realizada a última consulta em 10/07/2017.

<sup>3</sup> A referida decisão foi proferida, em 26/04/2014, pelo Tribunal Regional de Munique I (37.<sup>a</sup> Câmara Civil), na sequência de uma causa que opôs uma atleta profissional – *Claudia Pechstein* – de patinagem de velocidade contra a Federação Alemã de Patinagem de Velocidade e a ISU. Resumidamente, a atleta solicitou uma indemnização em face de uma decisão disciplinar da ISU, que considerou a violação por parte da mesma das regras de antidopagem. A batalha judicial da atleta teve, inicialmente, lugar no ordenamento jurídico suíço, primeiro junto do CAS/TAS e, em sede de recurso, no Tribunal Federal Suíço. Porém, a propositura posterior de uma acção junto do mencionado tribunal alemão, que embora não tenha dado razão à atleta no seu pedido indemnizatório, propulsionou uma conclusão jurídica que causou uma enorme fissura na natureza jurisdicional em que assenta o CAS/TAS ao entender que “entre a atleta e a federação internacional existia uma posição contratual de desigualdade que gerava a impossibilidade de *Claudia Pechstein* aderir voluntariamente às cláusulas contratuais apresentadas pelas federações (federação de patinagem de velocidade alemã e ISU), entre as quais uma convenção de arbitragem, cuja assinatura era exigida para que a atleta pudesse competir nas provas organizadas pela ISU.” Vide páginas 173 a 177 da Separata n.º 32 da Revista Jurídica do Desporto: Desporto e Direito.

convenções de arbitragem que compelem a apreciação dos diferendos de cariz desportivo junto de um tribunal arbitral nas situações em que seja inexistente a vontade do atleta em aderir expressamente a tais convenções<sup>4</sup>.

Por outro lado, não se pode considerar benéfico replicar uma instância jurisdicional imitando o seu modelo de funcionamento, ao invés de esta ser enquadrada no ordenamento nacional com as necessárias adaptações que se apresentassem mais adequadas para o seu funcionamento ser bem sucedido localmente.

“Apontando-se, agora, os holofotes” para o contexto nacional e para as necessidades do nosso ordenamento em matéria de resolução de litígios desportivos, antes dos primeiros passos de criação do TAD importa recuar até ao momento em que vigorava a LBSD<sup>5</sup> e não se justifica recorrer a tempos mais remotos na história jus-desportiva para não desviar o cerne da presente dissertação. A referida LBSD projectava, no seu artigo 25.º sob a epígrafe “Justiça Desportiva”, que as questões estritamente desportivas eram analisadas unicamente pelas instâncias competentes na ordem desportiva e as restantes eram impugnáveis nos termos gerais do direito, sem que pudessem ser colocados em causa os efeitos desportivos proferidos pela última decisão válida das referidas instâncias.

A LBSD vigorou até ser revogada pela LBD em 2004<sup>6</sup>, que manteve praticamente inalteradas as normas respeitantes à especificidade da “Justiça Desportiva”<sup>7</sup> estabelecidas pela lei precedente. Porém, introduziu pela primeira vez no nosso ordenamento a possibilidade de os litígios desportivos serem dirimidos através de arbitragem<sup>8</sup>, começando-se, assim, a trilhar um caminho conducente à aproximação do modelo projectado internacionalmente pelo CAS/TAS, situação esta que se operou em moldes semelhantes ao ocorrido noutros ordenamentos jurídicos europeus, como foi o

---

<sup>4</sup> Vide a nota de rodapé n.º 10 do artigo, que consta na revista indicada na nota precedente, com especial ênfase para a referência de uma publicação-vídeo, cuja hiperligação aqui se reproduz: <https://www.youtube.com/watch?v=8Ac7ufHG4ao>. A última visualização foi realizada em 10/07/2017.

<sup>5</sup> Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, emendada nos termos da Rectificação publicada no DR, I.ª Série, n.º 64, de 17 de Março de 1990 e alterada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

<sup>6</sup> Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, publicada no DR, I.ª Série, n.º 170, de 21 de Julho de 2004.

<sup>7</sup> Artigo 46.º e 47.º da LBD.

<sup>8</sup> Artigo 49.º da LBD.

caso sucedido em Itália aquando da criação em 2003 da *Camera di Conciliazione e Arbitrato per lo Sport*<sup>9</sup>.

A longevidade da LBD foi curta comparada com a LBSD uma vez que em 2007 a LBAFD<sup>10</sup> derogou a primeira. Esta última lei implementou no artigo 18.º, sob a epígrafe uma vez mais de “Justiça Desportiva”, os mecanismos de resolução desportivos, que se mantiveram em vigor até à implementação do TAD. Extrai-se, essencialmente, deste preceito que o legislador focava a resolução de litígios desportivos decorrente de actos administrativos, ou melhor, de actos resultantes do exercício de poderes públicos, afastando-se, assim, da resolução de questões do foro privado, tais como os litígios de natureza laboral e de ordem económica. Destacava-se, ainda, a possibilidade de resolução de litígios decorrentes de questões estritamente desportivas por via arbitral ou via mediação, contemplando-se neste último caso, pela primeira vez, a presença da mediação de conflitos como meio de resolução de litígios desportivos, conforme estava estatuído no n.º 5 do referido preceito.

Esta consagração legal constituiu o incentivo para o COP ambicionar um projecto, que já vinha sendo perseguido desde sensivelmente 2001, nomeadamente a partir da realização de um Seminário Internacional que contou com a participação de personalidades dinamizadoras e da maior importância no funcionamento do CAS/TAS (como foi o caso do Secretário-Geral à data, *Matthieu Reeb*). O referido projecto tinha, precisamente, por objecto a institucionalização e gestão de um Centro de Arbitragem Desportiva por parte do COP, tendo este fixado inclusive esta pretensão como seu princípio estatutário<sup>11</sup>.

Para o efeito, o COP invocava em seu benefício, sob o ponto de vista interno, o carácter supra-federativo transversal a todos os domínios desportivos, a independência em face do poder político, a autonomia financeira associada à disponibilidade a título gratuito

---

<sup>9</sup> A referida Câmara foi criada pelo governo à época liderado pelo Primeiro-Ministro *Silvio Berlusconi* através do diploma legal, que ficou celebrizado por *Decreto salva-calcio* e visava auxiliar fiscalmente os clubes de futebol da liga italiana de futebol. Esta Câmara foi estabelecida sob a égide do CONI e pretendia resolver os litígios de natureza desportiva mediante procedimentos de conciliação das partes ou de arbitragem, tendo atingido uma elevada visibilidade aquando do escândalo de manipulação de resultados desportivos que atingiu em 2006 e 2007 o futebol profissional italiano, que ficou mundialmente conhecido por *Calcio Caos*.

<sup>10</sup> Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, publicada no DR, I. Série, n.º 11, de 16 de Janeiro de 2007.

<sup>11</sup> Consultar o comunicado de imprensa proferido, em 27/01/2011, pela Comissão Instaladora do Centro de Arbitragem Desportiva na sede do COP, o qual foi pode ser acedido *online* na seguinte hiperligação: <http://www.comiteolimpicoportugal.pt/media/101373/Press%20Release%20Posse%20CITAD%202011.pdf>. A última consulta foi efectuada em 10/07/2017.

das suas instalações, recursos humanos e meios logísticos para assegurar o exercício efectivo do centro. E à luz de uma perspectiva externa, o COP ora realçava o funcionamento bem-sucedido de centros desta natureza sob a égide de comités olímpicos nacionais a operar noutros países, ora apelava para o incentivo dado pelos responsáveis políticos, no sentido de optar-se por meios de resolução alternativa de litígios desportivos, com o intuito de descongestionar-se as instâncias tradicionais, ou seja, os tribunais, quer administrativos quer comuns<sup>12</sup>.

Neste contexto, foi aprovado em 27 de Outubro de 2007 pelo COP, no âmbito de uma Assembleia Plenária, a criação de uma Comissão Instaladora do TAD, que viria pouco tempo depois, mais precisamente em 14 de Dezembro de 2007, a entregar ao Governo em exercício “o requerimento de institucionalização do CAD / TAD, juntamente com as peças processuais exigidas, desde o projecto de Estatutos aos vários regulamentos necessários”<sup>13</sup>. Esta iniciativa que visava atingir a criação de um centro de resolução de litígios em matéria desportiva de cariz integralmente privado, sofreu volvidos quase três anos, concretamente em 20 de Setembro de 2010, um rude golpe nas suas aspirações, quando o Governo decidiu apartar-se do COP e por Despacho<sup>14</sup> criou a CJD.

Volvidos cerca de oito meses, esta CJD encerrou a sua missão e, em 16 de Maio de 2011, publicou um “Relatório”<sup>15</sup>, que continha um “Projecto de Diploma Legal”. Observando-se o referido relatório extraem-se duas ideias-chave.

Por um lado, evidenciava-se uma elevada necessidade de criar meios alternativos de resolução de conflitos desportivos de cariz público, que afastasse a apreciação dos actos administrativos subjacentes a tais conflitos dos Tribunais Administrativos uma vez que só desta forma haveria possibilidades de atingir decisões mais céleres, adaptadas ao sector e um sentido uniformizador mais elevado.

E por outro, a CJD pendia-se, inicialmente, para a criação de um tribunal especializado para os conflitos desportivos de jurisdição pública, contudo atenta a presença de entidades representativas, nomeadamente das associações de escopo desportivo, a

---

<sup>12</sup> *Ibid.* nota de rodapé precedente.

<sup>13</sup> *Ibid.* nota de rodapé n.º 11.

<sup>14</sup> Despacho n.º 14534/2010, publicado no DR, II.ª Série, n.º 183, de 20 de Setembro de 2010, no âmbito do Ministério da Justiça (Secretaria de Estado da Justiça) e da Presidência do Conselho de Ministros (Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto).

<sup>15</sup> Consultar o Relatório e Projecto da CJD através da seguinte hiperligação: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/jmm\\_ma\\_16949.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_ma_16949.pdf). O último acesso *online* foi efectuado em 10/07/2017.

justiça desportiva justificava a criação de um tribunal de cariz híbrido, que abarcasse ora as questões do foro público, ora do foro privado.

A CJD contribui, assim, para que fosse dado um passo em frente nesta complexa problemática, porém com a queda do Governo liderado pelo PS não houve sequência directa uma vez que este passou à data a configurar o partido político principal da oposição em face do novo Governo marcado pela coligação entre o PSD e o CDS/PP. Passando, então, o PS a ocupar a tal posição, apresentou o Projecto-Lei n.º 236/XII (1.ª)<sup>16</sup>, cujo conteúdo reproduz *ipsis verbis* o mencionado relatório da CJD.

Em contrapartida, é apresentada pelo XIX Governo Constitucional, em 5 de Julho de 2012, a Proposta de Lei n.º 84/XII (1.ª)<sup>17</sup>, que visava a criação do TAD. Paralelamente a este braço de ferro político-legislativo, o COP criou uma 2.ª Comissão Instaladora do TAD, desmarcando-se, assim, da CJD criada anteriormente pelo PS.

Apesar do referido braço de ferro, a Proposta do Governo e o Projecto do PS até convergiam num ponto essencial, que seria a criação efectiva da chamada arbitragem necessária, subtraindo litígios desportivos dos tribunais estaduais. Porém, essas forças políticas divergiam em diversos aspectos<sup>18</sup>, entre os quais merece destaque o local da instalação ou sede do TAD. Neste ponto e aliado a uma maior ou menor presença interventiva do movimento associativo junto do tribunal, o PS defendia uma autonomia total do TAD. Em confronto, o Governo apresentava-se a favor de uma relação próxima entre as associações e o TAD e, por conseguinte, defendia que o TAD tivesse inclusivamente a sua sede no COP.

Em 9 de Maio de 2012 findou o processo legislativo com a aprovação pela AR do texto final, que seria convertido no Decreto 128/XII<sup>19</sup>, graças, por um lado, aos votos a favor das bancadas parlamentares do PSD e do CDS-PP, bem como do deputado do PS Miranda Calha e, por outro, à abstenção do PS e das restantes forças políticas com

---

<sup>16</sup> Projecto-Lei n.º 236/XII (1.ª), publicado no DAR, II.ª Série-A, n.º 184, de 23 de Maio de 2012.

<sup>17</sup> Proposta de Lei n.º 84/XII (1.ª), vista e aprovada em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 2012.

<sup>18</sup> Conferir a tabela comparativa elaborada pela APDD, que ilustra as similitudes e diferenças existentes entre a Proposta de Lei n.º 84/XII (1.ª) e o Projecto de Lei n.º 236/XII (1.ª), acessível *online* em: <http://www.apdd.pt/admin/manage/files/files/artigos/eng/QCTAD2.pdf>. A última consulta ocorreu em 10/07/2017.

<sup>19</sup> Decreto n.º 128/XII, publicado no DR, II.ª Série-A, n.º 104, de 21 de Março de 2013.

assento parlamentar. Este diploma gerou, além de dissensos políticos, críticas por parte de diversas personalidades do mundo jus-desportivo<sup>20</sup>.

O referido Decreto veio a ser reprovado pelo TC por força do Acórdão 230/2013<sup>21</sup> uma vez que, abreviadamente, os artigos 4.º, 5º e 8.º, n.º 1 do mesmo diploma colidiam com os artigos 20.º, n.º 1 e 268.º, n.º 4, ambos da CRP. Uma vez chumbado, o diploma “voltou” à AR e o PSD/CDS-PP apresentaram uma proposta de alteração, que continha uma reformulação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º colocados em crise pela decisão do TC. Na sequência desta reforma, foi levado o diploma em 29 de Julho de 2013 à 2ª votação parlamentar, na qual sobressaiu a alteração de posição do PS, que, ao invés de repetir a abstenção anteriormente assumida, decidiu manifestar-se contra a iniciativa legislativa. Não obstante esta posição, a maioria parlamentar composta pelas forças governativas PSD/CDS-PP reuniu votos suficientes para assegurar a aprovação do Decreto n.º 170/XII<sup>22</sup>, o qual deu origem à Lei n.º 74/2013<sup>23</sup>.

Acontece que, em 28 de Agosto de 2013, o Presidente da República emitiu comunicado oficial mediante o qual deu conta de que iria suscitar a “fiscalização abstracta sucessiva”<sup>24</sup>, submetendo uma vez mais à apreciação do TC o diploma (entretanto reformulado) que visava a criação do TAD.

Em 16 de Dezembro de 2013, foi proferido o segundo aresto<sup>25</sup>, que reprovava novamente o artigo 8.º da referida lei pelos mesmos fundamentos que constavam do anterior acórdão. Estes arestos influenciaram inclusive decisões mais recentes proferidas pelos Juízes do Palácio *Ratton*, em sede de arbitragem de medicamentos<sup>26</sup>.

Em face da segunda reprovação, foi apresentado o Projecto-de-Lei n.º 523/XII (3.ª)<sup>27</sup>, que promovia a primeira alteração à Lei n.º 74/2013 e, após ter sido sujeita à discussão e votação ( primeiro, na generalidade, e depois na especialidade, sem olvidar os diversos

---

<sup>20</sup> Consultar o artigo publicado na imprensa nacional desportiva através da seguinte hiperligação: <https://www.publico.pt/desporto/noticia/o-presidente-da-republica-o-desporto-e-a-justica-1587263>. A última consulta ocorreu em 10/07/2017.

<sup>21</sup> Acórdão do TC n.º 230/2013, de 24 de Abril de 2013, proferido no âmbito do Processo n.º 279/2013 e publicado na I.ª Série do DR, em 9 de Maio de 2013

<sup>22</sup> Decreto n.º 170/XII, publicado no DR, II.ª Série-A, n.º 75, de 28 de Fevereiro de 2014.

<sup>23</sup> Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, publicada no DR, I.ª Série, N.º 172, de 6 de Setembro de 2013.

<sup>24</sup> Artigo 281.º, n.º 2, alínea a) da CRP.

<sup>25</sup> Acórdão do TC n.º 781/2013, de 20 de Novembro de 2013, proferido no âmbito do Processo n.º 916/2013 e publicado na I.ª Série do DR, em 16 de Dezembro de 2013.

<sup>26</sup> Vide o Acórdão do TC n.º 123/2015, de 7 de Julho, proferido no âmbito do Processo n.º 763/13 e publicado no DR, II.ª série, N.º 130, de 7 de Julho de 2015.

<sup>27</sup> Decreto n.º 523/XII (3.ª), publicado no DR, II.ª Série-A, n.º 183, de 2 Agosto de 2013.

pareceres recolhidos junto de diversas entidades e personalidades de renome na área do Direito e Desporto), foi - em 9 de Maio de 2014 - aprovado em Reunião Plenária o referido projecto (contabilizando-se os votos a favor do PSD e CDS-PP e, ainda, a abstenção do PS, PCP, BE, PEV), dando origem à Lei n.º 33/2014<sup>28</sup>. Desta lei, extrai-se sintética e significativamente uma alteração mais profunda do artigo 8.º e, ainda, o adiamento do fim de actividade das Comissões Arbitrárias Paritárias.

Em remate, admite-se que a natureza híbrida do TAD faz com que se possa olhar para a lei em vigor e considerar que foi criada uma instância jurisdicional para dirimir quer os litígios que anteriormente eram resolvidos pelos tribunais administrativos, quer os litígios de cariz associativo. Neste sentido, a LTAD encaminhou necessariamente para a “justiça privada” os litígios emergentes de actos administrativos decorrentes do exercício de poderes públicos ou de autoridade desempenhadas por entidades privadas (por ex: federações ou associações desportivas) a quem o Estado atribuiu ou melhor “devolveu” funções que eram legalmente da sua competência, outrora submetidos aos tribunais administrativos. E a mesma lei contempla a possibilidade dos litígios emergentes de decisões de cariz jurídico-privado proferidas pelas mesmas entidades, salvo aquelas que assumam uma natureza estritamente desportiva que estão fora do controlo jurisdicional, serem submetidos voluntariamente à mesma instância jurisdicional ou em alternativa aos tribunais comuns. Deste modo, o TAD apresenta-se em Portugal como uma entidade ímpar e ao ter-se imposto por via legislativa, quando na realidade a paternalidade tanto decorreu da aprovação ocorrida na AR como do papel activo das associações nas mais diversas formas de participação, faz deste tribunal uma instância ainda mais original.

## **2. Abordagem constitucional do TAD.**

A institucionalização do TAD no ordenamento jurídico nacional foi agitada e a situação mais marcante nesta turbulência foi protagonizada pelos dois “chumbos constitucionais”<sup>29</sup> ao diploma legal que promovia a sua criação, que tão cedo não será olvidada pelos interessados nesta temática. Todavia, o mais preocupante é hoje não existir certeza de que a LTAD não seja submetida novamente ao crivo dos Venerandos

---

<sup>28</sup> Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, publicada em DR, I.ª série, N.º 113, de 16 de Junho de 2014.

<sup>29</sup> Conferir notas de rodapé n.º 21 e 25.

Juízes Conselheiros uma vez que da análise legal do diploma elevam-se diversas problemáticas que poderão colidir com os princípios vertidos na nossa lei fundamental, além de que a prática judiciária do TAD na aplicação da LTAD poderá revelar novas possíveis inconstitucionalidades de normas desta lei.

Antes de se enveredar pela análise pormenorizada dos referidos “chumbos constitucionais”, importa numa perspectiva de enquadramento constitucional procurar resposta(s) para as seguintes questões: poderá o TAD ser considerado efectivamente um Tribunal? Deverá o TAD assumir a mesma valorização que um Tribunal Estadual?

Levanta-se esta discussão, sem pretensão de equipará-la ou conjugá-la com outras querelas doutrinariamente debatidas e marcantes no nosso ordenamento jurídico, porquanto revela-se necessário, por um lado, apaziguar o frenesim presente em parte dos estudiosos destas matérias, que dão mostras de desconfiança quanto à legitimidade da natureza jurisdicional do TAD (como foi possível assistir nas I.<sup>as</sup> Jornadas de Direito Desporto realizadas na FDUL<sup>30</sup>). E por outro, afastar o cepticismo daqueles que consideram a justiça arbitral um tribunal de segunda categoria e de duvidosa credibilidade, sobretudo pelo facto de os Juízes-Árbitros serem habitualmente escolhidos pelas partes intervenientes em face dos tribunais sob a égide do Estado.

Urge, assim, chamar imediatamente à colação que a nossa Constituição prevê diversas categorias de tribunais, entre as quais estão, indiscutivelmente, previstos os tribunais arbitrais<sup>31</sup>. A CRP atribui, assim, ao TAD, enquanto tribunal arbitral, um reconhecimento supremo e de igual valorização em face dos denominados tribunais estaduais. Em virtude desta categorização, o TAD arroga, assim, para si a qualidade de “órgão de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”<sup>32</sup> assegurando, deste modo, “a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”<sup>33</sup>. Neste sentido, o TAD exprime, na qualidade de órgão soberano de natureza judicial, a execução de uma das tarefas fundamentais que incumbe ao Estado português, nomeadamente “garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito

---

<sup>30</sup> No dia 20 de Setembro de 2016, foi organizado pela AAFDL um evento que conjugou um painel de intervenientes experientes na área do Direito Desporto com temas relevantes, conforme programa que pode ser consultado na seguinte hiperligação e a última ocasião foi em 10/07/2017: <http://www.fd.ulisboa.pt/events/i-jornadas-de-direito-do-desporto/>.

<sup>31</sup> Artigo 209.º da CRP.

<sup>32</sup> Artigo 202.º da CRP.

<sup>33</sup> Artigo 202.º da CRP.

pelos princípios do Estado de direito democrático<sup>34</sup>. Este, por sua vez, é “baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa<sup>35</sup>”.

Concretizando a referida tarefa fundamental, impende ao Estado o dever de assegurar que a todos os cidadãos seja “assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos<sup>36</sup>”. E deve, ainda, o Estado garantir aos mesmos “procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a “conceder aos cidadãos uma “tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações” dos seus direitos, liberdades e garantias<sup>37</sup>. Esta defesa atinge um patamar mais específico quando a CRP garante aos administrados “tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas<sup>38</sup>”.

Neste contexto, pode, ainda, extrair-se da CRP que compete ao Estado português assegurar a “efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais<sup>39</sup>” e, na dimensão dos direitos culturais, evidencia-se “o direito à cultura física e ao desporto<sup>40</sup>”. Por sua vez, estes direitos obrigam o Estado a actuar “em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas” com o intuito de “promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto<sup>41</sup>”.

Torna-se, assim, manifesto que o desporto em Portugal é (e será doravante mais) um domínio de elevado interesse público, devendo o Estado neste capítulo promover a

---

<sup>34</sup> Artigo 9.º, alínea b) da CRP.

<sup>35</sup> Artigo 2.º da CRP.

<sup>36</sup> Conjugado o artigo 9.º alínea b) com o artigo 20.º, n.º 1 da CRP.

<sup>37</sup> Conjugado o artigo 9.º alínea b) com o artigo 20.º, n.º 5 da CRP.

<sup>38</sup> Artigo 268.º, n.º 4 da CRP.

<sup>39</sup> Artigo 9.º, alínea d) da CRP.

<sup>40</sup> Artigo 79.º, n.º 1 da CRP.

<sup>41</sup> Artigo 79.º, n.º 2 da CRP.

prática desportiva enquanto condição de saúde<sup>42</sup>, de promoção da juventude<sup>43</sup> e de educação<sup>44</sup>.

Retomando os “chumbos constitucionais”, o primeiro teve início na fiscalização preventiva da constitucionalidade desencadeada pelo Presidente da República, na medida em que confrontando os artigos 4.º, 5.º e 8.º, n.º 1, do Decreto 128-XII em face da CRP considerava a existência de:

“a) violação das normas do n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 4 do artigo 268.º, conjugadas com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), na medida em que a norma impugnada restringiu, de forma desproporcional, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva; e

b) violação das normas do artigo 13.º da CRP, na medida em que se considera que a norma sindicada feriu o princípio da igualdade, por ter discriminado infundadamente, no plano garantístico, os cidadãos cujos litígios se encontrem sujeitos à arbitragem necessária do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) em relação a cidadãos cujo litígio se encontrem também submetidos a outras formas de arbitragem necessária.”

Na realidade, o TC ficou-se apenas pela apreciação da primeira violação e sustentou efectivamente a declaração de inconstitucionalidade porquanto considerou, por um lado, que “não é aceitável, num primeiro relance, que o Estado delegue poderes de autoridade numa entidade privada, operando por essa via uma privatização orgânica da Administração relativamente ao exercício de uma certa tarefa pública, e simultaneamente renuncie também a qualquer controlo jurisdicional de mérito, através de tribunais estaduais, quanto às decisões administrativas que sejam praticadas no quadro jurídico dessa delegação de competências.”

E, por outro, defendeu que embora haja “necessidade de o desporto possuir um mecanismo alternativo de resolução de litígios que se coadune com as suas especificidades de justiça célere e especializada”, esta “solução mostra-se também excessiva e desrazoável quando é certo que o interesse de celeridade, uniformidade e eficiência que se pretende assegurar, tem a desvantajosa consequência de limitar o direito de acesso aos tribunais estaduais, em via de recurso, numa matéria em que está

<sup>42</sup> Artigo 64.º, n.º 2, alínea b) da CRP.

<sup>43</sup> Artigo 70.º, n.º 1 alínea d) da CRP.

<sup>44</sup> Artigo 73.º, n.º 2 da CRP.

em causa o controlo jurisdicional da legalidade de atos administrativos, incluindo atos sancionatórios, e, portanto, a própria verificação da atuação das federações desportivas segundo um regime de direito administrativo.”

Por sua vez, o segundo “chumbo” ocorreu por via da fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade suscitada pelo Presidente da República.

Chamados a apreciar, os Venerandos Juizes Conselheiros entenderam uma vez mais que “não obstante a reformulação do decreto n.º 128/XII tenha diminuído o grau de autonomia da justiça desportiva, em termos que já não permitem qualificá-la como uma autonomia plena, mantêm-se inteiramente válidos, face aos termos em que é configurado o recurso de revista, os fundamentos que levaram o Tribunal Constitucional a considerar, no Acórdão n.º 230/2013, verificada a restrição do direito fundamental de acesso aos tribunais em desrespeito pelo princípio da proporcionalidade”, havia motivos para declararem a inconstitucionalidade das referidas normas, reiterando que “a impossibilidade de interposição de recurso para um tribunal estadual implica a violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva administrativa” reconhecido pela CRP.

A LTAD foi em face do segundo “chumbo constitucional” alterada (designadamente os artigos 4.º, 8.º e 59.º e, ainda, os artigos 52.º a 54.º), embora tenha sido a redacção do artigo 8.º n.º 1 a reforma essencial para assegurar a conformidade constitucional do diploma, o qual passou, deste modo, a prever a possibilidade das “decisões dos colégios arbitráveis” serem “passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes acordarem recorrer para a câmara de recurso, renunciando expressamente ao recurso da decisão que vier a ser proferida”.

A fiscalização preventiva e sucessiva abstracta da constitucionalidade da LTAD fazem deste diploma um caso *sui generis* na aprovação de leis em Portugal. E, quiçá, poderá assumir contornos mais raros considerando que o TC não chegou sequer a apreciar o segundo motivo invocado pelo Presidente da República, aquando da primeira fiscalização, além de que a aplicação prática da LTAD pode, eventualmente, suscitar dúvidas de foro constitucional. Em face do exposto, aguarda-se que o legislador esteja atento a esta situação e diligencie “espontaneamente” pelas alterações que sejam necessárias para conferirem à LTAD a máxima conformidade constitucional.

## Capítulo Segundo: MEDIAÇÃO DESPORTIVA ALÉM-FRONTEIRAS.

A mediação de conflitos de natureza desportiva, quer esta emane de uma relação intrínseca com o desporto, quer derive de circunstâncias que indirectamente estejam relacionadas com o mesmo, tem sido preconizada fora de Portugal por variadíssimos Estados e organizações não-governamentais. Focar-se-á, de seguida, as principais entidades que estão situadas em diversas comunidades, que apresentam uma cultura integradora deste meio e já têm um historial longo no que concerne à sua prática, particularmente na área do desporto.

### 1. O caso particular do CAS/TAS.

O CAS/TAS apresenta-se como uma instituição jurisdicional totalmente autónoma em face de quaisquer organizações (nomeadamente desportivas) e de todos os Estados, que tem por escopo a resolução de litígios que emanem, imediata ou indirectamente, do desporto mediante dois serviços: a arbitragem e a mediação.

O “assento de nascimento” do CAS/TAS foi emitido em 1983 quando o COI (ou na sua sigla original IOC) ratificou os seus estatutos, embora estes só tenham entrado em vigor em 30 de Junho de 1984. Com a sua ratificação foi atingido o objectivo de dar-se resposta ao aumento de conflitos desportivos a nível internacional, ideia que foi bastião da eleição, no ano de 1981, do seu presidente *Juan Antonio Samaranch*.

Numa fase inicial, o CAS/TAS enquadrou-se sob a égide do COI já que esta organização tinha sido o seu berço. Porém e suscitadas dúvidas acerca da independência e imparcialidade do tribunal<sup>45</sup>, justificou-se, volvidos alguns anos, a reforma desta instância e, precisamente, em 22 de Novembro de 1994, entraram em vigor novos estatutos. Estes marcaram, seguramente, a total independência entre o CAS/TAS e o COI, tendo sido para o efeito criado o ICAS, para substituir este último, sobretudo, no financiamento do tribunal.

---

<sup>45</sup> A reforma do CAS/TAS em 1994 está, intimamente, ligada ao denominado *Acórdão Gündel*. Consultar a este propósito a seguinte hiperligação: <http://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html>. A última consulta foi efectuada em 10/07/2017.

Actualmente, o CAS/TAS encontra-se sediado na Suíça, mais precisamente na cidade de Lausana, e tem, ainda, em funcionamento duas delegações situadas na Austrália e nos Estados Unidos da América, concretamente nas cidades de Sidney e Nova Iorque.

Reza a história que esta entidade já operou *ad hoc*, tendo-o feito pela primeira vez na cidade de Atlanta (nos Estados Unidos da América) para dar resposta imediata (e em termos de *timing* foi estabelecido o prazo curtíssimo de 24 horas) aos conflitos emergentes dos Jogos Olímpicos realizados em 1996. Seguidamente, o CAS/TAS criou delegações específicas para, dessa data em diante, auxiliar cada organização dos Jogos Olímpicos de Verão e de Inverno. Ademais, também já tem marcado presença, desde 1998, nos Jogos da *Commonwealth*, desde 2000 nos Campeonatos da Europa de Futebol (que em 2004 passou pelo nosso país) e desde 2006 nos Campeonatos do Mundo de Futebol.

Esta sucessão isolada de intervenções do CAS/TAS no acompanhamento de certos eventos desportivos tem sido, sobretudo, justificada pela ampla dimensão que os eventos desportivos dessa natureza implicam e dos quais emergem variadíssimas relações – directa ou indirectamente – relacionadas com o desporto, que potenciam conflitos carecidos de uma resolução “na hora”. Destas intervenções, tem sido gerado um consenso unísono no sentido de que a presença do CAS/TAS é uma mais-valia para o melhor funcionamento desses eventos, o que promove o seu reconhecimento e confiança nos seus princípios.

No presente, o CAS/TAS conta, de acordo com uma triagem levada a cabo no *site* oficial do tribunal<sup>46</sup>, com 348 árbitros portadores de 100 nacionalidades diferentes, identificando-se 4 de nacionalidade portuguesa<sup>47</sup>. Entre os referidos árbitros contemplam-se 90 profissionais especialistas na modalidade de futebol. Da mesma pesquisa resulta a presença de 56 mediadores, dos quais se identificam 2 com nacionalidade portuguesa<sup>48</sup>, que possuem ora conhecimentos específicos em matérias de arbitragem e/ou mediação, ora de direito do desporto.

---

<sup>46</sup> A lista de mediadores do CAS/TAS está acessível no seguinte endereço: <http://www.tas-cas.org/en/mediation/list-of-mediators.html>. A última consulta foi efectuada em 10/07/2017.

<sup>47</sup> Foram identificados na Lista de Árbitros: *Mr. Daniel Lorenz; Me José Miguel Nobre Ferreira; Mr. João Nogueira Da Rocha; Mr Rui Botica Santos.*

<sup>48</sup> Foram identificados na lista de Mediadores: *Mr. Emanuel Macedo de Medeiros; Mr Rui Botica Santos.*

O CAS/TAS disponibiliza, na actualidade, 3 serviços distintos: a arbitragem, a mediação e a consulta. Na prática, estes desdobram-se em processos e procedimento diferentes: processo de arbitragem ordinário, processo de recurso de arbitragem, processo de mediação e procedimento de consulta. O substrato normativo subjacente aos referidos serviços encontra-se, essencialmente, presente no “Código de Arbitragem Desportiva”, denominado respectivamente de acordo com as duas línguas oficiais do tribunal (a língua inglesa e francesa) de *Code of Sports-related Arbitration* ou *Code de l’arbitrage en matière de sport*. Este código teve origem numa profunda reforma implementada no CAS/TAS em 22 de Novembro de 1994 e foi sujeito a uma forte revisão em 2003, que visou integrar um conjunto de princípios práticos preconizados pela jurisprudência deste tribunal, dando origem a um novo código em 2004. Acresce que este veio a ser revogado pelo código de 2010, que mantém-se ainda em vigor, embora com alterações efectuadas em 2013 e, mais recentemente, em 2016<sup>49</sup>.

É neste código que a mediação realizada no seio do CAS/TAS obtém amparo legal – a qual foi preconizada pela primeira vez somente em 18 de Maio de 1999 – contudo as suas regras foram apartadas e estão contempladas no “Regulamento de Mediação do CAS/TAS”<sup>50</sup>, o qual está em vigor desde 1 de Setembro de 2013, com as alterações introduzidas em 1 de Janeiro de 2016.

## 2. Mediação desportiva noutros Estados.

### 2.1. Espanha.

A resolução dos litígios desportivos emergentes no território espanhol repartem-se entre o *Tribunal Administrativo del Deporte* e o *Tribunal Español de Arbitraje Deportivo*.

---

<sup>49</sup> Os Códigos podem ser consultados (e as últimas vezes foram em 10/07/2017) através das seguintes hiperligações:

- 2004: [http://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/CAS\\_Code\\_2004\\_internet\\_.pdf](http://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Code_2004_internet_.pdf).

- 2010: [http://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/Code20201220\\_en\\_2001.01.pdf](http://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Code20201220_en_2001.01.pdf).

- 2013: [http://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/CAS\\_Code\\_2013\\_en.pdf](http://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Code_2013_en.pdf).

- 2016: [http://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/Code\\_2016\\_final\\_en\\_.pdf](http://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Code_2016_final_en_.pdf).

<sup>50</sup> Este regulamento é denominado originariamente por *CAS Mediation Rules*.

O primeiro foi criado, em 1990, pelo diploma que ficou conhecido pela *Ley del Deporte*<sup>51</sup>. Mais recentemente, esta lei foi alterada pela *Ley Orgánica n.º 3/2013, de 20 de Junho*.

À luz destas leis, estamos perante um tribunal estadual independente, embora sob o ponto de vista orgânico esteja afecto ao *Consejo Superior del Deporte*<sup>52</sup>. A competência do tribunal concentra-se sobretudo em: decidir, pela via administrativa e em última instância, as questões disciplinares desportivas de sua competência, nomeadamente as previstas na “Lei Orgânica de Protecção de Saúde do Desportista e de Combate ao Doping na Actividade Desportiva”<sup>53</sup>; conduzir e decidir procedimentos disciplinares solicitados pelo “Conselho Superior do Desporto” e da sua “Comissão Directiva”, para as situações previstas no artigo 76º da referida *Ley del Deporte*; controlar, imediatamente e em última instância administrativa, a legalidade de todos os processos eleitorais dos órgãos directivos das federações desportivas espanholas.

O segundo é um tribunal arbitral de carácter institucional<sup>54</sup>, com competência para dirimir litígios de matéria desportiva, que sejam admitidos à luz da lei arbitral e, ainda, para emitir pareceres a pedido do *Comité Olímpico Espanhol*, das Federações Desportivas, das Associações Desportivas em geral e dos Desportistas<sup>55</sup>.

Compulsadas as referidas leis, não se vislumbra uma abordagem à mediação de conflitos no desporto, contudo a referida *Ley del Deporte*, em 1990, abriu a porta aos meios de resolução extrajudiciais ao contemplar no “Título XIII” a “Conciliação extrajudicial no desporto”<sup>56</sup>.

Sendo assim, importa observar as demais normas que compõem o ordenamento jurídico espanhol, no qual se detecta que a sua comunidade já convive com este instrumento

---

<sup>51</sup> A referida lei foi publicada em 15/10/1990 no *Boletín Oficial del Estado*, que equivale ao nosso DR, e pode ser acedida *online* na seguinte hiperligação: <http://www.boe.es/boe/dias/1990/10/17/pdfs/A30397-30411.pdf>. A última visualização foi em 10/07/2017.

<sup>52</sup> Artigo 84º da lei citada na nota de rodapé precedente.

<sup>53</sup> A referida lei foi publicada em 21/06/2013 no *Boletín Oficial del Estado* e pode ser acedida *online* na seguinte hiperligação <https://www.boe.es/boe/dias/2013/06/21/pdfs/BOE-A-2013-6732.pdf>. A última consulta foi efectuada em 10/07/2017.

<sup>54</sup> Verificar o artigo 14 da *Ley da Arbitraje*. Esta lei pode ser consultada *online* (tendo a última visualização sido realizada em 10/07/2017) na seguinte hiperligação: <https://www.boe.es/boe/dias/2003/12/26/pdfs/A46097-46109.pdf>

<sup>55</sup> Consultar o artigo 3º e 8º do Código do *Tribunal Español de Arbitraje Deportivo*. O Código pode ser acedido *online* (tendo o último acesso sido efectuado em 10/07/2017) na seguinte página: [http://www.coe.es/2012/TemasInteres2012.nsf/voTemasInteresActivos/3E1440A7177C42BCC1257FD400315F9F/\\$FILE/C%C3%B3digo\\_Tead\\_y\\_tarifas.pdf](http://www.coe.es/2012/TemasInteres2012.nsf/voTemasInteresActivos/3E1440A7177C42BCC1257FD400315F9F/$FILE/C%C3%B3digo_Tead_y_tarifas.pdf).

<sup>56</sup> Vide nota de rodapé n.º 51.

alternativo porquanto, foi recentemente aprovada a lei da mediação em assuntos civis e comerciais<sup>57</sup>, que à semelhança da LM em Portugal foi aprovada para transposição da Directiva 2008/52/CE. É de referir, ainda, o *Real Decreto 980/2013*<sup>58</sup> que foi promulgado para concretizar a referida lei, nomeadamente para estabelecer a formação e responsabilidade civil dos mediadores, a publicidade da actividade e a constituição de instituições de mediação, bem como o procedimento simplificado da mediação por meios electrónicos.

Compulsada a lei da mediação de conflitos espanhola não se vislumbra, expressamente, a sua extensão aos conflitos desportivos. Não há margem para dúvidas de que a mesma surgiu para aplicação aos litígios civis e comerciais, sem descurar o objectivo geral da transposição da directiva de introdução deste meio no ordenamento jurídico nacional, para além da explícita proibição da sua aplicação ao domínio penal e laboral, à Administração Pública e às matérias de consumo<sup>59</sup>. Pode, deste modo e *a contrario sensu*, inferir-se que a mediação de conflitos em Espanha é um meio legalmente admissível para dirimir conflitos desportivos, excepto se estes por algum facto ou circunstância também envolverem um daqueles domínios expressamente proibidos pela lei. Ou seja, tratando-se de um conflito que diga respeito, por exemplo, a um contrato laboral desportivo, à prática de um ilícito criminal de um atleta ou de um litígio entre um praticante e um órgão de uma entidade privada com poderes públicos desportivos, nomeadamente uma federação desportiva, é vedado o recurso à mediação de conflitos pela lei da mediação espanhola.

Posto isto, pode ainda concluir-se que a legislação espanhola não contempla actualmente um serviço de mediação como o TAD disponibiliza em Portugal. Não obstante esta situação comparativa, encontra-se iminente a erupção da mediação de conflitos no âmbito desportivo, pois têm aumentado os conflitos desta natureza e, nos últimos meses, tem-se dado mostras da sua importância e das suas típicas vantagens, ora em alocações realizadas em conferências<sup>60</sup>, ora em diversos artigos de carácter

---

<sup>57</sup> Vide *La Ley 5/2012, de 6 de julio, de mediación en asuntos civiles y mercantiles*. Pode-se consultar (e o último acesso foi em 10/07/2017) o diploma na seguinte página:

<https://www.boe.es/boe/dias/2012/07/07/pdfs/BOE-A-2012-9112.pdf>

<sup>58</sup> Pode-se consultar (e o último acesso foi em 10/07/2017) o diploma na seguinte hiperligação:

<https://www.boe.es/boe/dias/2013/12/27/pdfs/BOE-A-2013-13647.pdf>

<sup>59</sup> Artigo 2.º, n.º 2 da *Ley 5/2012*. Vide nota de rodapé n.º 57.

<sup>60</sup> Consultar a divulgação das *Primeras Jornadas de Mediación Deportiva* na seguinte página: <http://www.amediar.info/primeras-jornadas-de-mediacion-deportiva/>. O último acesso foi em 10/07/2017.

informativo<sup>61</sup>. Neste sentido, a *Federação Real Espanhola de Andebol* já aprovou a possibilidade da mediação de conflitos ser um meio de resolução de conflitos desportivos<sup>62</sup>. Este passo representa um marco importante neste domínio e crê-se que o mesmo será, certamente, replicado a curto prazo pelas federações das demais modalidades desportivas. E quiçá, poderá até representar a antecâmara para a criação de um Tribunal Arbitral do Desporto à semelhança do TAD português, que contemple um serviço de mediação desportiva.

## 2.2. Reino Unido.

A mediação de conflitos desportivos no Reino Unido desenrola-se no quadro do SR(UK), que até 2008 era apelidado de SDRP.

O SDRP foi criado em 1997, na sequência de uma “batalha” judicial travada entre *Mrs Diane Modahl*, uma praticante de atletismo acusada de utilização de substâncias não permitidas, e a Federação Britânica de Atletismo. Tratou-se de um processo marcado pela morosidade, burocracia e elevados gastos, que além de ter afectado financeiramente as partes envolvidas, contribuiu para a mudança de paradigma na abordagem à resolução de litígios de natureza desportiva. E este passo teve o apoio unânime das mais importantes organizações afectas ao desporto no Reino Unido, designadamente: *British Athletes Commission, British Olympic Association, British Paralympic Association, European Sponsorship Association, Northern Ireland Sports Forum, Professional Players Federation, Sport & Recreation Alliance, Scottish Sports Association, Welsh Sports Association*.

Hoje, o SR(UK) já atingiu um elevado reconhecimento a nível nacional, desde os organismos federativos até aos praticantes desportivos, como uma entidade

---

<sup>61</sup> Consultar os seguintes artigos de imprensa (cujo último acesso foi em 10/07/2017) nas seguintes hiperligações:

- <http://www.iusport.es/opinion/JOSE-SANCHEZ-MEDIACION-2016.pdf>;

- [http://www.lawyerpress.com/news/2015\\_09/0809\\_15\\_010.html](http://www.lawyerpress.com/news/2015_09/0809_15_010.html);

- <http://universidadeuropea.es/prensa/comunicados-de-prensa/la-mediacion-una-alternativa-necesaria-para-la-resolucion-de-conflictos-deportivos> + <http://iusport.com/not/10424/mediacion-deportiva-realidad-actual-y-futuro-prometedor/>.

- [http://www.lawyerpress.com/news/2015\\_09/0809\\_15\\_010.html](http://www.lawyerpress.com/news/2015_09/0809_15_010.html)

<sup>62</sup> Foi submetido à Assembleia Geral Ordinária da *Real Federacion Española de Balonmano* a possibilidade de introduzir-se a mediação como meio de resolução de conflitos, conforme se pode apreciar na seguinte hiperligação: <http://www.ambm.es/wp-content/uploads/2015/07/RESUMEN-PRINCIPALES-ACUERDOS-ASAMBLEA-2015.pdf>. A última consulta foi em 10/07/2017.

independente e competente na resolução de litígios desportivos, estes afectos a mais de 30 modalidades e abrangendo diversas matérias, desde aquelas de maior sensibilidade como a antidopagem e a protecção infantil do desporto, até às de maior envolvimento financeiro no negócio, como os contratos desportivos e de patrocínio.

O SR(UK) assenta o seu funcionamento em dois painéis: o painel de árbitros e o painel de mediadores. Ambos são compostos pelas personalidades de maior referência nacional em diversos domínios – legal, financeiro, médico, gestão e segurança –, embora todos relacionados com o desporto. O painel de mediação tem sido chamado a dirimir com maior frequência os litígios resultantes de contratos publicitários e de *coaching*, das relações entre dirigentes e praticantes desportivos, da discriminação de atletas e da prática desportiva por crianças.

A mediação levada a cabo no SR(UK) encontra-se regulamentada no denominado *the Mediation Procedure*<sup>63</sup>. Ao longo de 12 artigos, o regulamento prevê, sucintamente, todos os elementos essenciais para o funcionamento deste serviço, vislumbrando-se, desde já, uma notória absorção do contemplado no regulamento de mediação do CAS/TAS.

Destaca-se, inicialmente, no *Mediation Procedure* a simplicidade da noção de mediação. Esta é descrita como uma negociação assistida por um terceiro independente, que se trata do mediador<sup>64</sup>. Evidencia-se, assim, uma clara valorização das técnicas de negociação, que por norma integram o processo de mediação e, *in casu*, emergem mesmo na sua conceptualização.

É, igualmente, salientado *ab initio* a informalidade e, em regra, a confidencialidade do processo<sup>65</sup>. Esta última característica é regulamentada com pormenor no sentido de determinar que quaisquer pessoas envolvidas nas sessões de mediação, bem como todas as formas de documentação pelas mesmas divulgadas, não poderão servir de prova em processo arbitral ou judicial. Esta reserva obtém neste regulamento uma expressão diferente uma vez que não são estatuídos os casos em que a lei impõe confidencialidade, mas sim apontadas as situações em que nesses processos arbitrais ou judiciais tais

---

<sup>63</sup> O Regulamento de Mediação pode ser consultado na página oficial do SR(UK) através do seguinte *link*: [https://www.sportresolutions.co.uk/uploads/related-documents/D\\_4\\_-\\_Mediation\\_Procedure.pdf](https://www.sportresolutions.co.uk/uploads/related-documents/D_4_-_Mediation_Procedure.pdf). Foi a última consulta realizada em 10/07/2017.

<sup>64</sup> Artigo 1.1. *the Mediation Procedure*.

<sup>65</sup> Vide nota de rodapé precedente.

documentos seriam admissíveis<sup>66</sup>. No que respeita, ainda, ao sigilo, a mediação no SR(UK) é reforçada pela expressa proibição de gravação do que ocorre nas sessões de mediação<sup>67</sup>.

O regulamento evidencia, naturalmente, a convenção entre as partes como condição *sine qua non* para se dar início ao processo de mediação, cuja minuta é disponibilizada pela própria instituição<sup>68</sup>. É, também, escalpelizado o papel do mediador, o qual é escolhido pelas partes a partir de uma lista fornecida pelo SR(UK) e, caso os mediados não alcancem um consenso, é nomeado pelo Director Executivo do Centro. São, sem surpresa, descritos com pormenor as funções e os deveres do mediador, entre os quais avulta a sua imparcialidade e independência<sup>69</sup>.

Ademais (e como seria de prever), o *Mediation Procedure* descreve com acuidade o processo de mediação *stricto sensu*<sup>70</sup>, acautela a participação das partes mediante representação<sup>71</sup>, precisa o meio de troca de informação e conclui os termos em que o acordo entre as partes se torna vinculativo, ao impor a sua redução a escrito e a assinatura pelas partes<sup>72</sup>.

O regulamento prevê, por fim, uma repartição dos custos da mediação igual, em regra, entre as partes, os quais incluem os honorários da mediação. Estes encontram-se tabelados e são determinados em função do valor associado à disputa e aos meios financeiros das partes, escrutinando-se nas *FAQ's*<sup>73</sup> do site oficial do SR(UK), que podem variar entre £1.000 (mil libras a que corresponde, feita a conversão monetária, aproximadamente a 1.156,00€) e £6.000 (seis mil libras a que corresponde, feita a conversão monetária, aproximadamente a 6.941,00€)<sup>74</sup>.

Para terminar, evidencia-se que a mediação no SR(UK) dura apenas um dia e, atenta a elevada componente negocial subjacente à mesma, chega em certos casos a prolongar-se pela noite dentro ou até atingir o raiar de novo dia, tudo no intuito de as partes se esforçarem ao máximo para atingirem um acordo que as satisfaça e, assim, evitem

<sup>66</sup> Artigo 11. *the Mediation Procedure*.

<sup>67</sup> Artigo 7. *the Mediation Procedure*.

<sup>68</sup> A minuta está acessível *online* na página oficial do SR(UK) através da seguinte hiperligação: <https://www.sportresolutions.co.uk/services/mediation>. A última consulta foi realizada em 10/07/2017.

<sup>69</sup> Artigo 3. *the Mediation Procedure*.

<sup>70</sup> Artigo 4. *the Mediation Procedure*.

<sup>71</sup> Artigo 5. *the Mediation Procedure*.

<sup>72</sup> Artigo 8. *the Mediation Procedure*.

<sup>73</sup> *FAQ's* é um acrónimo da língua inglesa que traduzida significa: perguntas mais frequentes.

<sup>74</sup> Artigo 12. *the Mediation Procedure*.

situações de imposição de decisões (como numa contenda judicial), que as remetam para uma situação mais desconfortável do que aquela atingida numa transacção.

### 2.3. Canadá.

O SDRCC é uma instituição sem fins lucrativos, criada à luz da *Lei da Promoção da Actividade Física e do Desporto* em vigor no Canadá<sup>75</sup>. Em face desta lei, o SDRCC é considerado um “Centro”, que nem está afecto à realeza (tendo em conta que o Canadá assenta a sua organização política numa democracia parlamentar e monarquia constitucional, liderada esta última – à luz da Constituição – pela Chefe de Estado Rainha Isabel II), nem é uma instituição estadual ou espécie de tribunal a par dos tribunais federais<sup>76</sup>.

A natureza independente do SDRCC decorre da sua origem, que remonta aproximadamente ao ano de 2000, estar associada a um projecto lançado por *Mr. Denis Coderre* (secretário de Estado à data e eleito recentemente em 2013 para o cargo de Presidente da Autarquia da cidade de Montreal), que pretendia encontrar soluções para a resolução de conflitos desportivos de modo mais célere e eficaz. Seguiram-se, nos anos subsequentes, vários grupos de trabalho com vista a desenvolver essa pesquisa inicial, os quais culminaram em 2003 com a criação da referida instituição, que por sua vez iniciou oficialmente a sua actividade em Abril de 2004.

A actividade do SDRCC foca-se, essencialmente, na disponibilização à comunidade desportiva do Canadá – às organizações desta natureza e aos próprios praticantes – de um meio alternativo à escala nacional com conhecimentos e assistência especializada na área de resolução de conflitos desportivos<sup>77</sup>.

O surgimento do SDRCC teve como fonte de inspiração o modelo do CAS/TAS e, teve ainda, em consideração as demais instituições de resolução de conflitos, que já operavam à data no país. A partir destes pressupostos, o SDRCC oferece, actualmente, e de acordo com o *Código de Resolução de Conflitos Desportivos no Canadá* (doravante

---

<sup>75</sup> A referida lei pode ser consultada *online* através da seguinte hiperligação <http://www.crdsc-sdrcc.ca/eng/documents/Physical%20Activity%20and%20Sport%20Act.pdf>. O último acesso foi realizado em 10/07/2017.

<sup>76</sup> Conferir Ponto 9º da lei citada na nota de rodapé precedente.

<sup>77</sup> Consultar Ponto 10º da lei citada na nota de rodapé n.º 75.

designado somente por “Código”<sup>78</sup>) diversos mecanismos de resolução de litígios desportivos, os quais se desdobram, especificamente, nos distintos e seguintes quatro processos: facilitação; mediação; mediação-arbitragem; arbitragem afecta exclusivamente aos conflitos relacionados com o *doping* ou recursos de casos desta natureza.

Ressalta, imediatamente, desta repartição processual a miscelânea entre diversas formas de resolução alternativa de conflitos de natureza desportiva, sob a égide do mesmo Centro, a articulação entre as mesmas e, ainda, a previsão do processo de facilitação, que é um mecanismo ímpar em face do TAD e, até do próprio, CAS/TAS.

Considerando esta novidade processual, importa prestar maior atenção a este meio e, quiçá, confrontá-lo com a mediação. À luz do “Código”, é considerado um processo simples e informal, conduzido por um “Facilitador” (*Resolution Facilitator*) nomeado pelo “Centro”, que promove a melhor comunicação entre as partes e procura extrair os verdadeiros interesses destas, de modo a possibilitar a final a obtenção de um acordo<sup>79</sup>. O processo serve, ainda, para demonstrar às partes a existência de mais opções do que as que eram por elas previstas, com vista a final atingirem a resolução do seu conflito<sup>80</sup>.

O processo de facilitação assume ora um carácter autónomo quando as partes requisitam especificamente este mecanismo, ora uma conexão de dependência com o processo de arbitragem, na medida que este último impõe às partes o dever de participarem no primeiro<sup>81</sup>. Esta imposição assume no “Código” uma particularidade *sui generis* porquanto recomenda que as partes estejam preparadas para conceder 3 horas do seu tempo para trabalharem com o “Facilitador”, culminando uma eventual não colaboração com consequências a nível de custas<sup>82</sup>.

No âmbito deste processo, impera o princípio da confidencialidade em moldes semelhantes àqueles que se processam no âmbito de uma mediação. Concretizando e em primeiro lugar, as reuniões são sigilosas; segundo, as partes (ou representantes destas) e demais pessoas que estiveram presentes nas sessões não podem revelar quaisquer

---

<sup>78</sup> O “Código”, originariamente designado por *Canadian Sport Dispute Resolution Code*, pode ser acedido online em: <http://www.crdsc-sdrcc.ca/eng/documents/CODE%202015%20FINAL%20EN.pdf>. A última visualização foi realizada em 10/07/2017.

<sup>79</sup> Ponto 4.1. (a) do “Código”.

<sup>80</sup> Ponto 4.1. (b) do “Código”.

<sup>81</sup> Ponto 4.2. e 4.3. (a) do “Código”.

<sup>82</sup> Ponto 4.3. (b) e (c) do “Código”.

conteúdos a terceiros, excepto no caso de uma lei obrigar essa revelação; terceiro, o “Facilitador” não pode mais tarde ser testemunha, nem ser obrigado pelas partes a revelar qualquer informação e/ou documentação obtida no processo no âmbito de um processo de cariz judicial ou arbitral, salvo se uma lei o obrigar a tal prestação; por último, o “Facilitador” não pode, em regra, documentar ou pôr em acta o resultado da discussão das partes<sup>83</sup>.

Este processo demarca-se, ainda, pelo facto de não gerar qualquer taxa ou encargos pelo trabalho do “Facilitador”, ressalvando-se os custos associados à tradução de algum documento, que não esteja numa das línguas oficiais previstas no “Código” (a língua inglesa e a francesa), ou no recurso a algum intérprete para a parte que não domine uma dessas línguas<sup>84</sup>.

O processo de facilitação termina, à semelhança do processo de mediação no TAD, mediante um acordo atingido pelas partes, que será reduzido a escrito e assinado por ambas<sup>85</sup>, um desfecho imposto por qualquer das partes ou uma declaração do “Facilitador” considerando o processo não adequado para conduzir as partes à transacção<sup>86</sup>.

Retomando os restantes processos e do mesmo modo que estes foram identificados em quatro, estão associados a cada um destes quatro profissionais distintos, designadamente o “Facilitador”, o “Mediador”, o “Mediador/Árbitro Neutro” e o “Árbitro”. Estes profissionais são escolhidos pelo “Centro” em virtude de possuírem competências e experiências na resolução alternativa de conflitos, e sempre que possível, devem ser designados de modo a que se represente equitativamente as diferentes regiões, culturas, géneros e capacidade bilingue do Estado do Canadá<sup>87</sup>.

O SDRCC dispõe de uma listagem dos profissionais de cada categoria, sendo possível encontrar a presença em mais do que uma lista do mesmo sujeito, entre os quais se realça, em face do previsto no nosso ordenamento, a função do “Mediador/Árbitro Neutro”. Para se alcançar o escopo desta função, importa apreciar o processo propriamente dito.

---

<sup>83</sup> Ponto 4.4. do “Código”.

<sup>84</sup> Ponto 4.5. do “Código”.

<sup>85</sup> Ponto 4.6. do “Código”.

<sup>86</sup> Ponto 4.1. (c) do “Código”.

<sup>87</sup> Ponto 3.2. (b) do Código.

O *Med-Arb* é tão-somente um processo que começa como uma autêntica mediação e, caso não seja atingido um acordo (total ou parcial), seguirá imediatamente na parte, ainda em conflito, para a fase que se compõe como uma verdadeira arbitragem. Ou seja, não se está perante dois processos autónomos que se complementam, sobrepõem ou substituem, mas antes perante duas etapas do mesmo processo, sendo certo que a segunda só irá ocorrer caso não se atinja um acordo global na mediação.

Neste contexto, o “Mediador/Árbitro Neutro” assume um papel de conduzir a mediação com total transparência, indo ao ponto de possibilitar às partes a obtenção por si mesmas de um acordo. Neste âmbito, deverá ter uma especial atenção na sugestão de soluções de modo a que, posteriormente, não sejam estas confundíveis com as decisões, que poderá impor aos intervenientes na fase da arbitragem.

Por sua vez, sendo necessário enveredar-se pela arbitragem, deve o “Mediador/Árbitro Neutro” conduzir o processo com base nos procedimentos típicos desta etapa e com total distanciamento da fase da mediação pois a autonomia das partes em acordar dá lugar à permissão de lhes ser imposta uma ou mais decisões para pôr termo ao diferendo. A expressão “neutro” acoplada com a de “mediador” visa, então, garantir que a isenção seja a característica marcante ao longo de todo (e, entenda-se, só um) processo, este com as particularidades próprias de cada etapa.

Em remate, o SDRCC é uma instituição que acumula uma actividade neste ambiente superior a 10 anos, pelo que já estará certamente ultrapassado o período de afirmação no ordenamento jurídico canadiano e contará com muitos mais para expandir a sua experiência.

## Capítulo Terceiro: MEDIÇÃO NO TAD.

### 1. Instituto de prevenção da litigância.

A mediação apresenta-se como uma forma de resolução alternativa de litígios, que no domínio do desporto encontrou, no panorama nacional, a sua expressão com a criação do serviço de mediação no TAD. Contudo, não deixa de ser singular que o serviço de mediação enquanto uma alternativa aos tribunais emerge sob a alçada de um tribunal, embora este de natureza arbitral, afastado na sua génese dos judiciais.

A introdução da mediação de conflitos no nosso ordenamento jurídico revela claramente a intenção do legislador, na senda das orientações das directivas da União Europeia, em afastar conflitos desportivos do tribunal, que por via deste instituto possam ser dirimidos pela mediação, o qual até potencia vantagens muito particulares aos envolvidos e que estes nunca poderiam obter via judicial.

Assim, o cariz preventivo do instituto da mediação de conflitos está intimamente adstrito aos seus principais benefícios. Estes são muito conhecidos pelos defensores e partes que já contactaram por alguma forma com a mediação. O mesmo já não se pode dizer relativamente à população nacional pois este meio alternativo, ainda, não se entranhou nos nossos hábitos, inclusive da comunidade jurídica.

A opção pela mediação de conflitos implica o afastamento dos meios de resolução comuns, os quais proporcionam habitualmente vários inconvenientes em face do primeiro, tais como: maiores encargos com o processo; maior morosidade no seu desfecho; elevada formalidade ou burocracia; menor confidencialidade; maior afastamento das partes na medida em que as decisões são impositivas; enorme conflituosidade porquanto uma parte pode impor um processo à outra. Não obstante estes aspectos constituírem notórios benefícios a favor da mediação, é certo que este meio também perde pontos para os meios tradicionais. Destaca-se neste sentido o facto de o tribunal ser uma instância que: dirime qualquer litígio existente entre dois sujeitos; pune severamente qualquer parte que aja de má-fé; prevê mecanismos igualmente céleres, embora de cariz antecipatório ou cautelar que tutelam os direitos das partes; garante que qualquer transacção lograda pelas partes seja, por via da homologação de um juiz, considerada legal e exequível; sindicaliza as pretensões das partes e impõe-lhes

uma decisão, o que satisfaz as partes que não pretendem dialogar ou negociar com a parte contrária uma ou mais soluções para o diferendo.

Acresce que o desporto representa um “campo” muito fértil em diferendos pelo que se antevê uma necessidade elevada de recorrer às instâncias competentes para os dirimir. Tanto assim é que um dos principais motivos que contribuiu para a criação do TAD foi, precisamente, a elevada litigância e processos que estavam, sobretudo, a “atulhar” os tribunais administrativos de 1.<sup>a</sup> instância. Alcança-se, rapidamente e sem surpresa, esta percepção a partir do momento que atentamos que as relações jus-desportivas envolvem sujeitos de diferentes naturezas, problemas multidisciplinares e evocam direitos dos mais variados domínios legais, além das causas terem por objecto situações de elevado valor patrimonial, pessoal e institucional.

Deste modo e partindo de, uma expressão clássica empregue comumente na advocacia portuguesa, que “mais vale mau acordo que boa demanda”, a mediação de conflitos enquanto instituto de prevenção da litigância tem agora em diante espaço para tornar-se num foco central da “nossa justiça”, sem olvidar que esta é construída pelos próprios intervenientes e apenas conduzida por um terceiro – o mediador.

Nesta esteira, o serviço de mediação no TAD oferece uma justiça grandemente preventiva e um serviço muito diferente do judicial, tendo por base como instrumentos operativos os princípios estruturantes que edificam o processo *stricto sensu*, possibilitando uma intervenção numa fase inicial e ainda num momento em que as partes não tenham submetido o seu diferendo a um tribunal (arbitral ou judicial). Nesta fase prévia, a mediação assume-se como uma autêntica barreira à litigância porquanto afasta as partes do tribunal, situação que até impõe às partes uma elevada auto-consciencialização das soluções alcançadas.

Da referida prevenção separa-se a resolução, a qual também pode ser proporcionada pela mediação de conflitos no TAD, embora esta ocorra em situações em que já exista um processo judicial ou arbitral e os interessados estão em “guerra”, expurgando-se estes por via da mediação de uma demanda para alcançarem por si só um acordo.

Não obstante, a vantagem associada à mediação de conflitos e o reconhecimento de que este instituto é, indiscutivelmente, um instrumento importante na redução da litigância, constata-se em Portugal uma diminuta adesão ao mesmo. Paradigma deste estado foi o

comentário proferido pelo Sr. Dr. Nuno Ramos (na qualidade de representante da Federação Nacional de Mediação de Conflitos) durante uma conferência realizada no CEJ<sup>88</sup>, em que deu conta que “há um paradoxo europeu no recurso à mediação que estatisticamente indica uma média de acordo de 75% e 0,5% de uso.” Neste sentido, apura-se, ainda, junto do INE que “apenas 5% do total de empresas estiveram envolvidas em processo de resolução alternativa de litígios nos últimos três anos, sendo que, se considerarmos somente o segmento das grandes empresas, esta percentagem aumenta para 23%”<sup>89</sup>.

Posterga-se, neste momento, que ainda não houve até à data<sup>90</sup> qualquer recurso ao serviço de mediação de conflitos no TAD, o que faz desta situação, de facto, também um paradoxo.

## 2. Orgânica.

“Junto do TAD funciona um serviço de mediação”<sup>91</sup>. O referido funcionamento da mediação no TAD não é apontado, expressamente, como um elemento integrante da organização do TAD pois essa está legalmente atribuída aos seguintes órgãos: “o Conselho de Arbitragem Desportiva, o presidente, o vice-presidente, os árbitros, o conselho diretivo, o secretariado, a câmara de recurso e os árbitros”<sup>92</sup>.

Embora não se encontre na letra da lei uma integração da mediação na orgânica e funcionamento do TAD, este serviço apresenta na prática uma estreita relação com o tribunal ou concretamente com os identificados órgãos.

---

<sup>88</sup> A conferência, realizada em 18/11/2016, esteve subordinada ao tema “*A Mediação e Conciliação nos Conflitos Cíveis e Comerciais*” e pode ser visualizada na seguinte hiperligação: <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1685rao8n6/flash.html>. O último acesso foi efectuado em 10/07/2017.

<sup>89</sup> Pode-se consultar o estudo de 2012 no qual “*as empresas indicam crise e lentidão do sistema judicial como principais obstáculos à sua actividade*” através da seguinte hiperligação: [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_destaques&DESTAQUESdest\\_boui=146016910&DESTAQUESmodo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=146016910&DESTAQUESmodo=2). A última consulta ocorreu em 10/07/2017.

<sup>90</sup> A informação foi recolhida junto do secretariado do TAD e reporta-se ao dia 12/07/2017.

<sup>91</sup> Artigo 32.º da LTAD.

<sup>92</sup> Artigo 9.º da LTAD. Neste preceito, a repetição da expressão “árbitros” é passível, por um lado, de ser interpretada como um equívoco literal do legislador pois não se encontra razão de cariz jurídico para a tipificação da função de árbitro em dois elementos autónomos enquanto órgãos integradores do TAD. E por outro, pode revelar um preciosismo do legislador na pretensão de distinguir os árbitros que intervêm em 1ª instância e os árbitros que actuam em sede de recurso ao serviço da Câmara de Recurso.

Desde logo, compete ao CAD aprovar “os regulamentos de processo e de custas processuais no âmbito (...) dos serviços de mediação”, assim como “aprovar a lista de mediadores (...) e as respectivas alterações”<sup>93</sup>.

Por sua vez, compete ao Presidente do TAD (ou nos casos de falta ou impedimento deste, compete ao Vice-Presidente<sup>94</sup>), no âmbito das funções atribuídas pela LTAD ou pelo RM-LTAD<sup>95</sup>, nomear o mediador nas situações de ausência de consenso entre as partes<sup>96</sup>, acolher do mediador quaisquer situações que possam a partir da óptica das partes colocar em crise a sua “independência, imparcialidade ou disponibilidade”<sup>97</sup>, fixar o valor da causa atenta o objecto da mediação<sup>98</sup> e, em determinadas circunstâncias, reduzir os honorários do mediador até 50%<sup>99</sup>, para além de ser dirigido ao mesmo o requerimento inicial da mediação<sup>100</sup>.

Ademais, o Presidente juntamente com o Vice-presidente, dois vogais e o secretário-geral compõem o Conselho Directivo<sup>101</sup>. Este por sua vez é tão-somente o órgão que elabora e submete à apreciação do CAD os referidos regulamentos de processo, custas e serviço de mediação<sup>102</sup>.

Focando-se, agora, no secretariado do TAD, dirigido pelo Secretário-Geral<sup>103</sup>, compete a este órgão conferir, *grosso modo*, o apoio administrativo necessário ao funcionamento *in casu* do serviço de mediação<sup>104</sup>. Em concreto, o secretariado do TAD recebe o requerimento inicial da mediação e comunica à contraparte o começo do processo, convidando o demandado a pagar a taxa de mediação<sup>105</sup>, assim como informa as partes da lista de mediadores para estas seleccionarem consensualmente o mediador<sup>106</sup>. Após a nomeação do mediador, compete mais ao secretariado do TAD comunicar às partes as

<sup>93</sup> Artigo 11.º, alínea c) e d) da LTAD.

<sup>94</sup> Artigo 14.º, n.º 2 da LTAD.

<sup>95</sup> Artigo 14.º, alínea d) LTAD.

<sup>96</sup> Artigo 68.º, n.º 2 da LTAD e artigo 7.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>97</sup> Artigo 68.º, n.º 3 da LTAD e artigo 8.º, n.º 5 do RM-LTAD.

<sup>98</sup> Artigo 21.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>99</sup> Artigo 22.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>100</sup> Artigo 67.º, n.º 1 da LTAD e artigo 6.º, n.º 1 do RM-LTAD.

<sup>101</sup> Artigo 15.º, n.º 1 da LTAD.

<sup>102</sup> Artigo 16.º, n.º 2, alínea a) da LTAD.

<sup>103</sup> Na actualidade, o secretariado do TAD é composto apenas por um efectivo não contando o tribunal com demais funcionários, o que não deixa de ser um facto que causa surpresa pois apresentou-se esta instância como uma alternativa célere em face dos meios comuns.

<sup>104</sup> Artigo 18.º, n.º 1 da LTAD.

<sup>105</sup> Artigo 67.º, n.º 4 da LTAD e artigos 6.º, n.º 4 e 21.º, n.º 5 ambos do RM-LTAD.

<sup>106</sup> Artigo 68.º, n.º 1 da LTAD e artigo 7.º, n.º 1 do RM-LTAD.

circunstâncias invocadas pelo mediador que coloquem em causa a sua independência<sup>107</sup>. Na fase das sessões, o secretariado do TAD deve receber informação das partes quando estas pretendem ser representadas por terceiros<sup>108</sup> e, mais adiante numa fase terminal, compete ao mesmo órgão proceder à autenticação do termo de transacção<sup>109</sup>.

Por último, constata-se uma relação entre o mediador e o árbitro, ou entre o serviço de mediação e a arbitragem, na medida que existe a precaução legal de que o exercício de tais funções não se confunda entre si. Neste sentido, a LTAD estatui que o mediador “está impedido de atuar como árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento”, devendo esse recusar a sua nomeação em processo de arbitragem<sup>110</sup>, sob pena de quebrar a independência e imparcialidade que ambas as funções arreigam em si. Nesta perspectiva, constata-se que o TAD não tolera um modo de funcionamento misto denominado *Med-Arb*, tal como preconiza o SDRCC.

Em face do exposto, a mediação operada no TAD assume-se como um serviço que, na sua *ratio essendi*, integra autenticamente a sua orgânica e funcionamento (exceptuando-se a ausência de relação com a Câmara de Recurso pois esta está exclusivamente afecta à arbitragem). Nesta medida, seria este funcionamento condizente com a LTAD, caso esta lei tivesse previsto, desde o início, uma integração de modo idêntica ao que se sucede na lei que regula os JP, a qual contempla no “Capítulo III”, epigrafiado “Organização e funcionamento dos julgados de paz” o “Serviço de Mediação”<sup>111</sup>.

### 3. Conceito.

A LTAD prevê, logo no primeiro preceito do “Título III”, dedicado exclusivamente à mediação desportiva, uma conceptualização deste meio de resolução de litígios, apesar da epígrafe do preceito ser “Natureza da mediação”<sup>112</sup>. O protagonismo e a análise desta noção devem ser repartidos entre o RM-LTAD<sup>113</sup> e a LTAD, tomando em consideração

<sup>107</sup> Artigo 68.º, n.º 3 da LTAD e artigo 7.º, n.º 3 do RM-LTAD.

<sup>108</sup> Artigo 69.º, n.º 2 do LTAD e artigo 9.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>109</sup> Artigo 74.º, n.º 1 do LTAD e artigo 18.º, n.º 1 do RM-LTAD.

<sup>110</sup> Artigo 75.º, n.º 2 da LTAD e artigo 5.º, n.º 1 e 19.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>111</sup> Artigo 16.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, publicada na II.ª Série do DR, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, alterada Lei n.º 54/2013, de 31 de Julho, publicada na I.ª Série do DR, n.º 146, de 31 de Julho de 2013.

<sup>112</sup> Artigo 63.º da LTAD.

<sup>113</sup> O RM-LTAD pode ser consultado no *website* do TAD, mais concretamente na seguinte hiperligação:

que esta última foi a norma habilitante do regulamento<sup>114</sup>. E embora o RM-LTAD contenha um preceito com idêntica epígrafe, o seu conteúdo não o é<sup>115</sup>.

No que respeita à única diferença conceptual, a intenção do legislador revela que no regulamento a utilização da expressão “litígios ligados ao desporto” foi propositada, com vista a tornar mais claro quais as matérias desta natureza que poderão ser efectivamente submetidas a este meio de resolução de litígios. Assim, podem ser dirimidos pela via da mediação os litígios, por um lado, que relevam do ordenamento jurídico desportivo e, por outro, relacionados com o desporto.

Interpretar o que se deve entender por ordenamento jurídico desportivo implica a leitura de um dos melhores ensaios nacionais dedicados a este tema concebido por Alexandra Pessanha<sup>116</sup>. A Autora aborda a “qualificação jurídica do ordenamento desportivo”<sup>117</sup>, à luz de duas teorias jurídico-filosóficas: a institucionalista e a normativista. No seu entendimento, os defensores da primeira tese consideram que “o ordenamento desportivo é um ordenamento que cria direito – dada a existência de uma estrutura originariamente dotada de poder para tal”<sup>118</sup>, enquanto que os seguidores da segunda defendem que “não se pode sequer falar em ordenamento mas somente num poder de regulamentação atribuído pelo Estado, embora se reconheça às normas desportivas o carácter de direito objectivo, pura derivação do ordenamento estatal e, por isso, nele incorporado”<sup>119</sup>.

Evidenciando-se, agora, as principais conclusões desse estudo (uma vez que é desnecessário reproduzir os argumentos esgrimidos entre as mencionadas teses pois os mesmos além de estarem sobejamente retratados na citada obra, é objectivo primordial neste ponto centrarmo-nos na análise da noção de mediação desportiva) extrai-se que: “o ordenamento desportivo é um ordenamento jurídico originário e exclusivo. Originário porque de formação espontânea, o que faz dele um fenómeno social juridicamente relevante; exclusivo enquanto fonte de qualificação das relações, dos factos e da actividade desportiva, o que não exclui a possível qualificação por outra

---

[http://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/TAD-Regulamento\\_Mediacao.pdf](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/TAD-Regulamento_Mediacao.pdf). A última consulta foi efectuada em 10/07/2017.

<sup>114</sup> Artigo 1.º do RM-LTAD.

<sup>115</sup> Artigo 2.º do RM-LTAD.

<sup>116</sup> *As Federações Desportivas – Contributo para o Estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo*.

<sup>117</sup> Página 164 da obra citada na nota de rodapé precedente.

<sup>118</sup> *Ibid.* nota de rodapé n.º 116.

<sup>119</sup> *Ibid.* nota de rodapé n.º 116.

fonte normativa”<sup>120</sup>. Além do seu carácter originário e exclusivo, a Autora considera, ainda, que o ordenamento desportivo é autónomo e individualizável, embora subordinado. “Subordinado porque sendo ele um ordenamento infra-estatal, com validade-eficácia no âmbito do ordenamento estatal, não deixa de ser um ordenamento subordinado a partir do momento que entra em relação com ele”<sup>121</sup>.

Assim sendo, pode inferir-se que toda a normação que regula a actividade desportiva, a sua organização e as relações entre os mais diversos sujeitos desportivos (dos quais se sobressaem os atletas, clubes, associações e federações) compõem o ordenamento jurídico desportivo, dos quais emergem litígios, susceptíveis de serem sujeitos à mediação.

Por sua vez, os litígios relacionados com o desporto deverão ser considerados, atentando-se desde logo à autonomização que o legislador lhes confere em face daqueles que derivam do ordenamento jurídico desportivo, como diferendos que embora não provenham deste ordenamento, estabelecem uma relação com o desporto.

Acrescenta-se que esta designação “relacionados com o desporto” não tem subjacente uma complexidade jurídica tão profunda como a anterior, pelo que – e socorrendo-se do *sensus communis* – deve entender-se como sendo todas aquelas situações, sem relação directa ou indirecta com o ordenamento jurídico desportivo, que estabeleçam uma ligação com o desporto e das quais possa emergir um conflito. Por exemplo, um atleta de alta competição que celebre um contrato de publicidade, mediante o qual ceda os seus direitos de imagem para promover num anúncio televisivo uma marca de *shampoo*, caso a entidade que contratou o anúncio com o praticante desportivo não o retribua primeiro nas quantias acordadas, tal gera um conflito que, à luz da aplicação conjugada da LTAD e do RM-LTAD (artigos 63.º e 2º, respectivamente), possibilita que o mesmo venha a ser dirimido pela via da mediação.

No que respeita agora às similitudes existentes quanto ao conceito de mediação previsto na LTAD e no RM-LTAD, extrai-se que foi interesse do legislador caracterizar a mediação em três perspectivas diferentes.

---

<sup>120</sup> Página 173 da obra citada na nota de rodapé n.º 116.

<sup>121</sup> Página 174 da obra citada na nota de rodapé n.º 116.

Primeiro, começou por se focar no processo de mediação, salientando que este tem um carácter marcadamente voluntário e informal. Estes atributos podem ser, assim, considerados os princípios basilares em que deve assentar a mediação desportiva, remetendo-se para plano secundário outros que poderiam merecer igual destaque, como poderia ser o caso do princípio da confidencialidade.

Segundo, salientou-se que só poderá haver mediação desportiva no caso de as partes acordarem no recurso a este meio, mediante designadamente uma convenção. Assume-se uma ligação estreita entre a mediação e as partes, que nesta fase inicial arrogam para si um carácter absoluto uma vez que sem estas nunca poderá haver mediação. Porém, o mesmo já não se verifica na extinção do processo, que além de estar sobretudo dependente da vontade dos mediados, também o mediador poderá conduzir o processo ao seu término.

E, por último, realçou-se que a mediação só pode ser dirigida por um mediador do TAD, cuja lista foi estabelecida por deliberação do CAD<sup>122</sup>. Desta lista inicial constam apenas os nomes de 20 árbitros, embora no *site* conste até o nome de mais dois mediadores (designadamente da mediadora Cláudia Viana e do mediador José Ricardo Branco Gonçalves). Não obstante, é evidente que se trata de uma lista composta por um número efectivo de pequena dimensão, pelo menos em comparação com a lista pública de mediadores inscritos no DGPJ<sup>123</sup>.

Em suma, o conceito de mediação desportiva apresentado conjugadamente pela LTAD e RM-LTAD reúne, de modo conciso e objectivo, o que se poderá considerar de essencial na composição desta noção ao focar a tríplice “processo-partes-mediador” do TAD. Esta representa a espinha dorsal em que deve assentar este meio de resolução alternativo (sobretudo à arbitragem disponibilizada pela mesma jurisdição) de litígios de natureza desportiva.

---

<sup>122</sup> A Deliberação n.º 02/CAD/2015, promovida na 28.ª reunião plenária do CAD e realizada em 25 de Setembro de 2015, identifica os mediadores do TAD. Esta decisão pode ser consultada *online*, tendo sido efectuada pela última ocasião em 10/07/2017, na seguinte hiperligação: [http://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/deliberacoes/CAD-Deliberacao\\_2-2015.pdf](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/deliberacoes/CAD-Deliberacao_2-2015.pdf).

<sup>123</sup> A Lista de Mediadores de Conflitos prevista na alínea e), do n.º 1, do artigo 9.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, regulamentada pela Portaria n.º 344/2013, de 27 de Novembro e actualizada em 23/06/2016 contempla 276 mediadores. A referida lista pode ser consultada (e foi feita pela última vez em 10/07/2017) na seguinte hiperligação: [http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/mediacao-anexos/lista-de-mediadores-art/downloadFile/file/Lista\\_Inscricao\\_Mediadores\\_Conflitos\\_19-06-2015.pdf?nocache=1434971735.91](http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/mediacao-anexos/lista-de-mediadores-art/downloadFile/file/Lista_Inscricao_Mediadores_Conflitos_19-06-2015.pdf?nocache=1434971735.91).

#### 4. Princípios estruturantes.

Os princípios estruturantes da mediação no TAD representam os pilares em que este meio de resolução de litígios desportivos se alicerça e estão, previsível e intrinsecamente, ligados ao conceito plasmado na LTAD e no RM-LTAD. Serão, sobretudo, estes os instrumentos normativos que se pretendem dissecar doravante, sem descuidar a LM uma vez que esta prevê no seu “Capítulo II” um conjunto de “Princípios”, que se assumem de natureza fundamental e transversal a todas as modalidades de mediações.

Deste modo e compulsados conjugadamente os mencionados diplomas, podem elencar-se os seguintes princípios: voluntariedade (que agrega sob a sua alçada a legitimidade e autoridade das partes, assim como a preferência pela presença processual das partes), informalidade (que no âmbito procedimental se materializa no princípio da flexibilidade), confidencialidade, igualdade (que no contexto processual engloba o princípio do contraditório), imparcialidade e independência, competência e responsabilidade, executoriedade e boa-fé.

##### a. Voluntariedade.

O processo de mediação no TAD encontra-se, como seria expectável atenta a sua *ratio essendi*, exclusivamente nas mãos das partes ou mediados. Não se confere legitimidade para desencadear este meio a qualquer outra pessoa. Ademais, este tipo de mediação constitui no ordenamento jurídico desportivo uma forma complementar de resolução de litígios desta natureza em face de qualquer outro processo, ora de carácter judicial ora arbitral, bem como pode emergir numa fase preliminar ou ser integrada no decurso de outro processo.

A mediação no TAD apresenta-se, em concreto, na fase preliminar ao processo arbitral desportivo. É, claramente, uma opção que está na livre disponibilidade dos interessados e, nesta medida, assume-se como um direito fundamental das partes consagrado no artigo 20.º da CRP, este por reflexo dos princípios de acesso ao direito e da tutela

jurisdicional efetiva assegurada a todos os cidadãos<sup>124</sup>. Neste patamar supralegal, a mediação obtém a sua consagração quando se estabelece nos “Princípios gerais” do “Título V” destinado aos “Tribunais” que: “a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos”<sup>125</sup>.

A mediação assume-se como a forma de composição não jurisdicional de litígios mais conhecida a nível nacional, embora ainda não tenha atingido um patamar que permita concluir que este meio é conhecido pela maioria da população.

O carácter voluntário da mediação desportiva está, intrinsecamente, ligado à presença do mediado *versus* sua representação. Considerando que a mediação na sua essência é um processo que está nas mãos das partes, dependendo destas para o seu começo e para a seu desfecho no caso de acordo (total ou parcial), é importante (e até preferencial) a sua intervenção directa, a qual assume, ainda, mais relevo na fase do acordo, desde logo pela negociação subjacente até à consciencialização da tomada de opções e decisões<sup>126</sup>. Esta capacidade para tomar decisões representa uma autoridade que é inerente à qualidade de mediado, pelo que a sua substituição não deve em caso algum pôr em causa a conclusão de um processo, já que a eventual confirmação *a posteriori* ou ratificação das decisões tomadas pelo substabelecido poderá, de certo modo, descaracterizar a referida essência da mediação.

Neste âmbito, a LTAD e RM-LTAD<sup>127</sup> prevêem a possibilidade dos mediados serem representados por terceiros com poderes para tomar decisões, como se de mediados se tratasse. E quando ocorra essa representação impende um dever sobre as partes de avisar o mais antecipadamente possível o TAD (designadamente o secretariado deste) e a contraparte.

A designação “terceiros” abre portas para múltiplas pessoas que possam vir a representar a parte na mediação. Apontam-se, de imediato, alguns exemplos (que se pensa) que poderão ser as presenças mais habituais no TAD, nomeadamente, agente desportivo, qualquer familiar do atleta, advogado, advogado-estagiário, solicitador, e consultor. Esta opção do legislador afasta-se da situação analogamente prevista na LM,

---

<sup>124</sup> Neste sentido, vide as anotações ao artigo 20.º da CRP, na obra *Constituição da República Anotada*, Iº Volume, 4ª edição revista, Coimbra, dos Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, designadamente a nota I e III ao referido artigo, a páginas 408 a 410.

<sup>125</sup> Artigo 202.º, n.º 4 da CRP.

<sup>126</sup> Artigo 13.º do RM-LTAD.

<sup>127</sup> Conferir, respectivamente, os artigos 69.º e 9.º, que têm uma redacção idêntica.

quando esta prevê que nas sessões da mediação as partes poderão ser representadas ou acompanhadas por “advogados, advogados-estagiários ou solicitadores”<sup>128</sup>. Esta diferença apresentada pela LM conduz-nos a inferir que profissionais com uma instrução avançada na área do Direito poderão apresentar-se nas sessões de mediação com uma noção mais clara do seu procedimento e, por conseguinte, contribuir para um desenvolvimento mais eficiente.

A LTAD e o RM-LTAD descrevem, ainda, que as partes podem ser assistidas por “conselheiros” ou “peritos”<sup>129</sup>. Observando a qualidade destes assistentes que a lei indica, as partes certamente recorrerão aos primeiros quando necessitarem de um acompanhamento procedimentalmente mais abrangente e de auxílio na negociação e tomada de decisões. Em contrapartida, crê-se que as partes irão amparar-se junto de peritos quando o diferendo envolva uma ou mais matérias de elevada complexidade técnica, que careçam de esclarecimento e, por isso, a cooperação destes será procedimentalmente mais circunscrita<sup>130</sup>. De qualquer modo, não se vislumbra na lei qualquer limitação profissional de acesso às referidas posições de assistente, admitindo-se que as mesmas (sobretudo o papel de conselheiro) até possam vir a ser executadas por diversas pessoas, tais como as enumeradas no parágrafo precedente.

Por fim, acrescenta-se que o mediador deverá procurar nestas situações, em que as partes sejam acompanhadas, um patamar de conforto e equilíbrio entre ambas com vista a evitar qualquer ascendente de uma parte sobre a outra, como por exemplo, poderia ocorrer numa circunstância que uma das partes fosse assistida por um advogado e a outra não.

---

<sup>128</sup> Artigo 18.º, n.º 1 da LM.

<sup>129</sup> No preceito referente à confidencialidade (artigo 72.º da LTAD) é enunciado que o dever de confidencialidade afecta qualquer pessoa, que assista às reuniões de mediação e representantes das partes. E até elenca que este dever abrange também os conselheiros das partes. Daqui decorre uma certa desarmonia literal na LTAD/RM-LTAD pois seria mais coerente no preceito dedicado à confidencialidade ou destacar a presença dos peritos como também estando sujeitos a este dever, embora seriam certamente abarcados pela expressão “qualquer pessoa”, ou não autonomizar a presença de conselheiros pois estes também poderiam ser abarcados dentro da referida expressão, criando, assim, uma maior sintonia entre o previsto no preceito da representação com aquele que impõe o dever de confidencialidade a diversos intervenientes.

<sup>130</sup> No caso de profissionais com conhecimentos específicos do litígio em causa, o RM-LTAD (designadamente, no seu artigo 15.º) atribui uma concepção diferente e apelida-os de “técnicos especializados”.

### **b. Informalidade.**

A informalidade é um princípio estruturante que o legislador decidiu destacar ao enquadrá-lo no dispositivo dedicado à definição da “Natureza da mediação”. Neste sentido, emerge ora como o primeiro preceito<sup>131</sup> na LTAD, nomeadamente no “Título III” dedicado ao “Processo de mediação”, ora como o segundo artigo no RM-LTAD, imediatamente a seguir, à “Norma habilitante” deste regulamento.

Este princípio apresenta-se ligado ao processo de mediação e visa que este seja desenvolvido com flexibilidade em função das especificidades do conflito apresentado pelos mediados. O propósito desta característica de adaptabilidade é tão-somente ser um elemento facilitador na comunicação entre as partes e, por consequência, contribuir para uma plataforma de entendimento, que conduza a final ao afastamento do diferendo, em parte ou na totalidade, mediante um acordo.

A informalidade deve contribuir para que as partes resolvam o litígio, o que para alguns autores chega mesmo a ser sinónimo de sucesso na mediação<sup>132</sup>. Porém, a resolução efectiva não se basta com os consensos obtidos pelas partes pois é necessário que estes também não colidam com as disposições legais em vigor. Assim e no que concerne à mediação desportiva, o acordo que venha a ser alcançado pelas partes tem de estar em conformidade com a LTAD e o RM-LTAD, bem como deve respeitar os princípios gerais previstos na LM e todas as demais normas presentes no ordenamento jurídico (com especial relevância para o ordenamento jurídico desportivo) que assumam uma natureza imperativa.

Caso não seja respeitado este acervo de normas, dever-se-á considerar que o acordo obtido pelas partes é contrário à lei e, conseqüentemente, na hipótese de ambas ou alguma das partes incumprirem tal acordo, nunca poderá ser o mesmo exequível nos termos legais.

---

<sup>131</sup> Artigo 63.º da LTAD.

<sup>132</sup> Qual o critério para aferir que uma mediação seja bem-sucedida? Não tem sido possível encontrar uma resposta consensual na doutrina. Verifica-se, antes, que existem diversas respostas e estas estão directamente relacionadas com os diferentes modelos de mediação, entre os quais destaca-se os três mais conhecidos e praticados: mediação facilitadora, mediação restaurativa e mediação transformativa. Deste modo e respectivamente em função dos referidos modelos, tem sido defendido que atinge-se o nível máximo de satisfação num processo de mediação quando: primeiro, as partes atinjam um acordo; segundo, as partes restabeleçam a comunicação e reconstruam plataformas de futuro relacionamento; terceiro, as partes atinjam um nível de pacificação na sua relação.

Sendo este princípio fortemente adstrito ao processo, este é perceptível desde o requerimento inicial, durante o decurso do processo propriamente dito e até numa possibilidade concreta em se finalizar a mediação.

Neste sentido, a mediação desportiva pode iniciar-se com o simples preenchimento de um formulário *online* no *website* oficial do TAD. Exige-se neste passo, somente e a nível descritivo, “a identificação das partes e dos seus representantes”, “e uma breve descrição do objecto do litígio”<sup>133</sup>. Para a aceitação do requerimento inicial, impõe-se ainda à parte que efectue a junção de “uma cópia da convenção ou cláusula de mediação, quando exista”<sup>134</sup> e concretize o pagamento da taxa de mediação mediante transferência bancária a favor do TAD<sup>135</sup>.

Durante o processo, a informalidade concretiza-se mais numa flexibilidade procedimental e revela-se quando o mediador solicita às partes que, por escrito e de modo sucinto, descrevam os factos e regras de direito aplicáveis ao litígio e as questões que pretendam ver solucionadas. Esta plataforma de comunicação entre o mediador e os mediados pode assumir um carácter igualmente informal pois o primeiro tem a possibilidade de fixar o meio de correspondência, o qual certamente tenderá a ser prático e eficiente (como será, por exemplo, a utilização do correio electrónico uma vez que este se revela ser um meio de contacto instantâneo e seguro, para além de possibilitar registos do envio e recepção)<sup>136</sup>.

Numa fase final, o processo de mediação pode ser extinto, exceptuando a situação de um acordo, por uma mera declaração ora do mediador, ora de ambos ou de qualquer um dos mediados que, respectivamente, enunciem que a mediação não é o meio adequado para resolver o litígio ou indiquem que pretendem pôr termo ao processo de mediação<sup>137</sup>. Neste ponto de desfecho, a LTAD e o RM-LTAD não exigem que qualquer dos referidos intervenientes apresente uma fundamentação<sup>138</sup> para pôr termo ao processo, nem faz depender da aceitação da outra parte o seu fim, o que claramente evidencia a informalidade deste meio de resolução de litígios.

---

<sup>133</sup> Artigo 67.º, n.º 2 da LTAD e artigo 6.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>134</sup> *Ib.* nota de rodapé precedente.

<sup>135</sup> Artigo 67.º, n.º 3 da LTAD e artigo 6.º, n.º 3 do RM-LTAD.

<sup>136</sup> Artigo 70.º, n.º 2 da LTAD e artigo 11.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>137</sup> Artigo 73.º, n.º 2, alíneas b) e c) da LTAD e artigo 17.º, n.º 2, alínea b) e c) do RM-LTAD.

<sup>138</sup> Artigo 5.º do Anexo II (Estatuto Deontológico do Mediador) do RM-LTAD.

### c. Confidencialidade

O princípio da confidencialidade não integrou o referido preceito destinado a definir a “Natureza da mediação”, porém a autonomização deste princípio num preceito (ou melhor, em preceitos contando também com o disposto no RM-LTAD, apesar do previsto neste regulamento seja apenas um recalcar do previsto na LTAD)<sup>139</sup>, eleva-o à categoria de princípio estruturante na mediação desportiva.

É evidente que este princípio se foca nos intervenientes, sobretudo nas partes que recorreram à mediação e no mediador, sem descurar outros sujeitos que, por diversas motivações, venham a participar e implica uma concretização individual em função de cada uma das referidas pessoas.

Começando por considerar o papel do mediador, este tem o dever de guardar sigilo acerca do que assistir nas “reuniões de mediação”. Embora a LTAD e o respectivo regulamento não concretizam o que se deve entender por “reuniões de mediação”, pode inferir-se que a confidencialidade deve abarcar qualquer sessão de mediação, independentemente do número de sessões e, ainda, quer estas sejam conjuntas (entenda-se com a presença de ambas as partes em conflito e eventuais assistentes, quando existam) ou individuais (neste caso, apenas com a intervenção do mediador e de uma partes em litígio, e eventual assistente, quando a parte o tenha).

Para além do sigilo que cobre as sessões de mediação, o mediador encontra-se igualmente sujeito a tal dever fora destas e, ainda, nas situações em que haja qualquer contacto deste com as partes ou os representantes destas. Esta inferência decorre de uma leitura conjugada ora da LTAD e do RM-LTAD (concreta e respectivamente dos artigos 72.º, n.º 2, 1ª parte e 16.º, n.º 2, 1ª parte), ora da LM que, com maior clareza, estatui neste âmbito que: “o procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem”<sup>140</sup>.

Nesta relação do mediador com as partes, a LTAD / RM-LTAD concretiza que, no caso de partilha de documentos, esta só pode ser feita à outra parte desde que aquela que

<sup>139</sup> Artigo 72.º LTAD e o artigo 16.º do RM-LTAD.

<sup>140</sup> Artigo 5.º, n.º 1 da LM.

tenha fornecido assim o consinta. Esta previsão é um reflexo do também previsto na LM<sup>141</sup> e demonstra que a mediação desportiva é um processo que depende verdadeiramente das partes, que têm assim a faculdade de desviar-se deste dever e contribuir para a troca de informações, podendo esta vir a ser um contributo essencial para um acordo a final. No entanto, este desvio apresenta uma limitação que se centra no final da mediação. Assim, quando esta termine, compele-se as partes a devolver toda a documentação e proíbe-se que cada uma fique com cópias, tudo para evitar o seu uso noutras instâncias jurisdicionais. A limitação retratada é uma característica que está, intimamente, afecta à natureza da mediação pois pretende-se que esta seja o lugar para as partes poderem sem restrições revelar os seus interesses, preocupações, questões e reivindicações, e que, por sua vez, permita às partes comunicar sem reservas com vista a atingir soluções que melhor satisfaçam as suas pretensões.

A LTAD / RM-LTAD não concretiza mais situações em que o dever de confidencialidade circunscreve o papel do mediador, porém chama-se à colação, neste contexto, a LM segundo a qual o mediador não poderá ser “testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indirectamente, com o objecto do procedimento de mediação”<sup>142</sup>, salvo e estritamente por três razões de ordem pública, “nomeadamente para assegurar a protecção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a protecção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a protecção dos referidos interesses”<sup>143</sup>.

Redireccionando, agora, o enfoque do dever de confidencialidade para os mediados, importa salientar que as partes estão obrigadas ao sigilo quanto a todas as informações partilhadas nas “reuniões de mediação”<sup>144</sup>. Na realidade, esta reserva tem-se assumido como um dos principais incentivos para o recurso à mediação. Os mediados sentem-se, assim, mais à vontade para expor ou revelar factos e documentos, que noutros contextos de resolução (entenda-se no processo arbitral e judicial) poderiam representar um prejuízo para os seus interesses, situação esta que ao ser valorada se revela como uma

---

<sup>141</sup> Artigo 5.º, n.º 2 da LM.

<sup>142</sup> Artigo 28.º da LM tem por epígrafe “Impedimentos resultantes do princípio da confidencialidade” e insere-se no “Capítulo IV” da mesma lei dedicado ao “Mediador de conflitos”.

<sup>143</sup> Artigo 5.º, n.º 3 da LM.

<sup>144</sup> Artigo 72.º, n.º 1 da LM e artigo 16.º, n.º 1 do RM-LTAD.

janela de oportunidades de entendimento que até, então, não existia. Esta natureza confidencial opera-se nas sessões conjuntas, assim como, aplica-se nas sessões individuais realizadas somente com o mediador. Nesta última circunstância, a parte pode revelar informações ou documentos, que não tenha partilhado na sessão conjunta e, mesmo assim, será mantido sigilo, salvo no caso de a parte decidir dar consentimento ao mediador para este revelar à contraparte<sup>145</sup>.

Por sua vez, as partes estão compelidas a manter reserva acerca das “opiniões, sugestões ou propostas do mediador” num “eventual processo arbitral ou judicial”<sup>146</sup>. Esta restrição imposta às próprias partes não apresenta um acompanhamento legal por parte da LM e, numa interpretação teleológica, compreende-se o interesse do legislador em salvaguardar a mediação enquanto um processo baseado na autonomia das partes. Por isso, esta tem de circunscrever-se ao próprio processo uma vez que não se configuraria como correto que os mediados pudessem utilizar para proveito próprio ou prejuízo de outrem noutra instância as informações recolhidas durante a mediação.

Para rematar este dever, todas as pessoas que venham a intervir nas sessões de mediação estão cobertas pelo sigilo, estando proibidas de efectuar quaisquer revelações fora do processo de mediação. Entende-se que esta reserva se centra nos representantes das partes que, certamente, intervirão nas sessões de mediação em que as parte não compareçam, bem como quaisquer outras pessoas que assistam às reuniões.

#### **d. Igualdade.**

O princípio da igualdade aplica-se à mediação desportiva, porque assume no ordenamento jurídico nacional um carácter transversal a todos os âmbitos da mediação por força da LM<sup>147</sup>. Este princípio não merece um protagonismo tão relevante na LTAD e no RM-LTAD, tal como emerge na LM e à luz desta constata-se que o mesmo se foca nas posições das partes<sup>148</sup>. Porém, compulsada a LTAD e RM-LTAD podem extrair-se manifestações do princípio da igualdade.

---

<sup>145</sup> Artigos 72.º, n.º 2, da LTAD, artigo 16.º, n.º 2, do RM-LTAD e artigo 5.º, n.º 2 da LM.

<sup>146</sup> Artigos 72.º, n.º 3, da LTAD, artigo 16.º, n.º 3, do RM-LTAD.

<sup>147</sup> Artigo 3.º e 6.º da LM.

<sup>148</sup> Artigo 6.º da LM.

Desde logo, a mediação inicia-se com base num acordo das partes em recorrer a este processo. Este acordo pode derivar de uma convenção – nas situações em que já exista um conflito entre as partes – ou de uma cláusula introduzida num contrato subscrito pelas mesmas – nos casos em que se pretenda antecipadamente submeter qualquer diferendo à mediação<sup>149</sup>. Neste passo inicial, a vontade das partes conflui e verifica-se um arranque processual em que ambas avançam em pé de igualdade, estando nas mãos de qualquer mediado a possibilidade de submeter o requerimento inicial no TAD<sup>150</sup>.

Após a entrada do requerimento inicial, ambos os mediados terão o direito de seleccionar o mediador, entre aqueles que constarem da lista de mediadores facultada pelo TAD. Esta selecção pode derivar da escolha concertada das partes, ou na falta desta, numa imposição por parte do TAD. De qualquer modo, emerge desta circunstância que as partes gozam de um direito de escolha em idênticos termos. Na sequência desta lógica, opera-se com o mesmo equilíbrio a escolha do local da mediação<sup>151</sup>.

Avançando-se para o processo de mediação, o mediador, enquanto terceiro imparcial e independente que está a conduzir a mediação, deve pautar a sua actuação pelo respeito máximo das regras da equidade, assegurando que as partes se sintam confortavelmente numa posição de equilíbrio<sup>152</sup>. Num patamar concreto, a equidade processual deve garantir que as partes possam intervir nas sessões de mediação conjuntas, por forma a que cada mediado exponha sem reservas as suas questões, interesses e/ou sugestões, e de modo a que a contraparte o possa também fazer em idêntica medida. O mesmo deve transpor-se para as sessões individuais, que devem ser realizadas na mesma simetria e, de modo, a possibilitar igual contraditório<sup>153</sup>. Em qualquer das sessões – entenda-se conjuntas ou individuais, presenciais ou à distância – a exibição de documentos deve dar, imediatamente, lugar à análise pela contraparte e subsequente contra-resposta, salvaguardando-se neste patamar o princípio do contraditório<sup>154</sup>.

Neste contexto, o mediador apresenta-se como uma espécie de “fiel da balança” em que os interesses das partes serão os “pratos”, que deverão ser mantidos em ponto de

---

<sup>149</sup> Artigo 64.º da LTAD e artigo 3.º do RM-LTAD.

<sup>150</sup> Artigo 67.º, n.º 1 da LTAD e artigo 6.º, n.º 1 do RM-LTAD.

<sup>151</sup> Artigo 10.º n.º 2 e n.º 3 do RM-LTAD.

<sup>152</sup> Artigo 12.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>153</sup> Artigo 11.º, n.º 4 e 13.º do RM-LTAD e artigo 6º do Anexo II (Estatuto Deontológico do Mediador) do referido Regulamento.

<sup>154</sup> Artigo 14.º do RM-LTAD.

equilíbrio, competindo ao primeiro o especial dever de neutralidade mediante a proibição de “impor ou coagir as partes a aceitar qualquer solução de litígio”<sup>155</sup>. A neutralidade afigura-se tão crucial que, caso não seja devidamente respeitada, gera a inviabilidade da mediação, impondo-se ao mediador o dever de findar a mediação por falha de objectividade na sua actuação<sup>156</sup>.

Ainda durante o processo de mediação e na perspectiva da representação ou assistência das partes verifica-se, igualmente, uma preocupação legal em que essa seja igualitária. Assim, qualquer das partes pode fazer-se representar por “terceiros” com capacidade decisória, porém sempre que o pretenda fazer deve avisar com antecipação a outra parte e o secretariado do TAD, de modo a evitar que o factor surpresa provocado pelo surgimento de uma pessoa com a qual não se estaria a contar, não seja dissuasora do desenvolvimento aguardado na mediação<sup>157</sup>. Por exemplo, se uma parte que pretender fazer-se representar por advogado, deve avisar antecipadamente a contraparte, para esta aferir previamente se deve fazer o mesmo, sendo representada pelo seu mandatário ou assistida por este. Deste modo, se assegura que esta se sinta mais confortável no diálogo que vier a estabelecer na reunião, assim se potenciando um equilíbrio na dialéctica.

No plano da assistência, é conferido a qualquer um dos mediados o direito de serem assistidos por “conselheiros” ou “peritos”<sup>158</sup>. Direito este que se apresenta uma vez mais com carácter proporcional pois a escolha decorre da vontade de cada mediado. Uma vez apresentada esta escolha competirá ao mediador equilibrar a situação questionando a contraparte pelo interesse de também ser assistida por uma pessoa da mesma ou aproximada qualidade. As partes gozam, ainda, de um direito de escolha nos mesmos termos, sempre que o mediador entender conveniente a consulta ou a intervenção de “técnicos especializados sobre matérias relativas ao litígio”<sup>159</sup>.

Numa fase terminal, a extinção do processo de mediação está nas mãos dos mediados e qualquer um destes pode, a todo o tempo e na mesma medida, pôr-lhe termo<sup>160</sup>.

---

<sup>155</sup> Artigo 12.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>156</sup> Vide, conjugadamente, o artigo 12.º, n.º 2 e o artigo 17.º, n.º 1 do RM-LTAD

<sup>157</sup> Artigo 69.º, n.º 2 da LTAD e artigo 9.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>158</sup> Artigo 69.º, n.º 1 da LTAD e artigo 9.º, n.º 1 do RM-LTAD.

<sup>159</sup> Artigo 15.º do RM-LTAD.

<sup>160</sup> Artigos 73.º, n.º 1 da LTAD e 17.º, n.º 1 do RM-LTAD.

### e. Imparcialidade e independência.

Os princípios da imparcialidade e da independência dirigem-se à actuação do mediador, estando identificados, normativamente, desde a LM, passando pela LTAD, contudo é no RM-LTAD e no EDM que assumem maior enfoque e concretização. Atenta a LM extrai-se que os referidos princípios merecem uma relevância autónoma, devido às respectivas especificidades.

Assim, a imparcialidade do mediador impõe que este não seja “parte interessada no litígio”<sup>161</sup>, devendo conduzir a mediação focado em ajudar as partes a estabelecerem comunicação entre elas. Uma vez criada esta plataforma de comunicação, o papel do mediador é, por um lado, o de salientar os pontos de consenso atingidos pelas partes que permitam lograr um acordo e, por outro, o de fazer sobressair os verdadeiros interesses das mesmas que potenciem o derrube dos obstáculos que as separam. Ou seja e em traços mais simples, o mediador tem de deixar claro que não está presente para tirar proveito da mediação, sendo-lhe indiferente os contornos do acordo, salvo no estrito respeito pela legalidade.

Durante o processo, o mediador deve tratar as partes de “forma imparcial”<sup>162</sup>. Isto é, as partes devem sentir que o mediador está a orientar a mediação com total isenção. Esta situação deixará seguramente de existir, por exemplo, nos casos em que uma das partes seja tratada com maior cortesia do que outra ou nas situações em que um dos intervenientes tenha mais oportunidades para expor os seus argumentos em detrimento do outro.

Por sua vez, a independência do mediador é um dever “inerente à sua função”<sup>163</sup>. E esta deve assentar, por um lado, numa conduta “livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas”<sup>164</sup>. Por outro, o mediador deve ser “responsável pelos seus actos”<sup>165</sup> e “não está sujeito a subordinação, técnica ou deontológica, de profissionais de outras áreas”<sup>166</sup>.

---

<sup>161</sup> Artigo 6.º, n.º 2, 1.ª parte da LM.

<sup>162</sup> Artigo 6.º, n.º 2, 2.ª parte da LM.

<sup>163</sup> Artigo 7.º, n.º 1 da LM.

<sup>164</sup> Artigo 7.º, n.º 2 da LM.

<sup>165</sup> Artigo 7.º, n.º 3 da LM.

<sup>166</sup> *Ib.* nota de rodapé precedente.

A LM aprofunda mais o princípio da independência do que o princípio da imparcialidade, o que também se reflecte na LTAD. Compulsado este último diploma, constata-se que a imparcialidade surge somente ligada à função do árbitro<sup>167</sup> e é, assim, necessário descer até ao RM-LTAD e EDM para aferirmos a sua materialização. No entanto, o princípio da independência é na LTAD abordado e enquadrado na fase de selecção do mediador.

Neste sentido, a nomeação do mediador – quer resulte da anuência das partes, quer do próprio TAD – impõe imediatamente que aquele declare (por escrito) que irá actuar de modo independente em face das partes envolvidas no litígio. E, caso haja alguma circunstância que possa pôr em causa a sua autonomia, tem o dever de a revelar ao TAD, o qual por sua vez – e por intermédio do secretariado – transmitirá às partes<sup>168</sup>. Daqui já se pode extrair que o mediador deve ser uma pessoa distante das partes ou ainda, caso as conheça, com capacidade de actuar de modo desinteressado em relação às mesmas. A partir do momento em que haja alguma situação que coloque em crise esse distanciamento, é conveniente ao mediador divulgá-lo, imediatamente, antes de se avançar para o processo de mediação.

Observando agora a consagração destes princípios no RM-LTAD, constata-se, primeiro, que não merecem um tratamento particular, ao contrário do que ocorre com o princípio da confidencialidade<sup>169</sup>. Segundo, verifica-se uma abordagem ao princípio da independência mediante o respectivo enquadramento na fase inicial da nomeação do mediador (previsto no artigo 7.º), o qual não passa de uma repetição *ipsis verbis* do artigo 68.º da LTAD. Terceiro, é no preceito dedicado ao “Estatuto do mediador” que surge um afloramento destes dois princípios em conjunto<sup>170</sup>, o qual visa fazer a ponte para a sua tradução mais pormenorizada no EDM. Quarto, ambos os princípios têm ainda expressão no momento da aceitação do mediador, na medida em que este deve declarar – por escrito e no prazo de 5 dias<sup>171</sup> – que garante uma actuação marcada pela independência e imparcialidade, sujeitando-se a respeitar o “Código Deontológico”<sup>172</sup> anexo ao RM-LTAD. Quinto, é referido na perspectiva do dever de revelação do mediador que quaisquer circunstâncias que possam pôr em causa os princípios em

<sup>167</sup> Artigos 20.º, n.º 5, 25.º, n.º 3 e 25.º, n.º 5, todos da LTAD.

<sup>168</sup> Artigo 68.º, n.º 3 da LTAD.

<sup>169</sup> Artigo 16.º do RM-LTAD.

<sup>170</sup> Artigo 8.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>171</sup> Artigo 8.º, n.º 4 do RM-LTAD.

<sup>172</sup> Artigo 8.º, n.º 3 do RM-LTAD.

apreço devam ser reveladas<sup>173</sup>. Não fosse este preceito introduzir o princípio da disponibilidade do mediador e quase poderíamos estar perante uma repetição normativa num curto espaço, atento o preceituado no artigo 7.º, n.º 3 do RM-LTAD.

Por seu turno no EDM, ambos os princípios estão acolhidos no mesmo preceito (artigo 3.º). Há, assim, uma fusão neste preceito de ambos os princípios e os desígnios destes são um nítido reflexo do *supra* descrito no artigo 6.º, n.º 2 e 7.º da LM. Reitera-se, assim, no que respeita à imparcialidade que o mediador “não é parte interessada no litígio”<sup>174</sup>. E no que toca à independência, reforça-se a necessidade de isenção do mediador, que deve ser “livre de qualquer influência, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de circunstâncias externas”, bem como se prevê a responsabilidade decorrente dos seus actos e a sua autonomia, “técnica ou deontológica”, em face “de profissionais de outras áreas”<sup>175</sup>.

Todavia, o legislador acrescentou no n.º 3 – do artigo 3.º do EDM – uma restrição expressa e concreta com vista a salvaguardar os princípios que agora nos ocupam. Nomeadamente, o mediador está impedido de “ser testemunha, perito, mandatário ou árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indirectamente, com o objeto do litígio.” Com esta restrição imposta ao mediador, os princípios da imparcialidade e da independência ganham uma dimensão nova e extra processo de mediação. E conta-se que terá sido intenção directa do legislador, para fazer com que o mediador seja visto como um profissional integralmente isento, que este não participe nas qualidades profissionais mencionadas e em processos de outra natureza, embora relacionados com o mesmo litígio que seja objecto da mediação.

Procedendo à análise dos princípios da imparcialidade e da independência à luz da EDM, importa focar a concretização do dever de revelação, aquando da abordagem da nomeação do mediador, contemplada na LTAD, mais precisamente no artigo 68.º, n.º 3.

Desta análise decorre, primeiro, que o dever de revelação se mantém até ao final do processo, ou melhor, até à sua extinção<sup>176</sup>. Segundo, identificam-se três situações que o mediador deve revelar às partes e ao TAD, de modo a aferir se as condições da sua

---

<sup>173</sup> Artigo 8.º n.º 5 do RM-LTAD.

<sup>174</sup> Artigo 3.º, n.º 1 do EDM.

<sup>175</sup> *Ib.* nota de rodapé precedente.

<sup>176</sup> Artigo 4.º, n.º 1 do EDM.

selecção/nomeação constituem garante de futura isenção<sup>177</sup>. Tais situações reveladas não são consideradas automaticamente como motivos que coloquem em causa a aceitação do cargo de mediador, mas tão-só para serem apreciadas pelas partes e pelo TAD<sup>178</sup>. Terceiro, o mediador deve declarar – por escrito – que garante a sua imparcialidade e independência<sup>179</sup>, devendo essa declaração ser actualizada em função de circunstâncias supervenientes, que entretanto ocorram<sup>180</sup>. Por último (mas não menos importante), em caso de dúvida entre revelar ou não os factos ou demais circunstâncias em prol dos princípios em causa, impõe-se que deve prevalecer o dever de revelação<sup>181</sup>, embora a mera revelação de tais factos não implique falta de aptidão para o mediador desempenhar as suas funções<sup>182</sup>.

#### **f. Competência e responsabilidade.**

A competência e a responsabilidade são dois princípios estruturantes da mediação que se encontram expressamente elencados na LM<sup>183</sup> e que são aplicáveis a todas as modalidades de mediação. Apresentam-se sob a alçada do mesmo normativo uma vez que entroncam objectivamente no mesmo sujeito – o mediador de conflitos –, não obstante mereçam um tratamento autónomo por versarem sobre aspectos diferentes da sua função. Atenta a natureza peculiar da mediação desportiva o seu enquadramento na LTAD e RM-LTAD justificam igualmente uma abordagem separada.

#### **i. Competência.**

Dá-se início pela referência à competência do mediador de conflitos, porquanto este princípio se encontra adstrito à fase inicial do processo de mediação, ponderando que as partes, quando recorrem ao serviço de mediação no TAD, contam encontrar um profissional capacitado para conduzir o processo de acordo com todos os trâmites legais, particularmente, por um lado, a LTAD, RM-LTAD e EDM e, por outro, a LM.

---

<sup>177</sup> Artigo 4.º, n.º 2 do EDM.

<sup>178</sup> Artigo 4.º, n.º 5 do EDM.

<sup>179</sup> O modelo da declaração está previsto no Anexo III do EDM.

<sup>180</sup> Artigo 4.º, n.º 3 do EDM.

<sup>181</sup> Artigo 4.º, n.º 4 do EDM.

<sup>182</sup> Artigo 4.º, n.º 5 do EDM.

<sup>183</sup> Artigo 8.º da LM.

Compulsados estes diplomas legais, constata-se, inesperadamente, que a LTAD não aborda este princípio na faceta do mediador de conflitos, facto este que já não se pode afirmar em relação ao árbitro<sup>184</sup>. Sendo assim, resta-nos debruçar sobre os restantes diplomas citados, nos quais se podem apurar os critérios para aferir da competência do mediador de conflitos desportivo.

Segundo o RM-LTAD, a competência do mediador de conflitos é determinada variavelmente em função do sujeito, que venha a desempenhar a respectiva profissão, quer se trate de um jurista ou não, isto é, de um profissional com conhecimentos superiores e certificados em Direito ou não.

Neste sentido, estabelece o regulamento que sendo jurista exige-se para a função de mediador que este possua “reconhecida idoneidade e competência”<sup>185</sup>. Ou seja, é necessário que o mediador acumule experiência prática com conhecimentos de Direito e seja reconhecido pela comunidade como profissional plenamente capaz de executar de modo adequado tais funções. Infere-se no presente que estamos marcadamente perante um critério que apresenta uma precisão jurídica diminuta, assumindo-se mais como um princípio geral e orientador da condição qualitativa, que o sujeito deve possuir para desempenhar essa profissão.

Em contrapartida e tratando-se de uma pessoa que não possua habilitações superiores de Direito, pode ser mediador no TAD o sujeito que seja uma “personalidade”, primeiro, “de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto” e, segundo, de “reconhecida idoneidade e competência”<sup>186</sup>.

Este último critério, e atento o seu carácter abstracto e uma vez que coincide com aquele que somente é exigido ao jurista que pretenda ser mediador no TAD, não carece de mais aprofundamentos, para além de salientar que o legislador exige que seja cumulativo com o primeiro.

Por sua vez, o primeiro critério apontado assenta, igualmente, em características sem elevada preponderância técnico-jurídica. Ou melhor, valoriza as aptidões subjectivas do profissional que pretende ser mediador, com ressalva que estas devem estar aliadas a superiores conhecimentos afectos ao desporto. Esmiuçando-se este critério importa

---

<sup>184</sup> Artigo 20.º, n.º 2 da LTAD.

<sup>185</sup> Artigo 8.º, n.º 1, 1.ª parte do RM-LTAD.

<sup>186</sup> Artigo 8.º, n.º 1, 2.ª parte do RM-LTAD.

reter, desde logo, que estará em condições de assumir as funções de mediador quem for conhecido pelo seu currículo (por exemplo, um docente, médico ou psicólogo que pelo seu trabalho lidem com o desporto), pela sua experiência profissional (por exemplo, um dirigente de um clube desportivo) ou pelos seus requisitos técnicos (por exemplo, um dirigente de uma federação ou instituto afecto ao desporto). Apesar dos exemplos apontados, as referidas características que se pretendem que estejam presentes na referida “personalidade” não são limitativas entre si, sendo até bem natural que o mesmo sujeito consiga reunir mais do que uma delas. E daqui deve reter-se que o mais relevante para um não jurista poder ser mediador no TAD radica na sua íntima ligação ao desporto.

As exigências para ser mediador encontram-se concretizadas no RM-LTAD (artigo 8.º) e no EDM, tendo a LTAD preterido o seu afloramento. Não obstante, o EDM abordar esta situação, fá-lo de modo muito vago determinando que: “aquele que for convidado a exercer as funções de mediador apenas pode aceitar tal encargo se possuir os conhecimentos e as competências necessárias à condução do procedimento”<sup>187</sup>.

Importa ainda focar o preceituado na LM a este propósito. Examinando o respectivo artigo 8.º, n.º 1, verifica-se que o mediador de conflitos deve ser um profissional competente no exercício das suas funções e, para tanto, “pode frequentar ações de formação que lhe confirmem aptidões específicas, teóricas e práticas, nomeadamente curso de formação de mediadores de conflitos realizado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos do artigo 24.º”.

Daqui extrai-se que esta lei se limita a indicar – daí a expressão “pode” – um caminho que convém ao mediador trilhar para adquirir competências adequadas ao seu exercício profissional. Isto é o mesmo que afirmar que o mediador até pode frequentar outro género de acções, que não sejam concretamente um curso de formação de mediadores de conflitos, mas nas quais sejam ministrados conteúdos teórico-práticos que o habilitem a um desempenho adequado da profissão, como poderão certamente ser, por exemplo, cursos de comunicação interpessoal e de técnicas de expressão ou cursos de neurolinguística. Ou até, pode estar ao seu dispor frequentar cursos de formação de mediadores que não sejam aprovados pelo mencionado Ministério.

---

<sup>187</sup> Artigo 2.º, alínea b) do EDM.

Embora numa interpretação *a contrario sensu*, pode inferir-se que a pessoa que conclua de modo bem-sucedido um curso de mediadores de conflitos reconhecido pelo Ministério da Justiça obtém um “selo” de qualidade, que garante a sua competência para o exercício de tais funções. Ainda assim, não se consegue extrair da letra da lei que a realização do referido curso representa um critério específico ou requisito obrigatoriamente a preencher para assegurar a competência de um mediador de conflitos. Na prática, a conclusão do mencionado curso releva, verdadeiramente, para a eventualidade de execução do “acordo de mediação” “sem necessidade de homologação judicial”, conforme e ao abrigo do princípio da executoriedade será adiante apreciado.

Neste sentido, pode afirmar-se que a ausência na LM de um critério caracterizador do princípio da competência do mediador de conflitos faz com que não haja uma compatibilidade com o enunciado no RM-LTAD, que no seu artigo 8.º contempla efectivamente requisitos para aferir dessa competência. Por outras palavras, ser mediador de conflitos no TAD pressupõe que a pessoa possua as condições previstas no regulamento, devendo-se considerar um eventual curso de mediação de conflitos reconhecido pelo Ministério da Justiça como mero indicador de tal capacidade.

Este sistema contrasta com os da mediação pública – no âmbito penal, laboral, familiar e nos Julgados de Paz –, para os quais se encontram previstas condições legalmente habilitantes, que devem ser respeitadas para considerar-se o mediador competente para exercer a sua função<sup>188</sup>.

Feito este interregno, retoma-se a apreciação dos critérios apontados no RM-LTAD mediante reflexões interligadas entre si, apresentadas de seguida e de modo interrogativo. Primeiro, qual a razão para o legislador distinguir entre juristas e não juristas no acesso à função de mediador no TAD? Segundo, e atenta esta diferenciação, por que motivo o legislador exige menos requisitos subjectivos ao jurista do que ao não jurista?

A reflexão para ambas as questões não tem sido consensual na Doutrina que se ocupa sobre estas temáticas. Não obstante, verifica-se uma clara inclinação favorável a esta diferenciação subjectiva, que defende que os elevados conhecimentos em matéria de Direito enriquece a pessoa que pretenda ser mediadora no TAD. Esse acréscimo pode

---

<sup>188</sup> Portaria n.º 282//2010, de 25 de Maio, publicada em DR, I.ª série — N.º 101 — 25 de Maio de 2010 e Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de Janeiro, publicada em DR, I.ª série — N.º 15 — 22 de Janeiro de 2008.

ser entendido como sendo as habilitações que possibilitam uma maior facilidade na condução do processo de mediação. Certamente, o jurista sentir-se-á mais preparado para apreciar o âmbito da convenção de mediação, para interpretar as regras que o processo deve adoptar (estejam estas definidas na convenção ou no RM-LTAD), para gerir o processo e, sobretudo, para redigir o “termo de transação”, cujo conteúdo literal é determinante na eventualidade da sua execução futura. O facto de ser jurista permite, ainda, que este possa exercer outras profissões ligadas ao Direito – tais como e a título de exemplo, árbitro ou advogado –, as quais poderão proporcionar capacidades de comunicação e de interacção subjectiva que se revelem uma mais-valia no exercício das funções de mediador.

Em contrapartida e atenta a natureza da função do mediador, as habilitações em Direito não dão automaticamente garantias de um serviço competente, ao contrário do que se tem defendido em relação aos árbitros do TAD que, no exercício de uma função efectivamente jurisdicional, “para garantir a qualidade das decisões” a proferir no processo é claramente vantajoso para o árbitro ter uma “sólida base de conhecimentos jurídicos”, para além de “um conhecimento razoável da actividade desportiva”<sup>189</sup>. No processo de mediação, as partes são os actores principais pois reside, na vontade destas iniciar e pôr termo à mediação, sendo certo que a terminar é preferível que seja com base num acordo, o qual também é atingido exclusivamente pelos mediados. Neste contexto, os holofotes desviam-se do mediador que somente deve facilitar a comunicação entre as partes, de modo a potenciar o seu entendimento. Ou seja, os conhecimentos jurídicos são valiosos, mas não tanto ao ponto de se poder considerar uma mais-valia que justifique o tratamento diferente para apreciar a competência de um mediador.

Afirma-se, assim e num tom crítico, que atenta a literalidade do previsto no artigo 20.º, n.º 2 da LTAD e no artigo 8.º do RM-LTAD que abarcam os requisitos para o exercício das funções, respectivamente, de árbitro e de mediador no TAD, não se vislumbram diferenças significativas entre as condições determinantes da competência de cada profissão, o que permite inferir que o legislador não levou devidamente em ponderação

---

<sup>189</sup> Neste sentido, vide página 293, na *Revista Jurídica do Desporto – Direito & Desporto*, edição n.º 26, Coimbra, 2012, do Professor José Manuel Meirim.

as diferenças marcantes entre tais funções, das quais se sobressai que o árbitro decide e o mediador não.

Nesta esteira e, agora, em abordagem à segunda questão *supra* enunciada, faz todo o sentido, como aliás a Doutrina tem frisado, que seja exigido do árbitro, por exercer uma função marcadamente de carácter jurisdicional – *in casu*, o TAD chamou, repete-se, à sua competência, na designada vertente necessária, os processos de índole desportiva que até 30 de Setembro de 2015 estavam atribuídos aos tribunais administrativos de círculo – a máxima competência, que depois se reflecta em decisões justas, o que efectivamente estará mais alcançável por um profissional com profundos conhecimentos jurídicos, em detrimento de outro que não possua tais habilitações. Neste campo, admite-se ser adequada a diferenciação de exigir apenas a um jurista “reconhecida idoneidade e competência” ao passo que um não jurista terá de acumular a “reconhecida idoneidade e competência” com “comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto”<sup>190</sup>. Porém e pela principal razão apontada (reitera-se, a mediação é um processo das partes), exigir a um jurista condições inferiores face a um não jurista para considerar-se competente na execução do papel de mediador no TAD é desvirtuar a *ratio essendi* da sua profissão. Crê-se, deste modo, que o legislador não deveria ter previsto esta diferenciação habilitacional para definir a competência do mediador, o qual, independentemente, de este ter ou não conhecimentos jurídicos. Apenas deveria ter sido imposto que fossem personalidades de reconhecida idoneidade e competência, bem como de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto.

## ii. Responsabilidade.

A responsabilidade do mediador de conflitos no TAD é um princípio presente na mediação desportiva, cujo alcance se mostra de elevada complexidade. Atenta a recente entrada em vigor da LTAD e tendo esta sido posterior à vigência da LM, seria expectável que a primeira lei abordasse autonomamente e em detalhe esta matéria, mas tal não acontece.

---

<sup>190</sup> Artigo 20.º, n.º 2 da LTAD.

Neste sentido, percorrendo-se (em sentido hierarquicamente decrescente) primeiro a LTAD, segundo, o RM-LTAD e, por último, o EDM, vislumbra-se somente neste Estatuto, uma norma que aflora a responsabilidade do mediador segundo a qual: “o mediador de conflitos é responsável pelos seus actos” (artigo 3.º, n.º 2, 1.º parte).

Perante esta escassa determinação legal, somos obrigados a recorrer mais uma vez à LM que sempre confere mais conteúdo a este princípio, embora não o faça exaustivamente. Assim, a LM estatui que “o mediador de conflitos que viole os deveres de exercício da respectiva actividade (...) é civilmente responsável pelos danos causados, nos termos gerais de direito”<sup>191</sup>.

Em face da subsidiariedade existente entre as referidas leis – LTAD e a LM – e uma vez expressas as normas que abordam este princípio, constata-se que o disposto no EDM é absorvido pela maior completude do preceituado na LM. E ainda assim, o alcance desta norma está longe da perfeição porque, desde logo, dá enfoque à natureza civil da responsabilidade do mediador e não aborda uma eventual responsabilidade penal.

Exceptuando os casos em que o mediador pelas razões já abordadas ao abrigo do princípio da confidencialidade, possa afastar essa reserva em prol de interesses considerados superiores, uma violação deste princípio pode perfeitamente contribuir para que seja preenchido o tipo legal de crime de “violação de segredo”<sup>192</sup> e/ou “aproveitamento indevido de segredo”<sup>193</sup> e, por consequência, culminar numa responsabilidade penal do mediador decorrente da violação dos “deveres de exercício da respectiva actividade”.

Abordando-se, agora, os referidos deveres, resulta da leitura da LTAD, do RM-LTAD e do EDM, que estamos perante um conceito vago ou indeterminado, sem prejuízo de se extrair dos referidos diplomas alguns indícios definidores dos mesmos. Aponta-se, assim e a título de exemplo, que haverá responsabilidade do mediador sempre que deliberadamente actuar do seguinte modo: ocultar “quaisquer circunstâncias susceptíveis de comprometer a sua independência”<sup>194</sup>; não “facilitar a discussão entre as partes”<sup>195</sup>; impuser ou “coagir as partes a aceitar qualquer solução de litígio”<sup>196</sup>;

---

<sup>191</sup> Artigo 8.º, n.º 2 LM.

<sup>192</sup> Artigo 195.º do CP.

<sup>193</sup> Artigo 196.º do CP.

<sup>194</sup> Artigo 68.º, n.º 3 da LTAD e artigo 7.º, n.º 3 do RM-LTAD.

<sup>195</sup> Artigo 71.º, n.º 1 da LTAD e artigo 12.º, n.º 1 do RM-LTAD.

divulgar qualquer informação ou documentação recolhida durante um processo de mediação<sup>197</sup>; revelar a um mediado informação que a outra parte não consentiu<sup>198</sup>; não tratar as partes de modo igual ao não proporcionar reuniões idênticas para ambas<sup>199</sup>; não pôr termo ao processo “quando entenda que a mediação não é susceptível de resolver o litígio”<sup>200</sup>.

Posto isto, avança-se para a querela fundamental associada a este princípio e que de modo interrogativo se coloca nos seguintes termos: a responsabilidade do mediador assume uma natureza contratual ou extracontratual? A resposta não é simples, nem consensual, porquanto implica, imediatamente, apreciar a natureza da mediação desportiva de modo a determinar o seu cariz público ou privado.

A favor da sua índole pública, temos o argumento de ser (o primeiro e) um serviço autónomo de mediação desportiva de cariz institucional disponibilizado junto de um órgão jurisdicional, designadamente de um tribunal arbitral que se dedica exclusivamente a questões do foro desportivo, que na sua vertente necessária até revela uma autêntica delegação das funções judiciais do Estado, assemelhando-se nesta perspectiva e, no foro interno, ao que se verifica nos Julgados de Paz. Além de mais, o RM-LTAD contempla um EDM à semelhança do que se verifica nos sistemas de mediação pública. Assim como, a escolha ou designação do mediador é feita com base numa lista restrita aprovada pelo CAD, o que se afasta da mediação meramente privada que tem na sua base um contrato entre as partes, mediante o qual se convencionou a escolha do mediador que pode estar contemplado ou não em qualquer lista.

Em contraponto, a LM disciplina os denominados “sistemas de mediação pública”<sup>201</sup>, considerando-os como serviços sob a égide de entidades públicas da responsabilidade do Ministério da Justiça, particularmente da DGPI, e determina que a competência destes sistemas estão definidos “nos respectivos actos constitutivos”<sup>202</sup>. Neste sentido, foram constituídos até ao momento o SMF<sup>203</sup>, SML<sup>204</sup>, o SMP<sup>205</sup> e, ainda, o sistema de

---

<sup>196</sup> Artigo 71.º, n.º 2 da LTAD e artigo 12.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>197</sup> Artigo 72.º, n.º 1 da LTAD e artigo 16.º, n.º 1 do RM-LTAD.

<sup>198</sup> Artigo 72.º, n.º 2 da LTAD e artigo 16.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>199</sup> Artigos 71.º, n.º 2 e 70.º, n.º 4 da LTAD e artigos 12.º, n.º 2 e 11.º, n.º 4 do RM-LTAD.

<sup>200</sup> Artigo 73.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) da LTAD e artigo 17.º, n.º 1 e n.º 2 alínea b) do RM-LTAD.

<sup>201</sup> Artigo 30.º da LM.

<sup>202</sup> Artigo 32.º da LM.

<sup>203</sup> Despacho n.º 18778/2007, de 22 de Agosto, publicado na II.ª Série do DR, n.º 161, de 22 de Agosto de 2007.

mediação civil no âmbito dos JP<sup>206</sup>. Neste sentido, é ponto assente que a mediação desportiva não é gerida pela DGPJ.

Afasta-se neste ponto a tomada de qualquer posição a favor de uma tese em detrimento da outra (ou seja, de tomar partido por julgar a mediação desportiva como um serviço de natureza pública ou privada) porque sobrepõe-se a reflexão de considerar o impacto de ambas as naturezas no âmbito da responsabilidade do mediador.

Ensaçando, assim, um cariz público à mediação desportiva a responsabilidade do mediador assume um carácter, exclusivamente, extracontratual e, deste modo, chamar-se-á à colação o regime da responsabilidade extracontratual<sup>207</sup>.

Por seu turno, atribuindo-se um cariz privado à mediação desportiva, a violação dos deveres a que o mediador está vinculado pode enquadrar-se no regime da responsabilidade extracontratual ou da responsabilidade contratual<sup>208</sup>, uma vez que factualmente pode haver circunstâncias que consubstanciem qualquer uma das duas modalidades de responsabilidade. Por exemplo, as partes convencionam que o mediador não deverá revelar quaisquer conteúdos divulgados pelos mediados em sessões individuais e, na prática, o mediador, além de revelar, fá-lo de modo a ofender a honra e personalidade de uma parte. Esta situação é, assim, passível de configurar quer uma responsabilidade contratual pela manifesta violação dos deveres apostos na convenção, quer extracontratual porquanto o lesado pode sustentar a sua ofensa no âmbito dos direitos de personalidade.

Neste último contexto, constata-se um concurso de responsabilidades e entre os seus regimes há diferenças fundamentais, como os regimes de prova<sup>209</sup> e o prazo de prescrição<sup>210</sup>, que podem influir numa apreciação final da responsabilidade efectiva do

---

<sup>204</sup> Protocolo celebrado, em 5 de Maio de 2006, entre o MJ e a CIP, CCP, CTP, CAP, CGTP – IN, UGT acessível *online* (conforme última consulta efectuada em 10/07/2017 na seguinte hiperligação: [http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/pdf7307/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/pdf7307/protocolo-de-acordo/downloadFile/file/Protocolo\\_de\\_Mediacao\\_Laboral.pdf?nocache=1182243469.36](http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/pdf7307/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/pdf7307/protocolo-de-acordo/downloadFile/file/Protocolo_de_Mediacao_Laboral.pdf?nocache=1182243469.36)).

<sup>205</sup> Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, publicada na I.ª Série do DR, n.º 112, de 12 de Junho de 2001.

<sup>206</sup> Vide nota de rodapé n.º 111.

<sup>207</sup> Artigo 483.º, n.º 1 do C.C.

<sup>208</sup> Artigo 798.º do C.C.

<sup>209</sup> No âmbito da responsabilidade contratual a culpa presume-se (artigo 799.º do CC), ao passo que na responsabilidade extracontratual incumbe ao lesado provar a culpa do lesante (artigo 487.º do CC).

<sup>210</sup> Enquanto o prazo ordinário de prescrição para a responsabilidade civil contratual é de vinte anos (artigo 309.º do CC), a prescrição da responsabilidade civil aquiliana é de apenas três anos (artigo 498.º CC).

mediador. Deste concurso de responsabilidades decorre uma querela clássica que consiste em determinar qual destas deve prevalecer, sendo certo que nesta temática já coexistindo na nossa Doutrina posições aprofundadas, apenas se realça as teorias mais sufragadas, que são a “teoria do cúmulo” e a “teoria da consumpção.”

Antes de terminar, recorda-se que na citação feita acima do artigo 8.º, n.º 2 da LM referente à responsabilidade do mediador, foi preterida uma parte da frase mediante a aposição de parêntesis, a qual diz respeito aos sistemas públicos de mediação e que neste contexto não se previa ser relevante a sua análise<sup>211</sup>. Contudo, não é adequado afastar plenamente o preceituado em relação a esses sistemas, atento o que até agora foi escarpelizado da responsabilidade do mediador e importa até espreitar as regras destes sistemas, de modo a apurar se existe alguma estipulação, que porventura fosse proveitosa acolher para concretizar este princípio. Neste sentido, chama-se à colação o artigo 44.º da LM, que elenca algumas sanções para condutas indevidas do mediador na sua actividade, as quais poderão ir desde uma mera reprensão, passando por uma suspensão da sua identificação nas referidas listas públicas, até a uma exclusão definitiva de tais listas, tudo consoante a gravidade associada à sua conduta. Esta tipicidade de sanções poderá merecer algum acolhimento em futura alteração da LTAD, caso o legislador assuma interesse em dissecar com maior pormenor a responsabilidade do mediador.

Em face do exposto, pode inferir-se que a LTAD prevê a responsabilidade do mediador em termos muito, mas mesmo muito ténues.

#### **g. Executoriedade.**

A executoriedade é um princípio com uma expressão fundamental na mediação desportiva, embora não tenha merecido um destaque tão manifesto ou autónomo como ocorreu com os princípios da voluntariedade e confidencialidade<sup>212</sup>. Este princípio consta, desde logo, na LTAD, no âmbito do termo de transacção, pois os mediados poderão celebrar por escrito o consenso – integral ou parcial – que afastará o(s) litígio(s) existente(s) entre ambos. Neste sentido, é estatuído que, em caso de incumprimento da

---

<sup>211</sup> Vide nota de rodapé n.º 191.

<sup>212</sup> Conferir, respectivamente, o artigo 63.º e 72.º da LTAD.

referida transacção lograda por qualquer das partes envolvidas na mediação desportiva, pode ser compelido o(s) mediado(s) em falta a cumprir mediante a instauração de uma execução na instância arbitral ou judiciária competente.

Acrescenta-se que o RM-LTAD não concretiza este princípio uma vez que o seu artigo 18.º, n.º 2 veio regulamentar *ipsis verbis* o disposto no artigo 74.º, n.º 2 da LTAD.

Daqui emerge que, para alcançar-se a verdadeira essência deste princípio, é necessário reflectir sobre o elemento fundamental da execução – o título executivo – e, ainda, sobre a instância executiva.

Começando pelo título executivo, este é definido pela LTAD como sendo um documento reduzido a escrito, cuja redacção é efectuada pelo mediador e o qual deve descrever os pontos de consenso atingidos pelas partes. Nesta medida estas devem, ainda, estar de acordo com o que é transposto para o dito “papel”, de modo a evitar-se divergências entre o que tenha ficado assente no diálogo e a informação que passa a constar em documento.

Por sua vez, o termo de transacção deve ser assinado por todos os mediados e pelo mediador, sendo, posteriormente, facultado às partes sob cópias autenticadas pelo secretariado do TAD<sup>213</sup>. Presume-se (pois a LTAD não concretiza) que o documento original seja arquivado no TAD, situação esta que nos parece concebível até para prevenir aquelas situações em que uma das partes venha por qualquer motivo a perder a cópia autenticada e terá, assim, a possibilidade de junto do TAD obter uma segunda via, a qual será indispensável para uma eventual execução.

Na ausência de maior concretização da execução na LTAD, recorre-se uma vez mais à LM que contempla o “princípio da executoriedade”<sup>214</sup> com autonomia e maior acutilância.

À luz deste preceito, o “acordo de mediação” consubstancia um título executivo, que pode - passe a redundância - ser executado “sem necessidade de homologação judicial”<sup>215</sup>. Considerando que o referido acordo consiste num documento que as partes reduzem a escrito e neste é inserido o que resulta do seu consenso obtido, pode inferir-

---

<sup>213</sup> Artigo 74.º, n.º 1 do LTAD e artigo 18.º, n.º 1 do RM-LTAD.

<sup>214</sup> Artigo 9.º da LM.

<sup>215</sup> Artigo 9.º, n.º 1 da LM..

se que se trata de um documento análogo ao “termo de transacção” presente na mediação desportiva. Isto é, o “termo de transacção” definido na LTAD é equivalente ao “acordo de mediação” presente na LM e não se vislumbra necessidade de existência de uma sintonia textual entre as leis. Caso existisse essa sintonia seria sinal que os redatores da LTAD teriam prestado atenção ao conteúdo da LM, embora pela *ratio* dos mencionados conceitos se apura a sua equivalência.

Vislumbram-se cinco requisitos fundamentais para que o “acordo de mediação” seja acatado como um título executivo que não necessita de ser validado por um tribunal e, assim, obrigar a parte incumpridora a satisfazer a outra do que tenha sido acordado. E estes citando-se a lei são: “a) Que diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial; b) Em que as partes tenham capacidade para a sua celebração; c) Obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos; d) Cujo conteúdo não viole a ordem pública; e) Em que tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça”<sup>216</sup>.

Extrai-se logo do primeiro requisito, em leitura conjugada com o disposto no artigo 74.º da LTAD, que o “termo de transacção” logrado numa mediação no TAD deve também obedecer a tais requisitos, caso contrário não poderá o referido termo consubstanciar um título com força executiva *per si* (entenda-se sem homologação judicial). Neste tópico, a LTAD afirma apenas que o incumprimento do “termo de transacção” pode dar azo a execução em instância arbitral ou judicial, preterindo qualquer menção à sua validação por entidade judicial. Apesar de o TAD ser uma instância jurisdicional de cariz privado na sua criação, que disponibiliza às partes um serviço de mediação, não chega a prever expressamente que sob a sua alçada arbitral possa ser homologado um acordo obtido no âmbito da mediação desportiva. Por outras palavras, infere-se que o “termo de transacção” é um documento entregue às partes sob a forma de cópia devidamente autenticada pelo secretariado do TAD que constitui, por isso, uma espécie de título executivo em conformidade com a lei processual civil executiva<sup>217</sup>, presumindo-se *ab initio* que não necessita de qualquer homologação judicial.

<sup>216</sup> *Ib.* nota de rodapé precedente.

<sup>217</sup> Artigo 703.º, n.º 1, alínea b) do CPC.

Ainda a propósito do primeiro requisito, impõe a lei (entenda-se a LM e a LTAD) que o “*termo de transacção*” tenha subjacente um conflito que possa ser dirimível na mediação desportiva. Assim, o acordo na mediação desportiva deve estar afecto – agora por leitura força conjugada da LTAD e RM-LTAD – a um conflito existente entre as partes que releve do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com o desporto. Não obstante a abordagem anteriormente efectuada, pode sinteticamente concretizar-se que um acordo de mediação desportiva que tenha subjacente um assunto ou tema que não decorra do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com o desporto (como, por exemplo, o despedimento de um funcionário de limpeza de um clube desportivo ou as garantias associadas à compra de um equipamento desportivo que um atleta adquira para oferecer ao seu cônjuge) não adquire por si só força executiva.

O segundo requisito envolve a exigência de que as partes “tenham capacidade”<sup>218</sup> para celebrar o “*termo de transacção*”. Falar neste contexto em capacidade é sinónimo de capacidade judiciária (e, por sua vez, de personalidade judiciária) e, neste sentido, a lei exige que qualquer pessoa – ora singular, ora colectiva – que pretenda ser parte num processo judicial ou arbitral tem de a fruir, sob pena de os actos que venha a praticar *in casu* a celebrar não possam ser considerados válidos e, por conseguinte, em caso de incumprimento, sejam inexecutáveis<sup>219</sup>. Em contrapartida, a lei – entenda-se o CC – identifica algumas situações de incapacidade judiciária, como são os casos dos inabilitados<sup>220</sup>, interditos<sup>221</sup> e menores<sup>222</sup>. Este último caso representa hoje em dia uma situação relevante porquanto multiplicam-se cada vez mais os casos de menores a iniciar carreiras nas mais diversas áreas desportivas, atingindo projecções elevadas em vários domínios, das quais se derivar a violação de alguns dos seus direitos terão que certamente no âmbito da mediação desportiva fazerem-se representar pelas pessoas que legalmente assumem essa posição para evitar a referida incapacidade.

O terceiro e quarto requisitos implicam que o acordo seja logrado no âmbito de uma mediação “realizada nos termos legalmente previstos”, devendo a transacção estar em conformidade com os denominados princípios de “ordem pública”. Neste sentido e apreciando conjuntamente a LTAD com o RM-LTAD, o processo de mediação

---

<sup>218</sup> Artigo 9.º, n.º 1 alínea b) da LM.

<sup>219</sup> Conferir conjuntamente os artigos 11.º, n.º 1 e 15.º do CPC, e artigos 67.º e 160º do CC.

<sup>220</sup> Artigo 152.º do CC.

<sup>221</sup> Artigo 138.º do CC.

<sup>222</sup> Artigo 123.º do CC.

desportiva encontra-se desenvolvido de modo adequado, sendo suficiente respeitar o seu procedimento para culminar-se numa transacção – desde que haja vontade das partes pois relembra-se que este é um processo denominadamente das partes e no qual o mediador não julga, nem impõe qualquer decisão – que se possa considerar dentro dos trâmites legais.

Em contraponto, os citados diplomas legais não fazem qualquer alusão aos designados princípios de “ordem pública”. Sendo assim, é necessário recorrer uma vez mais à LM, que enuncia alguns exemplos destes princípios e que já foram previamente tratados a propósito do princípio da confidencialidade. Deste modo, chama-se apenas à colação tais situações para evidenciar casos concretos que poderão consubstanciar a nulidade de um “termo de transacção”, a partir do momento que este contenha um clausulado que, embora possa traduzir a vontade das partes, não será executável no ordenamento jurídico português por colidir com tais princípios<sup>223</sup>.

O último requisito, mas não menos importante uma vez que todos são cumulativos entre si, prende-se com o mediador de conflitos, que deve estar “inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça”. Para a melhor apreensão desta condição, porque ela é susceptível de gerar dúvidas, recapitula-se, que a lista de mediadores do TAD é sobejamente mais diminuta do que aquela organizada DG PJ<sup>224</sup>. Este serviço público integrado no Ministério da Justiça<sup>225</sup>, tem estabelecido três condições cumulativas para o mediador de conflitos integrar tal lista: “a) Esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; b) Tenha frequentado e obtido aproveitamento em curso de mediação de conflitos; c) Tenha o domínio da língua portuguesa”<sup>226</sup>. Impõe ainda que o referido curso seja “ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça nos termos da lei, ou com um curso de mediação de conflitos reconhecido pelo Ministério da Justiça nos termos, designadamente, da Portaria n.º 237/2010, de 29 de abril”<sup>227</sup>. Inere-se, assim, neste contexto executivo que o mediador que possua tais requisitos e, por conseguinte, esteja

---

<sup>223</sup> O CC anotado aponta-nos uma orientação do que se pode entender por princípios de “ordem pública” nas anotações ao artigo 22.º, designadamente na sua nota n.º 6.

<sup>224</sup> Conferir notas de rodapé n.º 122 e 123.

<sup>225</sup> A DG PJ é o serviço competente para receber inscrições dos mediadores que pretendam integrar a referida lista, publicitar os profissionais que estão habilitados a exercer tal profissão, fiscalizar se os inscritos mantêm condições para continuar a exercer e determinar a exclusão dos mediadores que já não preenchem os requisitos para executar a sua actividade.

<sup>226</sup> Artigo 3.º, n.º 1 da Portaria citada nota de rodapé n.º 123.

<sup>227</sup> Artigo 3.º, n.º 2 da Portaria citada nota de rodapé n.º 123.

inscrito na citada lista pode conduzir uma mediação. Por sua vez e terminando a mediação com um consenso das partes, o documento que traduza esta vontade constitui título executivo *per se*, isto é, sem necessidade de validação por parte de um juiz. Conclusão idêntica será afirmar que, na situação de o mediador não integrar essa lista, o acordo que as partes vierem a celebrar, caso não seja cumprido voluntariamente, vai exigir que seja previamente homologado judicialmente de modo a final poder ser executado.

Acontece que a lista de mediadores do TAD é fechada, ou melhor, decorreu da nomeação por parte do CAD<sup>228</sup> e uma vez verificados os elementos que a compõem – somente com base no nome pois é o que resulta da deliberação do CAD e da divulgação presente no site do TAD<sup>229</sup> – verifica-se no presente mês de Julho de 2017 que apenas um dos mediadores do TAD integra a lista publicada pela DGPJ. Perante este facto, pode suscitar-se a seguinte questão: o “*termo de transacção*” celebrado no TAD carece de homologação judicial?

São admissíveis duas posições. Por um lado, teremos os defensores da consagração máxima da mediação desportiva, que entenderão a LTAD e o RM-LTAD como diplomas suficientemente habilitantes para conferir um carácter executivo pleno ao referido termo, uma vez que o TAD é uma entidade de cariz jurisdicional, que se instalou no ordenamento jurídico desportivo português chamando para si o maior poder nestas matérias e que oferece sob a sua alçada um serviço de mediação. Sendo este serviço pioneiro em Portugal e tendo emergido no âmbito do TAD, não faria jus à natureza desta instância que um acordo validamente celebrado tivesse ainda que, posteriormente e em caso de incumprimento, ser sujeito à homologação por parte do tribunal para compelir-se a parte incumpridora a respeitar o que outrora voluntariamente acordou.

E por outro lado, teremos os preconizadores de que os oito princípios fundamentais<sup>230</sup> contemplados na LM são aplicáveis de modo transversal a todos os domínios em que se contemple legalmente a realização da mediação em Portugal, inclusive a desportiva, e este é, pelo menos, um desígnio que encontra expressão legal no seu artigo 1.º

---

<sup>228</sup> Artigo 7.º, alínea a) do Regimento do CAD. Este Regimento pode ser consultado *online*, tendo sido efectuada pela última ocasião em 10/07/2017, na seguinte hiperligação [http://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/TAD-Regimento\\_Conselho\\_Arbitragem\\_Desportiva.pdf](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/TAD-Regimento_Conselho_Arbitragem_Desportiva.pdf)

<sup>229</sup> Conferir notas de rodapé n.º 122 e 123.

<sup>230</sup> Artigo 4.º a 9.º da LM.

Focando-se, agora, a instância executiva, a LTAD e o RM-LTAD prevêm duas, designadamente a arbitral ou judicial<sup>231</sup>. A primeira opção do legislador, isto é, um “termo de transacção” obtido numa mediação no TAD ser executado numa instância arbitral é uma situação que pode gerar dúvidas. Desde logo, porque em Portugal, embora seja conferida dignidade constitucional aos tribunais arbitrais considerando-os uma das categorias de tribunais<sup>232</sup> a par dos tribunais de índole estadual, está consagrado no ordenamento jurídico que a tutela executiva se mantém na esfera exclusiva do Estado. Ou seja, o Estado consente a existência de tribunais arbitrais para a apreciação de direitos, porém a efectivação destes como implica que, de certo modo, haja uma intrusão na esfera jurídica de outras pessoas (singulares ou colectivas), podendo nesta actuação existir até uma derrogação de direitos fundamentais, é proibida a chamada autotutela como garantia de expressão do nosso Estado de Direito Democrático<sup>233</sup>. Encontramos esta manifestação na LAV, designadamente no seu artigo 47.º, n.º 1, *ab initio*, que determina que: “a parte que pedir a execução da sentença ao tribunal estadual competente...”.

Feita a abordagem ao tribunal arbitral, importa agora apreciar se o legislador habilitou o TAD com uma competência executiva para poder compelir o mediado incumpridor a respeitar o compromisso assumido no “termo de transacção”.

A LTAD atribui à decisão arbitral “a mesma força executiva que uma sentença judicial”<sup>234</sup>, disposição esta que se aplica ao processo de jurisdição arbitral. A LTAD aborda, assim, a denominada “força executiva” da decisão arbitral e pretere qualquer referência à instância executiva, remetendo-nos para uma interpretação subsidiária *mutatis mutandis* das normas previstas no CPTA e na LAV, consoante o processo de jurisdição arbitral seja respectivamente de índole necessária ou voluntária. Em relação a este último processo, o disposto no artigo 47.º da LAV entrega, inequivocamente, a execução de uma sentença arbitral aos tribunais estaduais, nomeadamente ao “tribunal estadual de 1.ª instância competente, nos termos da lei de processo aplicável”<sup>235</sup>. Por sua vez, o CPTA embora possua uma circunferência normativa autónoma dedicada à arbitragem – designadamente os artigos 180.º a 187.º que compõem o “Título VIII” sob

---

<sup>231</sup> Artigo 74, n.º 2 da LTAD e 18.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>232</sup> Artigo 209.º, n.º 2 da CRP.

<sup>233</sup> Artigo 2.º da CRP.

<sup>234</sup> Artigo 49.º, n.º 2 da LTAD.

<sup>235</sup> Artigo 59.º, n.º 9 da LAV.

a epígrafe “Tribunais arbitrais e centros de arbitragem” – não faz nessa parte qualquer alusão à execução das sentenças arbitrais. Não obstante, pode inferir-se, considerando que, primeiro, a LAV dispõe no artigo 59.º, n.º 9 que consoante a lei processual aplicável será competente em matéria executiva o tribunal de primeira instância, segundo, os tribunais administrativos chamam para si competência executiva “das suas sentenças, designadamente daquelas proferidas contra a Administração”<sup>236</sup> e, terceiro ou último, a sentença arbitral é equiparada à sentença judicial, que os tribunais administrativos são, efectivamente, as instâncias estaduais competentes para conduzir uma execução decorrente do processo de jurisdição arbitral necessária desportiva.

Posto isto, constata-se que escapa às denominadas instâncias arbitrais a tutela executiva de uma sentença arbitral, razão pela qual se deve crer que também o “termo de transação” incumprido por uma das partes só poderá ser executado junto das instâncias estaduais. Embora seja evidente que resulta da lei que a execução do “termo de transação” está exclusivamente confiada ao Estado, considerando que o TAD consubstancia uma “extensão” do seu poder judicial poder-se-ia admitir que a mesma viesse a correr termos nesta instância, o que até poderia evidenciar uma espécie de continuidade ou ligação entre mediação e arbitragem.

Por fim, em relação às referidas instâncias judiciais cumpre de seguida esclarecer quais são as competentes para o efeito. Sendo o “termo de transação” uma espécie de título executivo e consoante o conteúdo acordado pelas partes possa assumir uma natureza afecta à jurisdição comum ou administrativa, a instância estadual competente será, respectivamente e por um lado, o Juízo de Execução<sup>237</sup> do Tribunal Judicial da Comarca, consoante os critérios definidos na “regra geral de competência em matéria de execuções”<sup>238</sup>. E por outro, os tribunais administrativos por se apresentarem como Tribunais Administrativos de primeira instância<sup>239</sup> com competência executiva<sup>240</sup>, aos quais se aplica subsidiariamente a mesma regra prevista no CPC<sup>241</sup>, de modo a concretizar o foro localmente competente.

---

<sup>236</sup> Artigo 3.º, n.º 4 do CPTA.

<sup>237</sup> Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de Dezembro, publicado em DR, 1.ª série — N.º 247 — 27 de Dezembro de 2016.

<sup>238</sup> Artigo 89.º do CPC.

<sup>239</sup> Artigo 44.º, n.º 1 do ETAF.

<sup>240</sup> Artigo 44.º, n.º 3 do ETAF.

<sup>241</sup> Artigo 7.º do ETAF.

#### **h. Boa-fé.**

O princípio da boa-fé na mediação desportiva está presente e é fundamental, apesar do legislador não ter optado por conferir-lhe uma expressão independente. A boa-fé apresenta-se, intrinsecamente, ligada ao sujeito, sobretudo à sua conduta. Neste sentido e contemplando a mediação com a presença de mediados (que são os actores principais) e ainda com a assistência de um mediador (que surge como o profissional que conduz o processo), será o princípio *sub judice* tratado a partir destas duas perspectivas.

Iniciando-se pela óptica do mediador porque é aquela que se encontra expressa na LTAD e RM-LTAD, a lei exige que o mediador actue com o máximo respeito pelas “regras da equidade e da boa-fé”, estando impedido de “impor ou coagir as partes a aceitar qualquer solução de litígio”<sup>242</sup>.

É dever do mediador atentar à(s) problemática(s) apresentada(s) pelas partes, procurando extrair os interesses destas, bem como as suas pretensões, sempre em respeito pelas suas formulações e em desapego à posição que cada uma assume.

Deve, ainda, o mediador centrar-se em conduzir a mediação num sentido eticamente recto, mediante a facilitação do diálogo das partes, pois serão estas que por si mesmas deverão atingir um ou mais consensos em face do(s) conflito(s) existente(s). Embora a LTAD permita que o mediador possa “fazer sugestões ou apresentar propostas de solução”<sup>243</sup> (situação esta que difere-se da imposição de resoluções, a qual é legalmente inadmissível), tal comportamento deve ser moderado em função da sua mera assistência processual, para evitar sequer uma suspeita de parcialidade.

É certo que há uma diferença efectiva entre apresentar propostas de solução e impor às partes uma solução, contudo o *modus operandi* do mediador será crucial para deixar claro a diferença frisada, sendo certo que uma actuação menos conseguida pode levantar suspeitas ou até mesmo pôr em causa a mediação. Deste modo, crê-se que o legislador poderia ter sido mais cauteloso e não potenciar legalmente circunstâncias que pudessem pôr em causa este instrumento de resolução de conflitos, que se implementou recentemente no nosso ordenamento jurídico desportivo e se faz votos elevados que venha a ser uma alternativa bem-sucedida ao modelo tradicional que se pretende evitar

---

<sup>242</sup> Artigo 71.º, n.º 2 da LTAD e artigo 12.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>243</sup> Artigo 71.º, n.º 1 da LTAD e artigo 12.º, n.º 1 do RM-LTAD.

pelos diversos flagelos que o contaminam, de que são exemplos proeminentes a lentidão processual e as elevadas despesas associadas às custas judiciais.

Apreciando, agora, a boa-fé na perspectiva das partes, este comportamento pode evidenciar-se em fases distintas da mediação. Numa fase prévia e aquando do estabelecimento pelas partes do compromisso – a denominada convenção – de submeterem um diferendo à mediação, esta consubstancia um acordo que deve pressupor a livre e leal vontade das mesmas. Isto é, as partes que acordem submeter um litígio, já existente ou que venha a existir, à mediação e posteriormente uma delas, por qualquer motivo, não colabore no sentido de submeter-se ao serviço de mediação (por exemplo, não pagando os encargos iniciais legalmente devidos), evidencia claramente que não firmou tal acordo com honestidade (ou, leia-se antes, boa-fé).

Ainda a propósito da convenção, a LTAD confere às partes a possibilidade de “estabelecer as regras do processo a adoptar ou remeter para o regulamento de mediação do TAD”<sup>244</sup>. Neste contexto, as partes poderão antecipadamente estabelecer regras que orientem a marcha do processo de mediação, entre as quais é legalmente admissível que se contemple a conduta dos mediados assentar nas regras da boa-fé. Esta situação verificando-se num caso de mediação desportiva que venha a ser submetido ao TAD revelaria uma atenção cuidada das partes aos seus comportamentos e, quiçá, uma forma de penalizar aquela que se apresentasse menos leal. Ou ainda, poderão as partes remeter para um regulamento de mediação, que no caso do TAD e neste tópico apenas seria expressamente preservada a actuação do mediador em conformidade com os ditames da boa-fé, já que não há uma alusão literal ao comportamento das partes.

Numa fase intermédia, mais concretamente aquando das sessões de mediação, sejam estas conjuntas ou individuais, estejam presentes as partes ou devidamente representadas, aguarda-se que as suas condutas sejam pautadas pela cooperação e transigência com a actuação do mediador. Isto é, afirmou-se que o mediador deveria agir de boa-fé na facilitação do diálogo das partes, bem como na apresentação de sugestões ou soluções para o litígio, acresce que a mesma expectativa se deve fazer em relação às partes, contando que estas contribuam para um diálogo de modo transparente, partilhem sugestões e construam soluções assentes numa comunhão de esforços, que tenha subjacente a honestidade (leia-se, novamente, a boa-fé). Em suma, esta afirmação

---

<sup>244</sup> Artigo 66.º da LTAD e artigo 3.º, n.º 2 do RM-LTAD.

da boa conduta processual que as partes deverão adoptar na mediação no TAD assume um cariz semelhante à boa-fé que é, igualmente, exigida num processo arbitral<sup>245</sup> ou até num processo judicial<sup>246</sup>, revelando-se, assim, um substantivo designador de um comportamento adequado que as partes devem exprimir e de modo transversal a qualquer meio de resolução de litígios.

Por último e numa fase conclusiva da mediação, a boa-fé das partes deve imperar no “termo de transacção” em duas dimensões. Inicialmente e adstrito à convicção dos mediados, devem ser construídas soluções para que os diferendos sejam realizáveis e atingíveis, sendo de evitar consensos utópicos, que poderão fazer crer que o conflito foi ultrapassado, quando na verdade poder-se-á estar apenas a adiar a resolução do problema, o qual futuramente ao ser retomado assumirá uma maior gravidade pela falta de confiança entretanto gerada e decorrente da desonestidade da(s) parte(s).

Posteriormente ao momento em que as partes tenham verbalizado o consenso, a redacção do referido termo deve espelhar essa boa-fé. Isto é, qualquer cláusula que, porventura, até obtenha a concordância dos mediados, mas no sentido literal possa ofender a boa-fé, pode no plano concreto gerar uma situação injusta, incorrecta, desleal e desonesta entre as mesmas. E poderá, ainda, o “termo de transacção” ser objecto de não homologação judicial (nos casos em que se imponha esta situação) ou, até mesmo, não atingir um carácter executível pleno, caso seja entendimento do julgador que tal conteúdo seja ofensivo aos princípios gerais de direito previstos no nosso ordenamento jurídico<sup>247</sup>.

Em suma, a boa-fé é um requisito com um alcance mais importante para uma mediação desportiva ser bem-sucedida do que revela a presença literal que o legislador lhe conferiu na LTAD.

---

<sup>245</sup> Conferir, por exemplo, o artigo 12.º, alínea e) do Regulamento de Processo e de Custas Processuais no Âmbito da Arbitragem Voluntária, o qual pode ser consultado na seguinte hiperligação: [http://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/TAD-Regulamento\\_Processo\\_Custas\\_Processuais.pdf](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/TAD-Regulamento_Processo_Custas_Processuais.pdf). A última consulta foi efectuada em 10/07/2017.

<sup>246</sup> Vide, a título de exemplo, o disposto no artigo 8.º do CPC.

<sup>247</sup> Conferir, neste contexto e de modo análogo, o disposto no artigo 14.º, n.º 3 da LM.

## 5. Mediador

### a. Noção.

O mediador não assume o papel de personagem principal no processo de mediação pois esse protagonismo está entregue às partes, que detêm exclusiva e conjugadamente (entenda-se por acordo) o poder de iniciarem a mediação no TAD. Reserva-se para o mediador uma actuação secundária, mas nem por isso menos importante para o desenrolar bem-sucedido do processo. E esta afirmação de êxito na mediação não é sinónimo, reitera-se, de as partes atingirem um acordo porque a função do mediador é tão-somente de condução ou direcção processual<sup>248</sup>, estando nas mãos da(s) parte(s) o poder-decisório de, livremente, firmarem um acordo (parcial ou integral).

A importância do papel do mediador no TAD não é diminuída em função do legislador não contemplar uma noção dessa profissão. Estamos perante uma opção legislativa, que simplesmente obriga-nos a construir um conceito a partir das funções que a LTAD confere ao mediador e, ainda, a alargar a visão sobre o ordenamento jurídico na busca de normas que nos ofereçam uma noção de mediador de conflitos.

Neste sentido, chama-se imediatamente a LM e considerando a ausência de noção de mediador na LTAD, esta pode ser suprida pela estatuição legal prevista nessa lei, desde que a mesma não apresente marcas, que porventura possam colidir com o exercício da sua função no TAD.

Apreciando-se, assim, a LM, esta prevê que o mediador de conflitos é “um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio”<sup>249</sup>, Alargando-se esta apreciação a mais diplomas legais que contemplem esta noção, é imprescindível examinar os sistemas de mediação pública – familiar, penal e laboral.

Primeiro, constata-se que o protocolo que instituiu o sistema de mediação laboral não contempla uma norma autónoma para definir o “mediador de conflitos”, embora na concretização do que se deve entender por “Sistema de Mediação Laboral” dá-se conta do papel daquele. Nomeadamente, é definido que é um profissional independente,

---

<sup>248</sup> Artigo 63.º *in fine* da LTAD e artigo 2.º, n.º 1 *in fine* do RM-LTAD.

<sup>249</sup> Artigo 2.º, alínea b) da LM.

imparcial e com competências certificadas que deve “estabelecer a comunicação entre as partes para que estas encontrem, por si próprias, a base de acordo e a consequente resolução de litígio”<sup>250</sup>.

Segundo, o sistema de mediação penal, também, não contém uma norma independente dedicada à concepção de mediador. Porém, extrai-se aquando da explicação do processo de mediação<sup>251</sup>, que o mediador é “um terceiro imparcial” que deve conduzir o processo de modo informal e flexível.

Terceiro, o sistema de mediação familiar apresenta-se como o único destes três sistemas a prever uma norma com um conceito autónomo de mediador de conflitos. Neste sentido, é estatuído que o “mediador familiar é um profissional especializado, que actua desprovido de poderes de imposição, de modo neutro e imparcial, esclarecendo as partes dos seus direitos e deveres face à mediação e, uma vez obtido o respectivo consentimento, desenvolve a mediação no sentido de apoiar as partes na obtenção de um acordo justo e equitativo que ponha termo ao conflito que as opõe”<sup>252</sup>.

Para além destes sistemas públicos, apura-se a presença da mediação no âmbito do Direito Administrativo, como ocorre no caso dos “contratos de gestão que envolvam as actividades de concepção, construção, financiamento, conservação e exploração de estabelecimentos hospitalares com responsabilidade pelas prestações de saúde”<sup>253</sup>. Contudo, não se vislumbra uma conceptualização do mediador de conflitos. Situação idêntica, também, verifica-se na regulamentação da arbitragem administrativa efectuada junto do CAAD, que contempla o serviço de mediação (especificamente no artigo 4.º) e pretere qualquer alusão ao que se deve entender por mediador<sup>254</sup>.

Neste momento, atinge-se o ponto – e prescindindo de esmiuçar demais espaços normativos onde a mediação encontra expressão legal em Portugal, sob pena de tornar esta abordagem conceptual excessivamente exaustiva – de poder inferir, em primeira linha, que a noção de mediador de conflitos aliada a uma espécie de mediação pode

<sup>250</sup> Vide cláusula 1.ª do protocolo citado na nota de rodapé n.º 204.

<sup>251</sup> Artigo 4.º da lei citada na nota de rodapé n.º 205.

<sup>252</sup> Artigo 7.º, n.º 1 do Despacho citado na nota de rodapé n.º 203.

<sup>253</sup> Decreto Regulamentar n.º 14/2003, de 30 de Junho, publicado em DR, I.ª Série-B, N.º 148, de 30 de Junho de 2003.

<sup>254</sup> Conferir o artigo 4.º do Novo Regulamento de Arbitragem Administrativa na seguinte hiperligação: [https://www.caad.org.pt/files/documentos/CAAD\\_AA-Novo\\_Regulamento\\_Arbitragem\\_Administrativa-2015-09-01.pdf](https://www.caad.org.pt/files/documentos/CAAD_AA-Novo_Regulamento_Arbitragem_Administrativa-2015-09-01.pdf). A última consulta foi efectuada em 10/07/2017.

atingir contornos tão específicos, que não são transportáveis para a mediação desportiva. Ou seja, considerando, por exemplo, a definição de mediador familiar vislumbram-se características que, certamente, umas poder-se-ão aproximar e outras distanciar daquelas que devem estar presentes no mediador de conflitos desportivo.

Em segunda linha, a noção prevista na LM assume-se como aquela que, por todo o seu conteúdo, é transportável para o domínio da mediação desportiva uma vez que não colide com as funções desempenhadas pelo mediador definidas na LTAD. E apesar de admitir-se esta sintonia, não se atinge o ponto de considerar-se que esta seja a noção mais completa para imperar no TAD pois a LTAD faz sobressair especificidades para o papel do mediador que mereciam contemplação legal, das quais se destacam as aptidões em matérias desportivas que somente os mediadores que integrem a (restrita) listagem designada pelo CAD garantem.

Por último, não há motivos para alarme, nem censura em face da ausência de uma noção de mediador de conflitos na LTAD, pese a sua presença pudesse configurar uma mais-valia normativa e, quiçá, poder-se-ia ter aproveitado o labor subjacente à afirmação da noção presente na LM, para construir um conceito inteiramente adaptado à mediação desportiva e, assim, clarificar legalmente ainda mais o papel do mediador no TAD.

### **b. Função.**

A função do mediador no TAD centra-se, naturalmente, na sua actuação e neste patamar o seu papel é deveras importante para um desenvolvimento perfeito do processo de mediação desportiva. Embora se afirme que sem partes não há mediação, assim como sem acordo destas não há desfecho por transacção, conferindo-se, assim, aos mediados indubitavelmente o maior protagonismo no processo. Pretende-se, de seguida, esmiuçar o papel do mediador para demonstrar que a sua intervenção é relevante ao ponto de – e permita-se uma analogia com o mundo cinematográfico – declarar que é uma espécie de “actor secundário”, que desempenhando brilhantemente o seu papel deve merecer um “óscar” sempre que conduza toda a mediação de modo irrepreensível.

Em sentido lato, a LTAD e o RM-LTAD apontam logo, na norma inicial dedicada à natureza da mediação, que a função do mediador do TAD consiste na direcção – entenda-se no sentido de conduzir ou orientar – do desenvolvimento do processo de

mediação<sup>255</sup>. Mais adiante, os referidos diplomas concretizam em diversos preceitos esta função, das quais se destaca aquela que está epigrafada por “Ação do mediador”<sup>256</sup>. Observando este preceito identificam-se que, com o intuito de regulação do conflito, correspondem ao mediador três deveres funcionais: primeiro, “deverá seleccionar as questões a resolver”; segundo, “facilitar a discussão entre as partes; e terceiro “fazer sugestões ou apresentar propostas de solução.” Estas funções representam, temporalmente e pela mesma ordem as fases inicial, intermédia e de desfecho do processo. Ou seja, num só preceito o legislador descreve sucintamente o papel do mediador.

O dever do mediador no TAD de “facilitar a discussão entre as partes” insinua que a mediação desportiva se aproxima, claramente, do estilo de mediação facilitadora, o qual se apresenta, intimamente, afecta ao “método de negociação de Harvard”, que ficou preconizado no livro *Getting to Yes*<sup>257</sup>.

Este modelo reparte-se em várias etapas, apontando-se a divisão mais consensual para cinco fases, assim geralmente denominadas: abertura da mediação ou introdução do mediador; abertura ou apresentação dos mediados (em sessão conjunta); reuniões ou sessões privadas (fase opcional conhecido pelo exercício de *Caucus*<sup>258</sup>); conversação ou negociação; e transacção ou acordo.

Em concreto, o mediador começa por estabelecer contacto presencial com as partes e, nesta sessão conjunta, procura informar as mesmas dos trâmites do processo, os seus princípios, regras e, ainda, o papel esperado de cada interveniente, de modo a estabelecer laços de confiança e *rapport*<sup>259</sup> com os mediados. Este constitui um dever de informação, que obriga o mediador a esclarecer ao máximo as partes sobre o desenrolar

---

<sup>255</sup> Artigo 63.º da LTAD e artigo 2.º do RM-LTAD.

<sup>256</sup> Artigo 71.º da LTAD e artigo 12.º do RM-LTAD.

<sup>257</sup> É uma obra da autoria de *Roger Fischer, William Ury e Bruce Patton*, que na sua versão portuguesa se intitula por: *CHEGAR AO SIM: Como conduzir uma negociação*.

<sup>258</sup> *Caucus* é uma técnica utilizada pelo mediador de conflitos mediante a qual conduz as partes durante uma mediação para reuniões individuais para ultrapassar determinado(s) impasse(s) que possa(m) estar a decorrer no processo. Pode ser exemplo desta técnica, o mediador numa sessão conjunta aperceber-se que existe um clima de tensão que impede o fluir da negociação e decide convidar cada uma das partes a reunirem-se individualmente com o mediador.

<sup>259</sup> *Rapport* é um vocábulo de origem francesa e significa “trazer de volta”. Este conceito representa no domínio da psicologia uma técnica que é utilizada para estabelecer uma sintonia com outra pessoa, podendo a empatia por via do diálogo traduzir-se numa reprodução de gestos físicos e/ou no recurso a expressões verbais sinónimas.

da mediação, “em especial a possibilidade de se retirarem do processo quando entenderem e sem necessidade de qualquer justificação”<sup>260</sup>.

Após esta apresentação, praticamente, dirigida pelo mediador, o foco das atenções passa a centrar-se nos mediados, que vão começar por apresentar as suas perspectivas (desvendando os seus problemas, objectivos, angústias, pretensões, questões, dúvidas, *et caetera*) acerca do litígio que os relaciona, para de imediato criarem um plano de trabalho – apelidado vulgarmente de “agenda” – e, se for possível, estabelecerem pré-acordos. Nesta fase, o mediador continua a desempenhar um papel activo pois compete-lhe intervir com vista a facilitar a comunicação entre as partes, procurando identificar as posições das mesmas, captar os seus interesses, necessidades e emoções, e ainda “descomplicar o conflito” sempre que este se agudize, podendo neste casos encaminhar as mesmas para sessões privadas.

Uma vez recolhidas as informações prestadas pelas partes, o mediador dará início a um trabalho com as partes, em conjunto ou separadamente<sup>261</sup> (quando se revelar necessário), de criação de opções, de análise das vantagens e desvantagens de cada opção, de diagnóstico das eventuais consequências futuras por outra via de resolução (conhecido comumente por *BATNA & WATNA*<sup>262</sup>), e de facilitação da comunicação com vista à obtenção de um acordo. No que respeita às divergências, o mediador dever-se-á ocupar tão-somente em orientar as partes para tentarem explorar/buscar respostas ou soluções para os afastamentos ainda presentes. Neste ponto e à luz deste modelo, o papel do mediador não deve atingir o patamar de contribuir com a sua opinião ou sequer apontar soluções, competindo-lhe criar exercícios comunicacionais, que possibilitem às próprias partes gerar soluções e as quais trabalhadas poderão culminar em decisões consensuais. A mediação desportiva ao permitir que o mediador possa, repita-se, “fazer sugestões ou apresentar propostas de solução”, afasta-se da verdadeira *ratio essendi* da designada mediação facilitadora. Todavia, este afastamento não pode precipitar a conclusão de que a mediação no TAD não seja de cariz facilitador. Esta assume-se, globalmente como tal, e a possibilidade de o mediador poder apresentar sugestões e soluções, desde que sejam efectuadas a título nominativo e ainda com uma dimensão abstracta (e nunca se efectuem de modo concreto, gerando desigualdade entre as partes,

---

<sup>260</sup> Artigo 5.º do EDM.

<sup>261</sup> Artigo 70.º, n.º 4 da LTAD e 11.º, n.º 4 do RM-LTAD.

<sup>262</sup> *BATNA* - *Best Alternative to a Negotiated Agreement*; *WATNA* - *Worst Alternative to a Negotiated Agreement*.

e impositivo pois são condutas incompatíveis com a LTAD), não desvirtuam a natureza facilitadora da mediação.

Por último, temos a etapa em que as partes apresentarão o acordo, competindo ao mediador verificar se estão presentes todas as soluções apontadas pelas mesmas, testar a viabilidade prática do acordo (ou eventuais dificuldades na sua execução) e terminar com a redacção do documento, que no TAD é exactamente função do mediador (ao contrário, por exemplo, do que está plasmado na LM<sup>263</sup>), o qual deverá ser assinado pelo mesmo e pelas partes<sup>264</sup>.

Retomando a LTAD e o RM-LTAD apura-se, ainda, que está nas mãos do mediador definir as regras processuais, estabelecendo concretamente “a forma e os prazos em que cada parte submete ao mediador e à outra parte um resumo do litígio com os elementos”<sup>265</sup>. O mediador intervém activamente e em sentido dominante na limitação das “regras de jogo”, desde que as partes tenham preterido definir as regras processuais.

Perante esta situação, questiona-se quais serão as regras que o mediador poderá impor às partes? A resposta passará – de modo a ser consentânea com a LTAD – pelo mediador do TAD escolher a aplicação das regras contidas no RM-LTAD. Esta solução vai ao encontro da possibilidade conferida às partes em sede de convenção, na medida que estas podem estipular as regras processuais mediante a mera remissão para o referido regulamento<sup>266</sup>, assim como, atribui a máxima consideração às normas deste instrumento legal, que foi criado particularmente a pensar na condução da mediação no TAD. Não obstante e na eventualidade de o mediador decidir impor às partes outras regras processuais, não se vislumbra impedimento legal para o efeito, desde que estas, obviamente, não contrariem a LTAD, o RM-LTAD e, em *ultima ratio*, a LM.

Para concluir, e ainda em consonância com as etapas da mediação facilitadora, reforça-se que é função do mediador redigir o “termo de transacção”<sup>267</sup>. Atendendo às suas aptidões, que motivaram a sua nomeação pelo CAD, é a personagem capaz não só de documentar todos os consensos logrados pelas partes, como fazê-lo de uma forma escrita, que atinja a perfeição digna de um documento que venha a merecer a

---

<sup>263</sup> Artigo 20.º da LM.

<sup>264</sup> Artigo 74.º, n.º 1 da LTAD e artigo 18.º, n.º 1 do RM-LTAD.

<sup>265</sup> Artigo 70.º, n.º 1 e n.º 2 da LTAD e 11.º, n.º 1 2 n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>266</sup> Artigo 66.º da LTAD e artigo 3.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>267</sup> Artigo 74.º, n.º 1 da LTAD e artigo 18.º, n.º 1 do RM-LTAD.

autenticação pelo TAD, enquanto instância jurisdicional e que obedeça aos requisitos fundamentais para (caso necessário) ser executado em caso de incumprimento. Ao invés, no cenário em que as partes não atinjam um acordo e o processo de mediação não se revele “susceptível de resolver o litígio”<sup>268</sup>, está somente nas mãos do mediador declarar por escrito o fim (entenda-se extinção) da mediação.

### c. Estatutos.

O Estatuto que regula a actividade do mediador no TAD encontra-se escalpelizado no “Anexo II” do RM-LTAD. É este regulamento que sustenta o código deontológico imposto aos mediadores do TAD, ao invés do que ocorre com os árbitros cuja expressão estatutária surge logo na própria LTAD<sup>269</sup>.

O RM-LTAD impõe ao mediador, no momento em que este aceitar exercer a sua profissão no TAD, o dever de obedecer ao EDM<sup>270</sup>, no qual estão apenas presentes onze artigos, os quais não fazem deste normativo um diploma tão extenso como outros códigos estatutários<sup>271</sup>. Contudo, não é certamente pela quantidade de preceitos que se preenche um diploma normativo e, veja-se a este propósito, a LM que estabelece “o estatuto dos mediadores de conflitos que exercem a actividade em Portugal”<sup>272</sup> no “Capítulo IV”, epigrafado de “Mediador de Conflitos”, o qual contém, precisamente, apenas sete artigos<sup>273</sup>.

O estatuto começa por reforçar o dever de respeitar estes diplomas – entenda-se o RM-LTAD e o EDM - por parte do mediador, esclarecendo que o intuito desta obediência é garantir “o prestígio e a eficiência da mediação como meio justo e consensual de resolução de litígios”<sup>274</sup>. Apresenta-se neste objectivo uma clara preocupação no papel do mediador, embora este seja um “actor secundário” face às partes, porquanto a sua prestação contribuirá para o sucesso da mediação. Evidencia-se, ainda, neste objectivo

---

<sup>268</sup> Artigo 73.º, n.º 2, alínea b) da LTAD e artigo 17.º, n.º 2 alínea b) do RM-LTAD.

<sup>269</sup> Artigos 20.º a 27.º da LTAD.

<sup>270</sup> Artigo 8.º, n.º 3 do RM-LTAD.

<sup>271</sup> Conferir, por exemplo, o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovados pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na sua redacção actual imposta pela última alteração levada a cabo pela Lei n.º 9/2011, de 12/04, publicadas, respectivamente, em DR I.ª série — N.º 173 — 30 de Julho de 1985 e DR 1.ª série — N.º 72 — 12 de Abril de 2011.

<sup>272</sup> Artigo 23.º da LM.

<sup>273</sup> Artigos 23.º a 29.º da LM.

<sup>274</sup> Artigo 1.º, n.º 2 do EDM.

um dos principais benefícios apontados ao processo de mediação, em contraponto com outros mecanismos de resolução de conflitos, como é o caso particular do meio judicial.

O serviço de mediação oferecido pelo TAD salvaguardando, na prática, a sua eficiência contribuirá, certamente, para uma redução de tempo e, por conseguinte, de despesas uma vez que o termo dos processos de mediação pode concretizar-se em tempo útil consideravelmente inferior (aproximando-se mais de um cômputo em horas e dias ao invés de meses ou anos) em contraponto, sobretudo, com o tribunal. É inequívoco, ainda, que a diminuição do tempo despendido implica, igualmente, e na maioria dos casos um proveito financeiro para os mediados *because time is money*.

A aceitação das funções implica por parte do mediador o respeito, cumulativo, de três requisitos: “a) Considerar ser e estar em condições de permanecer independente e imparcial; b) Possuir os conhecimentos e as competências necessárias à condução do procedimento; c) Dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito”<sup>275</sup>.

Analisando o último requisito (pois os restantes já foram abordados no âmbito dos respectivos princípios estruturantes), pode inferir-se que o tempo é um factor deveras importante na mediação do TAD e fundamental para atingir o referido objectivo da eficiência. Assim, querendo-se um processo de mediação célere para satisfazer as partes, exige-se que o mediador esteja amplamente disponível para que a direcção do processo não seja interrompida ou suspensa em função de outros compromissos ou outras profissões, que o mesmo possa simultaneamente desempenhar.

Ainda a propósito da aceitação, esta impõe ao mediador a assinatura da “*declaração de aceitação*”, mediante a qual este assume que tem disponibilidade para exercer as suas funções de modo imparcial e independente<sup>276</sup>. Encontra-se no “Anexo III” a designada “Declaração de Independência e Imparcialidade do Mediador”, a qual deve ser preenchida, de modo sequencial, às seguintes questões:

1ª O mediador declara aceitar ser um profissional diligente, imparcial e independente sem necessidade de revelar quaisquer circunstâncias que possam comprometer o seu trabalho?

---

<sup>275</sup> Artigo 2.º do EDM.

<sup>276</sup> Artigo 4.º, n.º 3 do EDM

2ª O mediador declara aceitar ser um profissional diligente, imparcial e independente com necessidade de revelar quaisquer circunstâncias que possam comprometer o seu trabalho?

A resposta do mediador às questões apontadas deve ter como fiel da balança a orientação que, em caso de dúvida das situações que possam colocar em crise o seu trabalho, deve optar sempre por revelar as mesmas. Assim sendo, caso o mediador tenha a certeza de que não há circunstâncias que possam atrapalhar o seu desempenho, deve preencher a declaração assinalando com um “X” à primeira e segunda quadrículas disponíveis, intituladas respectivamente de “Aceitação” e “Nada a Revelar”. Ao invés, o mediador deve apor o “X” na terceira e última quadrícula, intitulada “Aceitação e Revelação”, e, nas linhas subsequentes, deve ainda descrever os factos que na sua óptica podem comprometer o exercício da sua função. Isto para que sejam posteriormente comunicados às partes, de modo a que estas possam decidir pela permanência ou não do mediador em exercício de funções. Por último, não decorre, automaticamente, das revelações feitas pelo mediador que não esteja apto para exercer as suas funções<sup>277</sup>.

Até agora a análise do EDM (nomeadamente dos artigos 2º a 4º) prendeu-se com a aceitação das funções de mediador pelo que os preceitos subsequentes do referido Estatuto se focam nos deveres do mesmo ao longo das fases processuais. Neste sentido, destaca-se, na fase inicial, o dever do mediador de informar<sup>278</sup> as partes do procedimento que será aplicado, e durante a designada “condução da mediação”<sup>279</sup>, o dever de garantir o equilíbrio entre os mediados, no qual se inclui uma assertiva “comunicação com as partes”<sup>280</sup>. Na fase final, isto é, quanto ao acordo encontram-se estatutariamente previstas quatro obrigações, que visam garantir a melhor actuação do mesmo na redacção do “termo de transacção”<sup>281</sup>.

Em primeiro lugar, reforça-se a proibição do mediador em impor soluções aos mediados<sup>282</sup> e, concretiza-se esta restrição, impedindo-se o mediador de conferir “promessas ou dar garantias sobre o resultado do procedimento”<sup>283</sup>.

---

<sup>277</sup> Artigo 4.º, n.º 5 do EDM.

<sup>278</sup> Artigo 5.º do EDM.

<sup>279</sup> Artigo 6.º do EDM.

<sup>280</sup> Artigo 7.º do EDM.

<sup>281</sup> Artigo 74.º da LTAD e artigo 18.º do RM-LTAD.

<sup>282</sup> Artigo 71.º, n.º 2 da LTAD e artigo 12.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>283</sup> Artigo 8.º, alínea a) do EDM.

Em segundo lugar, o mediador não deve passar para o papel toda a vontade ajustada pelas partes uma vez que aquela que resultar em acordos ilegais ou que por qualquer motivo possam ser considerados inválidos, não se adequa a ser transposta para uma transacção pois nunca vai assumir um carácter exequível, para além de desprestigiar a mediação enquanto forma “de composição não jurisdicional de conflitos”<sup>284</sup>, que arroga para si uma dignidade supralegal<sup>285</sup>.

Em terceiro lugar, o mediador deve ter cuidado em transpor para a transacção todos os pontos assentes pelas partes, devendo esta sintonia ser mesmo resultante da vontade de ambas e de estas terem perfeita noção dos consensos atingidos<sup>286</sup>.

Em quarto e último lugar, o mediador deve redigir o acordo em termos técnicos que estes não coloquem em crise a sua exequibilidade num eventual incumprimento, mas sobre esses termos e respectivos efeitos as partes não deverão ter dúvidas, caso contrário deverão ser aconselhadas a procurar um esclarecimento profissional, afigurando-se nesta fase adequado, por exemplo, serem assistidas por um advogado<sup>287</sup>.

Os restantes preceitos do EDM (entenda-se os artigos 9.º a 11.º) afastam-se do desenrolar do processo e debruçam-se sobre a figura do mediador. Os “honorários”<sup>288</sup> do mediador serão dissecados mais adiante e a “confidencialidade”<sup>289</sup> já foi abordada anteriormente, merecendo neste momento apenas enfoque a “proibição de angariação de nomeações”<sup>290</sup> por parte do mediador.

Neste sentido, a nomeação do mediador plasmada na LTAD<sup>291</sup> e RM-LTAD<sup>292</sup> obtém no EDM uma dimensão não aflorada nos primeiros diplomas, que se situa temporalmente num momento prévio à sua efectivação e vem impor que “ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para qualquer mediação, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em mediação, ressalvados os deveres de confidencialidade”<sup>293</sup>. As pessoas visadas nesta proibição/permissão são, indiscutivelmente, os mediadores que compõem a lista aprovada pelo CAD para exercer

---

<sup>284</sup> Artigo 202.º, n.º 4 da CRP.

<sup>285</sup> Artigo 8.º, alínea b) do EDM.

<sup>286</sup> Artigo 8.º, alínea c) do EDM.

<sup>287</sup> Artigo 8.º, alínea d) do EDM.

<sup>288</sup> Artigo 9.º do EDM.

<sup>289</sup> Artigo 10.º do EDM.

<sup>290</sup> Artigo 11.º do EDM.

<sup>291</sup> Artigo 68.º da LTAD.

<sup>292</sup> Artigo 7.º do RM-LTAD.

<sup>293</sup> Artigo 11.º do EDM.

tais funções junto do TAD. Denota-se um cuidado do legislador em evitar que a independência e imparcialidade, que se aguardam presentes na actuação do mediador, cessem *ab initio*. E, ainda, em precaver que a escolha do mediador pelas partes seja efectuada longe de insinuações, caso contrário poder-se-á contribuir para situações que desprestigiem a mediação.

Em suma, o EDM reparte-se em evidenciar o que se poderá classificar de direitos e deveres (incluindo-se nestes, o especial dever de não aceitação, que na LM é antes denominada de impedimentos) do mediador, apurando-se uma maior preocupação do legislador em focar os seus deveres. Embora se apresente como um estatuto conciso, contém qualitativamente as orientações essenciais para reger esta profissão. Por fim, observa-se ainda que o EDM se identifica com o sentido preconizado pelo *European Code of Conduct for Mediators*<sup>294</sup>, não obstante este tenha sido criado na sequência do “Livro Verde sobre os modos alternativos de resolução de litígios em matéria civil e comercial que não a arbitragem”<sup>295</sup>.

## 6. Tramitação processual.

### a. Fases.

O processo de mediação no TAD contempla diversas fases, apontando-se, numa perspectiva restrita e por ordem cronológica, as fases da aceitação, da condução e da conclusão.

A primeira fase caracteriza-se por diversos e sucessivos trâmites procedimentais, que concluídos permitirão dar lugar à mediação propriamente dita. O primeiro passo deverá ser dado pela pessoa que em face de algum litígio com outro sujeito pretende recorrer à mediação no TAD e, para tanto, submete um “requerimento dirigido ao presidente do TAD”, em duplicado de modo a ser posteriormente facultada uma cópia à contraparte. A admissibilidade desse requerimento depende de o proponente, por um lado, identificar no seu conteúdo as partes envolvidas e os seus representantes, assim como

---

<sup>294</sup> O “Código Europeu de Conduta para Mediadores” encontra-se acessível na seguinte hiperligação: [http://ec.europa.eu/civiljustice/adr/adr\\_ec\\_code\\_conduct\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/civiljustice/adr/adr_ec_code_conduct_en.pdf). O último acesso foi efectuado em 10/07/2017.

<sup>295</sup> Consultar o “Livro Verde” na seguinte hiperligação: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52002DC0196&qid=1488662081760&from=PT>. A última visualização foi efectuada em 10/07/2017.

proceder a uma “breve descrição do objecto do litígio”, e por outro, apensar o comprovativo do pagamento da “taxa de mediação” e ainda uma “cópia da convenção ou da cláusula de mediação”<sup>296</sup>.

A aceitação do referido requerimento ainda não é sinónima do início da mediação, pois estamos perante apenas a manifestação de vontade de uma parte. Assim, o segundo passo concretiza-se pela actuação da contraparte, que após ter conhecimento do mencionado requerimento deverá proceder ao pagamento da taxa de mediação e escolher por acordo o mediador, o qual caso não seja logrado será “designado pelo presidente do TAD”<sup>297</sup>. Neste momento, pode atingir-se a convergência de posições das partes na submissão do litígio à resolução no TAD, a qual é indispensável para haver mediação, fazendo, assim, jus ao princípio da voluntariedade como pilar fundamental deste processo. Porém, caso a contraparte não pague a taxa e não adira à mediação (cujas consequências poderão em matérias de custas produzir diferentes encargos conforme adiante será abordado), a mediação não chega verdadeiramente a ter início<sup>298</sup>.

Assumindo-se a vontade de ambas as partes estarem presentes na mediação, avança-se para o terceiro e último passo desta fase da aceitação, que é focado no papel do mediador. Sendo este escolhido por consenso das partes ou designado pelo TAD, compete ao mediador declarar que está apto para cumprir a sua função mediante a rigorosa obediência a deveres jurídicos, entre os quais se destacam a independência, a imparcialidade e a disponibilidade. Neste sentido, caso o mediador não tenha quaisquer dúvidas acerca do seu perfeito/melhor desempenho funcional, assumirá o cargo e completa-se, assim, esta fase que culmina, reitera-se, com o início do processo de mediação *stricto sensu*. Em contrapartida, o mediador pode escusar-se de desempenhar sua função, caso haja circunstâncias impeditivas do respeito dos seus deveres. Nesta situação, retoma-se o procedimento de nomeação de outro mediador que seja apto para o exercício. Em suma, chegado a este terceiro passo, a hesitação do início da mediação só ficará dependente da nomeação do mediador que possa actuar na sua plenitude de funções.

A fase subsequente da condução do processo evidencia a mediação em sentido estrito, sendo autonomizáveis dois momentos. Primeiramente, o mediador estabelece uma ponte

<sup>296</sup> Artigo 67.º, n.º 1 a 3 da LTAD e artigo 6.º, n.º 1 a 3 do RM-LTAD.

<sup>297</sup> Artigo 68.º, n.º 2 da LTAD e artigo 7.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>298</sup> Artigo 67.º, n.º 4 da LTAD e artigo 6.º, n.º 4 do RM-LTAD.

com a fase anterior em que declarou aceitar a função e começa por fixar às partes “a forma e os prazos” para apresentarem resumidamente o litígio<sup>299</sup>. Posteriormente, opera-se o momento mais prático, aquele que verdadeiramente caracteriza a mediação e pelo qual este meio é amplamente mais conhecido, conduzido pelo mediador e composto ora por reuniões com ambas as partes<sup>300</sup> (e demais assistentes que se venham a revelar essenciais<sup>301</sup>), ora por reuniões individuais<sup>302</sup>, às quais deve-se recorrer para superar obstáculos existentes entre as partes. Estas reuniões serão preferencialmente presenciais<sup>303</sup>, embora possam também ocorrer por meios à distância ou telemáticos<sup>304</sup>.

O desenrolar bem sucedido ou não desta fase contribuirá, consecutivamente, para a actividade da fase final, a da conclusão. Contando-se que na fase intermédia, as partes sejam conduzidas a um acordo – integral ou parcial – dar-se-á lugar a uma fase conclusiva, consubstanciada na redacção do “termo de transacção”<sup>305</sup>, que traduza a vontade alcançada pelos mediados. Em contrapartida e na eventualidade de as partes estarem longe de um consenso, ora porque qualquer uma delas deixa de ter interesse na prossecução deste processo, ora porque o mediador se apercebe que a mediação não configura o processo adequado para as conduzir à superação dos seus problemas, a fase da conclusão é bem mais curta, efectivando-se numa mera declaração – que a lei não exige que seja fundamentada – no sentido de ser posto fim à mediação, apresentada por qualquer das partes ou pelo mediador.

Apesar destas fases – aceitação, condução e conclusão – serem aquelas que compõem o processo *stricto sensu*, a mediação desportiva pode, em sentido amplo, comportar mais duas fases, uma que se situa previamente à fase da aceitação e outra que ocorre após a fase da conclusão.

Começando pela fase prévia, esta apresenta-se fundamental para o recurso à mediação no TAD e decorre da vontade das partes em estipularem por escrito que aceitam a mediação para ultrapassar os seus diferendos de cariz desportivo. A declaração de vontade pode emergir numa fase em que não há qualquer litígio entre ambas e, por cautela, essa intenção é incorporada numa das cláusulas do contrato que as una. Ou

<sup>299</sup> Artigo 70.º, n.º 2 da LTAD e artigo 11.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>300</sup> Artigo 70.º, n.º 4 da LTAD e artigo 13.º, n.º 1 do RM-LTAD.

<sup>301</sup> Artigo 69.º da LTAD e artigo 9.º do RM-LTAD.

<sup>302</sup> Artigo 70.º, n.º 4 da LTAD e Artigo 13.º, n.º 1 do RM-LTAD.

<sup>303</sup> Artigo 13.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>304</sup> Artigo 74.º da LTAD e artigo 18.º do RM-LTAD.

<sup>305</sup> Artigo 74.º da LTAD e artigo 18.º do RM-LTAD.

pode ocorrer numa fase em que os diferendos eclodem entre as partes e estas convencionam o recurso à mediação, através de um documento autónomo<sup>306</sup>. Sem vontade prévia de ambas as partes em recorrer à mediação, ora prevista numa cláusula contratual, ora numa convenção, não haverá viabilidade para o requerimento dirigido ao TAD ser aceite e iniciar-se a mediação. Com efeito, este é um processo que está nas mãos das partes e que difere do modelo processual mais tradicional – o tribunal – em que uma parte pode impulsionar um processo sem o consentimento da outra.

Relativamente à fase posterior à conclusão da mediação, esta pode somente ocorrer desde que, por um lado, os mediados tenham encerrado a mediação com um acordo e assinado um “termo de transacção”, e, por outro, que uma das partes não cumpra o estipulado, compelindo a parte respeitadora a ter de recorrer às instâncias executivas competentes para exigir o cumprimento coercivo. Com isto afirma-se que o “termo de transacção” é uma espécie de título executivo à luz do CPC<sup>307</sup> e, com base neste, é conferido à parte cumpridora o direito de, perante aquela que não obedeça ao acordo, repercutir na sua esfera jurídica a obrigação de respeitar integralmente o compromisso assumido, conferindo-se, assim, uma natureza mais ampla à mediação desportiva, que pode, assim, atingir uma fase executiva a ser efectivada junto das instâncias judiciais competentes em matéria de execuções<sup>308</sup>.

#### **b. Prazos.**

A mediação no TAD procura afirmar no nosso ordenamento um meio de resolução de conflitos no domínio desportivo que se apresente célere e, por isso, uma autêntica alternativa aos restantes meios, sobretudo o mais tradicional que envolve o recurso aos tribunais. A celeridade é uma das vantagens que tem sido, desde sempre, associada à mediação de conflitos em todos os domínios e não sendo a desportiva excepção, recorda-se, neste sentido, a título exemplificativo, o EDM quando exige ao mediador a máxima disponibilidade para garantir “o prestígio e a eficiência da mediação como meio justo e consensual de resolução de litígios”<sup>309</sup>.

---

<sup>306</sup> Artigo 64.º da LTAD e artigo 3.º do RM-LTAD.

<sup>307</sup> Conferir nota de rodapé n.º 217.

<sup>308</sup> Conferir notas de rodapé n.º 237 a 240.

<sup>309</sup> Artigo 1.º, n.º 2 do EDM.

Pretende-se neste momento aferir a celeridade da mediação desportiva à luz dos diplomas que a regem, com o intuito de concluir se estamos verdadeiramente ou não perante um meio de resolução célere. Abordar a ausência de morosidade na mediação desportiva implica, forçosamente, discorrer sobre momentos, circunstâncias, duração e prazos.

O minuto zero da mediação no TAD situa-se na submissão do requerimento por uma parte dirigido ao presidente do tribunal<sup>310</sup>. A partir deste momento, o cronómetro entra em contagem crescente e o primeiro prazo para que a lei aponta – embora não quantitativamente – é o convite à contraparte para pagar a taxa de mediação ao mesmo tempo em que é informada do início do processo<sup>311</sup>. O legislador poupou uma oportunidade de conferir maior transparência à mediação no que toca à sua celeridade ao demitir-se de fixar um prazo para a realização de tal pagamento. Em abstracto, podem apontar-se neste momento vários prazos possíveis. Estes poderão ir desde limites mais curtos – 5 dias – dignos de imprimir um andamento processual célere/urgente, passando por durações médias e aceitáveis comumente no nosso ordenamento jurídico para a prática de quaisquer actos – 10 dias – ou culminando em termos mais alargados – 15 dias – sendo este último um prazo que iria ao encontro de outro que a LTAD prevê, nomeadamente para a escolha do mediador<sup>312</sup>.

A correlação destes dois prazos (entenda-se, por um lado, o prazo para a contraparte pagar a taxa de mediação e, por outro, o prazo para as partes escolherem o mediador) requer cautela na sua interpretação legal. Assim sendo, é certo que o TAD depois de validar o recebimento do requerimento de mediação apresentado por uma parte deve comunicar à outra o início do processo e convidá-la a pagar a taxa de mediação. Caso a parte que receba este convite (ou melhor, a contraparte) não pague a taxa não se pode considerar iniciada a mediação, pois sem partes não há processo.

Esta reflexão permite-nos inferir que, da conjugação dos referidos prazos, se afigura mais consonante com a aceitação da mediação que, primeiro, decorra o prazo para a contraparte pagar a taxa e, de modo subsequente, se dê início ao prazo para as partes escolherem o mediador. Neste sentido, pode apontar-se um cenário de temporização processual que pode ser contabilizado na soma de 5, 10 ou 15 dias para a contraparte

---

<sup>310</sup> Artigo 6.º, n.º 1 do RM-LTAD.

<sup>311</sup> Artigo 6.º, n.º 4 do RM-LTAD.

<sup>312</sup> Artigo 68.º, n.º 2 da LTAD e artigo 7.º, n.º 2 do RM-LTAD.

pagar a taxa, acrescido de mais 15 dias para as partes escolherem o mediador. Ou seja, chega-se a um prazo inicial da mediação que há-de oscilar entre 20 a 30 dias, tempo este que irá mais adiante merecer uma reflexão global.

Porém, também é admissível uma análise oposta que vá no sentido de considerar que a parte, quando avisada da existência de uma mediação, seja simultaneamente convidada a pagar a taxa e escolher o mediador por acordo com o outro mediado, culminando-se num prazo único de 15 dias para ambas as referidas prestações. Este cenário ganha sustentabilidade quando existe entre as partes uma convenção válida e que, claramente, compromete ambas no recurso à mediação no TAD.

De qualquer modo e variando-se entre uma posição e a outra, há possibilidade de estarmos perante um prazo para uma etapa inicial da mediação que oscila no mínimo até 15 dias, em face de outro que no máximo pode estender-se até 30 dias, sem esquecer que qualquer um destes prazos pode representar um término definitivo para a mediação. Deste modo, pode concluir-se que o início da mediação pode frustrar-se pela não adesão de uma das partes e esta fase inicial poderá, assim, não ir além de 30 dias.

A partir do momento em que seja certo que a mediação não cessará precocemente porquanto houve pagamento das taxas e nomeação do mediador, emerge um prazo de 5 dias para este declarar a sua aceitação<sup>313</sup>. O sentido da declaração do mediador pode ser um de dois. Por um lado, aceitação sem quaisquer reservas, devendo neste caso fazê-lo no máximo até 5 dias, porém estando ciente de que não tem quaisquer existindo dúvidas em aceitar até o deve declarar o mais breve possível, circunstância que pode culminar numa abreviação do prazo. Por outro lado, o mediador pode não aceitar ou declarar que aceita, evidenciando neste último caso factos que na sua óptica põem em causa o seu exercício. Neste cenário, as partes deverão ser respectivamente convidadas ora para nomearem de novo o mediador, ora para ponderarem se aceitam prosseguir com aquele já nomeado, por considerarem neste caso não fundadas as razões apontadas pelo mesmo. Qualquer uma das situações potencia uma nova comunicação às partes, que deverão dispor de um prazo para reflectirem e tomarem uma decisão, sendo adequado chamar à colação o prazo de 15 dias que inicialmente tiveram ao seu dispor para a nomeação do mediador. Deste modo, esta etapa associada à aceitação do mediador poderá variar entre, no mínimo, 5 dias e, no máximo, 20 dias.

---

<sup>313</sup> Artigo 8.º, n.º 4 do RM-LTAD.

Ultrapassada a aceitação do mediador avança-se para o processo *stricto sensu*, estando nas mãos daquele a fixação de “prazos em que cada parte submete ao mediador e à outra parte um resumo do litígio”<sup>314</sup>. De imediato, o mediador deve conduzir a mediação preferencialmente por intermédio de sessões presenciais com ambas as partes, porém quando necessário essas reuniões poderão ser individuais ou poderá haver recurso a “meios telemáticos”<sup>315</sup>. Embora a lei faça sobressair o “dever de cooperação” das partes com o mediador e o dever deste em não impor soluções às partes para, respectivamente, não atrasarem ou precipitem o desfecho da mediação, é certo, compulsados os referidos diplomas, que não está contemplado um prazo para a duração desta etapa.

Contabiliza-se, segundo um critério de razoabilidade, que o prazo desta etapa será sempre adstrito à simplicidade ou complexidade do caso levado à mediação, estimando-se um prazo mínimo de 30 dias e um máximo de 60 dias. Apontam-se estes prazos a título meramente indicativo, contando que os seus limites mínimos e máximos não sejam inflexíveis ao ponto de serem reduzidos ou ampliados, de modo em qualquer dos casos a não afastar-se a celeridade associada a este processo.

A ausência de previsão pelo legislador de um prazo nesta fase não é um drama ou sequer uma lacuna pois aceita-se essa opção, tal como se verifica na LM<sup>316</sup>, valorizando-se, assim, a mediação que deverá ser medida em função da sua eficácia na contribuição para a resolução do litígio, do que propriamente subjugá-la de modo inflexível ao seu fim somente porque a lei determinaria um prazo para o seu desfecho.

Está, assim, nas mãos do mediador conduzir o processo obedecendo ao tempo/prazo que considere estritamente necessário para a composição do litígio, de modo a que no final as partes sintam que tenham atingido rapidamente por este meio um consenso ou não, já que este não é obrigatório e, na primeira hipótese, estejam esclarecidas da transacção que venham a assinar.

Em remate, infere-se que a mediação no TAD que seja extinta mediante um “termo de transacção”, apartando-se quaisquer circunstâncias previsíveis (por exemplo, o não pagamento da taxa de mediação pela contraparte) ou imprevisíveis (por hipótese, a doença prolongada de uma parte), que possam a qualquer momento pôr termo ao

<sup>314</sup> Artigo 11.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>315</sup> Artigo 11.º, n.º 4 e 13.º do RM-LTAD.

<sup>316</sup> Artigo 21.º da LM.

processo, pode ter uma duração média, no mínimo, de 55 dias<sup>317</sup> e, no máximo, de 110 dias<sup>318</sup>. Afasta-se desta observação, qualquer tentativa de projectar um cálculo aritmético com precisão que nos permita concluir pela celeridade ou morosidade da mediação no TAD, pois este é um ensaio longe dessas ciências exactas. Pretende-se apenas analisar a rapidez deste meio numa óptica jurídica, em que se valoriza que o tempo despendido seja essencial, proporcional e adequado para a ultrapassagem do diferendo existente entre as partes. Deste modo, um prazo médio estimado para concluir a mediação no TAD na ordem dos 82 dias e meio<sup>319</sup> (ou seja, aproximadamente 2 meses e 21 dias e meio) afigura-se mais do que suficiente para associar esta forma não jurisdicional de litígios à celeridade. E contrapondo a pior das suas cronometrações (isto é, os prazos máximos que poderá a mediação atingir) em face do meio mais tradicional – o tribunal – apresenta-se, ainda assim, o primeiro bem mais célere.

## 7. Encargos da mediação.

O recurso à mediação desportiva acarreta para as partes o dever de pagamento de todas as despesas decorrentes do processo<sup>320</sup>. Estas são denominadas de “encargos da mediação” e “compreendem a taxa de mediação, os honorários e as despesas do mediador, e os encargos administrativos do processo”<sup>321</sup>.

Por regra, os referidos encargos são divididos em partes iguais por todas as partes envolvidas no litígio submetido à mediação. No entanto, nem sempre os encargos são assumidos equitativamente e, neste plano, são equacionáveis dois cenários.

Por um lado, há as situações em que as partes dialogam e assumem por acordo outra forma de divisão dos encargos, podendo esta culminar numa repartição percentual das despesas mais elevada para uma parte em face da outra, bem como até podem os

---

<sup>317</sup> Os 55 dias decorrem do seguinte somatório: 5 dias para a contraparte pagar a taxa de mediação; 15 dias para as partes nomearem por acordo o mediador; 5 dias para o mediador declarar a aceitação do cargo; e 30 dias para o desenrolar do processo de mediação.

<sup>318</sup> Os 110 dias decorrem do seguinte somatório: 15 dias para a contraparte pagar a taxa de mediação; 15 dias para as partes nomearem por acordo o mediador; 5 dias para o mediador declarar a aceitação do cargo; 15 dias para as partes procederem novamente à nomeação do mediador em virtude deste ou ter recusado ou ter declarado motivos que o afastem do desempenho da sua função; e 60 dias para o desenrolar do processo de mediação.

<sup>319</sup> O tempo de 82 dias e meio corresponde a uma estimativa média dos prazos elencados nas notas de rodapé precedentes e decorre do seguinte cálculo aritmético:  $55 + 110 : 2 = 82,5$ .

<sup>320</sup> Artigo 20.º, n.º 1 da RM-LTAD.

<sup>321</sup> Artigo 20.º, n.º 2 da RM-LTAD.

encargos serem livremente arcados por uma só parte, em razão da natureza da mediação como processo de partes, no qual a autonomia delas permite por consenso estabelecer determinadas decisões, desde que estas não contrariem a lei<sup>322</sup>.

Por outro e nos casos em que não se verifica qualquer acordo na distribuição destes encargos, podem ocorrer dois panoramas opostos. Primeiro, os encargos serão totalmente imputados ao demandado (entenda-se a contraparte do processo), sempre que haja uma convenção de mediação e o mesmo não responda à notificação, que o informa do começo do processo ou não compareça à 1ª reunião<sup>323</sup>. Segundo, os encargos serão inteiramente assumidos pelo demandante (entenda-se a parte que deu entrada do requerimento inicial no TAD), sempre que não exista uma convenção de mediação e o demandado não responda à notificação, que o informa do início do processo<sup>324</sup>. Neste segundo panorama, já não haverá lugar à marcação de uma sessão de mediação pois presume-se que não havendo acordo entre as partes para o recurso a este serviço e uma delas não quiser participar, então e considerando o princípio da voluntariedade, não estarão reunidas as condições para o início do processo de mediação.

#### **a. Taxa de mediação.**

A instauração de um processo de mediação implica *ab initio* o pagamento da denominada “taxa de mediação”, que está, desde logo, contemplada na LTAD e se impõe inicialmente à parte que instaura o processo, pois “em simultâneo com a entrega do requerimento de mediação deve ser paga a taxa de mediação estabelecida no regulamento das custas”<sup>325</sup>. O pagamento não será reembolsado à parte que instaura o processo, se, por qualquer motivo, este não avançar e é condição *sine qua non* para, de imediato, o secretariado do TAD avisar a parte contrária da instauração do processo, bem como concomitantemente, do dever de pagar a taxa de mediação estabelecida no referido regulamento<sup>326</sup>.

<sup>322</sup> Artigo 20.º, n.º 3, alínea a) do RM-LTAD.

<sup>323</sup> Artigo 20.º, n.º 3, alínea b) do RM-LTAD.

<sup>324</sup> Artigo 20.º, n.º 3, alínea c) do RM-LTAD.

<sup>325</sup> Artigo 67.º, n.º 3 da LTAD e artigo 6.º, n.º 3 do RM-LTAD.

<sup>326</sup> Artigo 67.º, n.º 4 da LTAD, e artigos 6.º, n.º 4, 21 n.º 3 e 4 do RM-LTAD.

O valor da taxa de mediação devido por cada uma das partes está contemplado na “Tabela de Encargos de Mediação”, que constitui o “Anexo I”<sup>327</sup> do RM-LTAD, e a mesma é fixada em função do valor da causa<sup>328</sup>. Por sua vez, o mencionado valor da causa é definido *mutatis mutandis* nos termos do CPC<sup>329</sup> e compete ao Presidente do TAD proceder a essa fixação, tendo em atenção o objecto da mediação<sup>330</sup>.

Apreciando a referida tabela, apura-se que o montante mais baixo devido por cada uma das partes a título de taxa de mediação corresponde a 300,00€ (o que perfaz o valor global de 600,00€ para ser possível o início do processo de mediação), em todas as causas que se considerem de valor inferior a 30.000,00€. Em plano oposto, encontra-se um valor máximo, também da responsabilidade de cada parte, que corresponde a 19.000,00€ (o que perfaz o valor global de 38.000,00€ para se dar início ao processo de mediação), para todas as causas que se considerem de valor igual ou superior a 2.000.000,00€. Entre as referidas taxas de mediação mínima e máxima, encontra-se uma série de patamares, que são preenchidos em função do valor da causa e que tem uma correspondência directa com um aumento gradual da respectiva taxa de mediação<sup>331</sup>.

#### **b. Encargos administrativos do processo.**

Os encargos administrativos do processo apresentam uma relação directa com a taxa de mediação porque a sua quantificação é, essencialmente, estabelecida em função desta taxa, designadamente corresponde a 10% da mesma<sup>332</sup>. Daqui decorre e atenta a *supra* referida tabela, que os encargos administrativos mínimos serão de 60,00€ para ambas as partes (o que perfaz um encargo individual de 30€), resultado de 10% da taxa de mediação mínima que se cifra em 600,00€, que está associada a todas as causas de valor inferior a 30.000,00€. E o patamar máximo será de 3.800,00€ (o que perfaz um encargo individual de 1.900,00€) resultado de 10% da taxa de mediação máxima que se cifra em

---

<sup>327</sup> Conferir Tabela no Anexo 1).

<sup>328</sup> Artigo 21.º, n.º 1 do RM-LTAD.

<sup>329</sup> Artigos 296.º a 310.º do CPC.

<sup>330</sup> Artigo 21.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>331</sup> Conferir Tabela no Anexo 1).

<sup>332</sup> Artigo 24.º do RM-LTAD.

38.000,00€, que está associada a todas as causas de valor igual ou superior a 2.000,000€<sup>333</sup>.

Compulsados, por um lado, a LTAD e RM-LTAD (em especial o artigo 24º do regulamento) e, por outro, o RCP (na qualidade de diploma que assume relevância em matéria de custas processuais) perspectiva-se que os referidos encargos abarcarão todas as despesas do TAD na ordenação e composição do processo de mediação, as quais e, uma vez que existem, têm de ser imputadas às partes. Ousa-se, mesmo, afirmar que a taxa de mediação e os encargos administrativos estão para a mediação, como a taxa de justiça e custas estão para um processo judicial.

### **c. Honorários e despesas do mediador.**

Os honorários e despesas do mediador encontram a sua expressão normativa somente no RM-LTAD pois compulsada a LTAD não há qualquer referência directa a estes encargos<sup>334</sup>.

Os honorários do mediador encontram-se estabelecidos na “Tabela que constitui o Anexo 1”<sup>335</sup> do RM-LTAD. À luz desta tabela, constata-se que o valor mais baixo que as partes deverão suportar corresponde a 1.000,00€ (o que perfaz um encargo individual de 500,00€, supondo o caso mais típico em que estejam envolvidas duas partes, se bem que os litígios de natureza desportiva configuram com facilidade uma intervenção plural), valor esse associado a todas as causas que se considerem de valor inferior a 30.000,00€. No plano oposto, apura-se uma responsabilidade das partes correspondente à quantia de 90.000,00€ (o que implica uma verba individual de 45.000,00€, considerando uma vez mais a situação típica de apenas duas partes presentes), a qual está associada a todas as causas que se considerem de valor igual ou superior a 2.000.000,00€. Entre os mencionados valores mínimos e máximos de honorários devidos ao mediador estão um conjunto de escalões, estabelecidos em consonância directa com o valor da causa, pois, quanto maior o valor mais acrescida a responsabilidade das partes pela remuneração do mediador<sup>336</sup>.

<sup>333</sup> Conferir Tabela no Anexo 1).

<sup>334</sup> Artigos 22.º e 23.º do RM-LTAD.

<sup>335</sup> Artigo 22.º, n.º 1 do LTAD.

<sup>336</sup> Conferir Tabela no Anexo 1).

## 8. TAD *versus* CAS/TAS.

O CAS/TAS foi o modelo de inspiração do TAD e feita uma análise comparativa entre os respectivos regulamentos de mediação, encontra-se uma maior similitude do que divergências entre estes regimes jurídicos. Percorrendo ambos os regulamentos constata-se, desde logo, que apresentam uma densidade normativa pouco extensa. Ainda assim, o RM-LTAD conta com a presença de 25 artigos e 3 anexos, ao passo que o Regulamento de Mediação do CAS/TAS sustenta-se num regime mais condensado com apenas 14 artigos e 1 anexo.

Os referidos regulamentos convergem, inicialmente, na definição de mediação (com especial enfoque para a convenção de mediação) e no seu âmbito de aplicação. Prosseguem de modo similar com a estatuição da mediação propriamente dita, ou seja, com a regulação da mediação desde o requerimento inicial e a escolha do mediador, passando pelas regras de condução processual – que orientam as sessões, conjuntas ou individuais, a representação das partes, o papel do mediador e dos mediados – para ambos concluírem com as formas de extinção da mediação, com especial relevo para a situação mais pretendida da transacção. Apreciando os princípios comuns, sobressaem em ambos os regulamentos a elevada importância conferida ao princípio da confidencialidade.

Em contraponto, é necessário proceder a uma apreciação mais fina dos textos normativos para detecção das diferenças e/ou divergências entre ambos.

Entre estas destaca-se, primeiro, a interligação entre a mediação e o processo arbitral. Enquanto, o RM-LTAD impede expressamente que o mediador possa vir actuar posteriormente “em qualquer causa relacionada, ainda que indirectamente, com o objecto do procedimento”<sup>337</sup>, o CAS/TAS possibilita, por sua vez e no caso de consenso entre as partes, que se venha a realizar um procedimento de mediação-arbitragem, através do qual o mesmo profissional pode cumular o papel (inicial) de mediador com as funções (posteriores) de árbitro<sup>338</sup>.

---

<sup>337</sup> Artigo 5.º, n.º 1 do RM-LTAD.

<sup>338</sup> Parágrafo 3.º, do Artigo 13º do Regulamento de Mediação do CAS/TAS

Segundo, o RM-LTAD evidencia a importância conferida à aptidão do profissional que venha a executar o papel de mediador, preocupando-se, concretamente, que sejam personalidades com prestígio na sociedade (ora pelos seus conhecimentos técnico-jurídicos, ora pelos conhecimentos científicos, profissionais ou técnicos afectos ao desporto) e que assumam o compromisso de respeitar diversos deveres, sobretudo os já acima mencionados da imparcialidade, da independência e da disponibilidade. Por este motivo, a aceitação do cargo de mediador obriga a uma declaração por escrito de compromisso de ser respeitado ora o regulamento, ora o Código Deontológico que constitui o Anexo II desse regulamento<sup>339</sup>.

Terceiro, o RM-LTAD prevê, em caso de incumprimento da transacção lograda pelas partes, a possibilidade de cumprimento coercivo mediante uma acção executiva<sup>340</sup>, ao invés do CAS/TAS que apenas refere a possibilidade de recurso às instâncias judiciais ou arbitrais competentes<sup>341</sup>. Crê-se que o legislador nacional pretendeu conferir expressamente às partes a segurança de que o acordo merece o máximo respeito, na medida em que a parte incumpridora pode ser rapidamente chamada à razão quando confrontada com a celeridade processual executiva decorrente de a transacção ser considerada um título executivo. Esta previsão legal afigura-se menos complexa no tocante à sua efectivação prática, ao contrário de uma situação análoga no âmbito do CAS/TAS porquanto executar uma transacção lograda num processo de mediação não goza de um tratamento semelhante às sentenças arbitrais proferidas por esta instância, as quais assumem uma eficácia executiva à luz da Convenção de Nova Iorque<sup>342</sup>.

Em suma, evidencia-se uma notória semelhança entre o regulamento de mediação aplicado no TAD em face daquele praticado no CAS/TAS. Nesta medida, o legislador nacional saiu bem-sucedido, quer ao transpor para o nosso ordenamento jurídico um bom referencial normativo, quer ao evitar uma mera tradução normativa atentas as principais diferenças elencadas.

---

<sup>339</sup> Artigo 8.º, n.º 3 do RM-LTAD.

<sup>340</sup> Artigo 18.º, n.º 2 do RM-LTAD.

<sup>341</sup> Parágrafo 2.º do artigo 12.º do Regulamento de Mediação do CAS/TAS

<sup>342</sup> A Resolução da AR n.º 37/94, publicada em DR, I.ª Série-A, N.º 156, de 8 de Julho de 1994, ratificou a *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*, celebrada em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958.

### Capítulo Quarto: INDICADORES ESTATÍSTICOS.

Numa perspectiva metodológica, a mediação de conflitos no campo desportivo merece uma apreciação estatística, porquanto possibilita atingir conclusões, sobretudo, acerca da sua efectivação prática. Neste sentido, foi lançado o repto a várias entidades, que disponibilizam o serviço de mediação no desporto, para darem resposta ao seguinte questionário:

Questão 1	Quantos casos foram submetidos à mediação de conflitos no vosso centro/instituição/tribunal desde o início de funcionamento desse processo?
Questão 2	Nos casos submetidos à mediação de conflitos, qual foi o resultado ou desfecho final da mediação?
Questão 3	A mediação de conflitos foi proposta mais por pessoas colectivas (tipo federações, associações, <i>et caetera</i> ) ou por pessoas singulares (tais como, por exemplo, um atleta ou um funcionário de um clube desportivo)?
Questão 4	Quais as modalidades desportivas associadas aos processos que recorreram à mediação de conflitos?
Questão 5	Qual a média de custos e tempo despendido em cada processo de mediação de conflitos?

As respostas vieram somente de três entidades: o CAS/TAS, a SDRCC e o TAD<sup>343</sup>. E vertendo as suas respostas num esquema, que permita simultaneamente a sua análise e comparação, foram apurados os seguintes resultados:

Questões	CAS/TAS	SDRCC	TAD
Questão 1	57	85	0
Questão 2	50%	53%	0
Questão 3	Organizações/Atletas	Atletas	0

<sup>343</sup> As respostas fornecidas pelas referidas instituições foram facultadas por *email* e reportam-se as do CAS/TAS e SDRCC ao dia 12/12/2016, e a do TAD ao dia 12/07/2017.

Questão 4	Futebol – 65% Outras – 35%	Todas as modalidades	0
Questão 5	2.000 / 6.000 CHF <sup>344</sup> 105 dias	3.840 CAD <sup>345</sup> 45 dias	0 0

Com vista à melhor análise dos resultados ilustrados na tabela, importa efectuar previamente um breve enquadramento das questões elevadas às referidas instâncias. Na leitura dos resultados, justifica-se, ainda, que se tomem em consideração as diferenças existentes entre cada uma das realidades.

Assim, começa-se por esclarecer que o serviço de mediação facultado pelo CAS/TAS arrancou em 1999, no SDRCC em 2004 e no TAD apenas em 2015. Por sua vez, o CAS/TAS expressa uma jurisdição desportiva supra-estadual ao invés do SDRCC e do TAD. O TAD encontra-se instalado num país culturalmente ainda distante dos meios alternativos de resolução, em contraponto com o SDRCC que tem subjacente uma população nitidamente a favor das denominadas *ADR's*, ao passo que o CAS/TAS goza de um prestígio que o faz acolher casos oriundos, quer de pessoas que integram Estados pró-mediação, quer o inverso. E por último, o SDRCC é a única entidade que impõe a mediação de conflitos às partes sempre que estas recorrem ao processo arbitral.

A partir destes considerandos, principia-se a análise das questões, verificando-se logo na primeira e contrapondo as referidas datas de início do serviço em face dos casos submetidos à mediação, uma média anual, aproximadamente, no CAS/TAS de 3 processos, no SDRCC de 6 a 7 processos e no TAD de 0 processos.

A segunda resposta revela que uma média de metade dos processos sujeitos à mediação no CAS/TAS e no SDRCC findam com um acordo, o qual independentemente de ser total ou parcial evidencia uma taxa considerável de resolução dos litígios pela mediação. Neste tópico, oferece-se apenas uma observação relativamente ao TAD que vai no sentido de este tribunal acolher com confiança que deve investir na divulgação do serviço de mediação, porquanto a taxa atrás evidenciada é promissora.

<sup>344</sup> Efectuada a conversão monetária à data (25/03/2017) a média de custos de 2.000 CHF a 6.000 CHF corresponde, aproximadamente, à média de 1.866€ a 5.599€.

<sup>345</sup> Feita a conversão monetária à data (25/03/2017) a média de custos de 3.840 CAD corresponde, aproximadamente, à média de 2.657€.

A terceira questão foi aquela que proporcionou resultados mais ambíguos ao ponto de considerar-se que devem ser apreciados de modo particular e não por via de uma comparação directa entre si. Assim, na SDRCC foi obtido o resultado, embora sem qualquer indicação numérica, que a maioria dos casos sujeitos à mediação são instaurados por atletas por força mais da estrutura do sistema (entenda-se da correlação social e legal entre atleta, organizações desportivas e instância jus-desportiva) do que propriamente como sinal de uma preferência pessoal. Por sua vez, o CAS/TAS refere que devendo a mediação ser proposta voluntariamente pelas partes em conflito indicia que recorrem frequentemente a este serviço quer atletas, quer organizações. Embora, pelos motivos já expostos, a resposta do TAD seja “zero”, pode inferir-se, atenta a sua similitude com o CAS/TAS, que as pessoas (singulares e colectivas) que venham a recorrer à instância nacional sejam nesta perspectiva de modo semelhante às mesmas que já recorrem à instância supra-estadual.

A quarta resposta apresenta, também, um teor intimamente ligado às especificidades de cada uma das jurisdições em apreço. Por um lado, o SDRCC por disponibilizar, à escala nacional, um serviço especializado de resolução de conflitos desportivos a todas as organizações desportivas e seus praticantes, avoca para si diferendos afectos a qualquer uma das modalidades, distribuindo-se, assim, o recurso à mediação de modo uniforme por qualquer uma delas. E por outro, o CAS/TAS absorve na mediação 65% de litígios afectos ao futebol e, entre estes (num universo de 100%), 64% dizem respeito a transferências de praticantes desportivos<sup>346</sup>. Espelha-se nestas percentagens maioritárias que o futebol proporciona muitos dissensos, o que se explica por ser o desporto mais popular à escala global<sup>347</sup>, aliado à movimentação de verbas financeiras de muitos milhões de euros. Daqui decorre uma vez mais, atenta a nossa realidade socio-desportiva, que tudo aponta para que a mediação no TAD passando a acolher litígios desportivos abarque uma maioria deles afectos ao futebol. Neste sentido, os processos arbitrais já ilustram esta tendência pois até ao presente 83,5% dos processos instaurados

---

<sup>346</sup> Vide Anexo 2) ou página 30 do *Bulletin TAS* ou *CAS Bulletin*, de Fevereiro de 2015, acessível na seguinte hiperligação: [http://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/Bulletin\\_2015\\_2\\_internet.pdf](http://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Bulletin_2015_2_internet.pdf). A última consulta foi efectuada em 10/07/2017.

<sup>347</sup> Estão a emergir artigos de opinião que dão conta que aliar a mediação de conflitos ao futebol poderá ser uma grande vitória. Consulte-se a este propósito o seguinte artigo: <http://www.albertsquaremediation.co.uk/single-post/2016/10/27/Media%C3%A7%C3%A3o-e-Desporto-Civil-%E2%80%93-%E2%80%9CO-que-tem-o-Desporto-Rei-que-ver-com-a-Media%C3%A7%C3%A3o-Uma-analogia-com-o-atual-capit%C3%A3o-do-Benfica-Luis%E2%80%9D>. A última consulta foi efectuada em 10/07/2017.

(ou seja, 66 processos do universo de 79 já instaurados) dizem respeito à modalidade de futebol.

Por fim e no que respeita aos custos e tempo despendidos num processo de mediação de conflitos, constata-se à primeira vista que o processo no SDRCC é mais económico e célere em face do mesmo executado no CAS/TAS. Ressalva-se que em certos casos o processo CAS/TAS não tem custos tão elevados pois até podem ser inferiores à média verificada no SDRCC. Porém a nível de tempo, a média do SDRCC constitui metade do tempo que habitualmente é necessário para resolução do litígio no CAS/TAS, o que faz da primeira uma instância célere. Apesar de o TAD não possuir casos para análise estatística, recorrendo-se à apreciação legal efectuada no ponto 7. do capítulo precedente, respeitante aos encargos da mediação e apontando-se somente para o patamar mínimo conclui-se que 1.660,00€<sup>348</sup> é, hipoteticamente, um valor abaixo da média dos referidos custos aplicados no CAS/TAS e SDRCC. Contudo, a partir do momento em que a causa objecto de mediação sujeita ao TAD implique encargos que comecem a ascender aos patamares seguintes afastará imediatamente a conclusão anterior. No que respeita ao tempo médio de um processo de mediação e invocando-se a análise efectuada no ponto 6. do capítulo anterior, referente aos prazos no TAD, a estimativa hipotética de 82 dias e meio revela que poderá vir a ser um meio rápido pelo menos comparativamente com o CAS/TAS, mas não tão célere já que o SDRCC, no qual se prevê desfecho num período mais curto.

Não é possível neste momento avançar com afirmações mais conclusivas no que respeita à mediação no TAD, em virtude da ausência sequer de um processo. E embora esta indagação seja uma amostra circunscrita às questões elencadas, às entidades abordadas e às respostas facultadas por estas, será sempre uma recolha de dados representativa do estado actual da mediação de conflitos de natureza desportiva e, quiçá, da trajectória que este meio poderá doravante trilhar especialmente no nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>348</sup> O montante de 1.660,00€ decorre do somatório das seguintes parcelas: 1.000,00€ (honorários do mediador) + 600,00€ (taxa de mediação) + 60,00€ (encargos administrativos).

## CONCLUSÃO.

A mediação de conflitos é um meio de resolução preconizado há vários anos no nosso ordenamento jurídico e tem sido alargado, ao longo dos tempos, a sua área de acção, chegando agora por via do TAD ao desporto e, assim, a mais uma área da sociedade portuguesa.

O desenvolvimento deste instrumento deve-se, essencialmente, às vantagens associadas ao processo de mediação, de que as partes poderão gozar por contraposição, sobretudo, ao processo judicial, perante o qual se poderá também apresentar como barreira preventiva.

Tem-se verificado a nível nacional um aumento gradual do número de processos de mediação de conflitos<sup>349</sup>, embora ainda represente uma actividade muito residual em face dos processos judiciais e até mesmo dos arbitrais.

É certo que a mediação de conflitos não é, nem pode ser vista como uma espécie de “cura” para todos os conflitos, devendo-se não olvidar que existem até mesmo determinados diferendos perante os quais não se deve considerar adequado submetê-los a este meio.

Neste sentido, chama-se até à colação o entendimento de *Mr. Lenard Marlow*, o qual defende que a mediação é um “procedimento imperfeito, que suscita intervenção de um terceiro imperfeito, para ajudar duas ou mais pessoas imperfeitas a concluir um acordo imperfeito num mundo dinâmico e imperfeito”<sup>350</sup>.

Na esteira desta imperfeição estão presentes os diversos factos/argumentos apontados habitualmente pela doutrina como obstáculos à mediação.

---

<sup>349</sup> Confira-se a este propósito “os pedidos e processos de mediação pública”, cujos valores estatísticos, à data de 06/07/2015, podem ser consultados na seguinte hiperligação: [http://www.dgpi.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/numeros-dos-sistemas-de/downloadFile/attachedFile\\_f0/20150706\\_MediacaoPublica2.pdf?nocache=1436282104.34](http://www.dgpi.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/numeros-dos-sistemas-de/downloadFile/attachedFile_f0/20150706_MediacaoPublica2.pdf?nocache=1436282104.34). A última consulta foi efectuada em 10/07/2017.

<sup>350</sup> A definição foi citada pelo Juiz Desembargador e Director-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários, Sr. Dr. Paulo Guerra, em conferência na Ordem dos Advogados que teve por tema *Lei Tutelar Educativa – Breve Panorâmica e Alterações Legislativas*, realizada no passado dia 13 de Outubro de 2016.

Resumem-se estes, primeiro, à circunstancia de as transacções celebradas pelas partes poderem ser consideradas como autênticos acordos de natureza privada, suscetíveis de contribuir para expressão de vontades ilegais, inválidas e/ou inexecutáveis.

Segundo, à visão de que a mediação não é a jurisdição adequada para compor certos litígios tais como aqueles que envolvam direitos indisponíveis (como, por exemplo, os direitos fundamentais e de personalidade).

Terceiro, à incompatibilidade de mediação com partes que pretendam utilizar o processo de modo fraudulento ou de má-fé.

Por último, por a mediação não ser o meio que proporcione celeridade ou diminuição dos gastos processuais em virtude de o litígio estar numa fase adiantada de resolução noutra instância.

Apostar claramente na divulgação das vantagens da mediação de conflitos, e particularmente no campo do desporto, é o caminho a percorrer para potenciar o recurso no nosso país ao TAD.

Deve, assim, valorizar-se a mediação de conflitos para:

- proporcionar às pessoas maior celeridade no desfecho do conflito e a redução de custos;
- disponibilizar às mesmas um processo menos burocrático ou formal, que pode culminar numa conclusão decorrente da vontade das partes, potenciando o atingir de soluções vantajosas para ambos os intervenientes e contribuindo para o perdurar no tempo das relações entre os intervenientes;
- permitir que as partes recorram e/ou terminem o processo sempre que essa seja a sua vontade;
- garantir a máxima confidencialidade do processo aos mediados.

O entroncamento da mediação de conflitos com o desporto estabelecido com a aprovação da LTAD justifica uma reflexão sobre o impacto deste instrumento numa área tão específica da sociedade como é o desporto, que arroga para si particularidades muito distintas.

Desde logo, constata-se que a associação da actividade desportiva a calendários e/ou eventos com uma repercussão temporal muito própria e a possibilidade de coexistir um

instrumento de elevada celeridade na resolução de conflitos desta natureza é uma combinação auspiciosa.

Segundo, a vida dos praticantes desportivos, sobretudo dos profissionais de alto rendimento, é marcada por carreiras de dimensão temporal curta e de elevado desgaste (físico e/ou mental), que merecem um tratamento particular sempre que surja algum conflito e a mediação é um meio que pode valorizar tais características.

Terceiro, a existência de conflitos que têm subjacentes relações desportivas das quais decorrem para os envolvidos contrapartidas de valores monetários elevadíssimas, poderá encontrar na mediação um meio que, pela sua rapidez e economia de custos, se apresente como uma solução aliciante. Ainda sob o ponto de vista financeiro, este instrumento é atractivo para as partes envolvidas num dissenso por poder proporcionar soluções com proveitos para ambas, atingindo-se, assim, as soluções comumente denominadas de *win-win*<sup>351</sup>. Não obstante, a tabela completa de encargos da mediação aplicável no TAD evidencia uma atenuação desta clara vantagem, porquanto os custos se apresentam elevadíssimos em função das causas de maior valor e, ainda, em comparação com as despesas aplicadas no CAS/TAS, a nossa instância jurisdicional não é tão económica quanto pretende transparecer.

Por último e porque o desporto envolve, também, valores de extrema importância associados à vida dos praticantes, nomeadamente ao nível dos seus direitos de personalidade e de saúde, pode encontrar na confidencialidade da mediação um parceiro ideal para aliar o sucesso desportivo à melhor resolução de conflitos, sem alienar aqueles direitos dos praticantes.

Neste contexto, emerge a presente reflexão com o intuito de examinar ao pormenor o processo de mediação preconizado na LTAD, com especial enfoque nos seus princípios estruturantes, designadamente na voluntariedade, informalidade, confidencialidade, independência e igualdade, competência e responsabilidade, executoriedade e boa-fé.

São, de facto, estes princípios que tornam a mediação de conflitos no TAD num processo *sui generis*.

---

<sup>351</sup> Esta expressão ficou célebre na obra citada na nota de rodapé n.º 257.

Um processo que depende inicialmente de ambas as partes e, após o seu início, mais ainda delas, ao invés do que sucede na própria instância jurisdicional; um processo que é marcadamente pouco burocrático; um processo em que as partes podem divulgar todos os seus interesses, mesmo aqueles que à primeira vista se apresentem desvantajosos para a sua posição, sem prejudicar o alcançar de soluções ganhadoras para elas; um processo que coloca os mediados no mesmo pedestal, independentemente da sua natureza e características jus-desportivas; um processo que pode terminar num acordo que vale o mesmo em sede de incumprimento como se tratasse de uma sentença judicial ou arbitral; um processo em que se enaltece a lisura e não se compadece com intervenientes que atuem de modo desleal; um processo que é conduzido por um profissional seleccionado com base na sua competência e que actua com isenção e neutralidade; um processo com estas características dá pelo nome de mediação de conflitos e é, na realidade, distinto dos demais perante os quais se apresenta como alternativa na resolução dos diferendos.

E este desígnio é almejado pela LTAD e pelo RM-LTAD quando reúnem, de modo conciso e objectivo, uma noção que foca a trílice “processo-partes-mediador.”

Ademais, tornou-se imperioso observar a génese do TAD, que por si só se assume como um tribunal ímpar ao albergar a dupla tipicidade da arbitragem – entenda-se a vertente necessária e a voluntária – com a mediação de conflitos. Assim como, analisar os modelos internacionais, que ora inspiraram o modelo português, ora permitem caracterizar esta jurisdição e melhor apreciar a mediação no desporto nacional.

Na prática, as informações facultadas pelo TAD, CAS/TAS e SDRCC podem ser trabalhadas para o desenvolvimento de estratégias de divulgação do modo como o processo de mediação funciona e, por conseguinte, promover a adesão de mais interessados, com todos os benefícios que a mediação de conflitos acarreta. Acrescenta-se, ainda, que tais elementos poderão, ainda, permitir perceber quais os interessados, qual a natureza dos litígios, qual o desfecho e qual a duração média de tempo e custos associados à mediação de conflitos, com vista particularmente ao aperfeiçoamento deste meio como uma alternativa na resolução de litígios.

Por isso, ambiciona-se com o presente estudo lançar pistas no plano dogmático sobre estas matérias, auxiliar quaisquer profissionais que pretendam aprofundar esta temática

e, por último, favorecer em concreto todos os interessados que optem por recorrer à mediação.

De qualquer modo, afigura-se essencial o prolongamento do estudo da mediação de conflitos no desporto, no sentido de dissecar as críticas e os obstáculos que lhe são apontados, assim como as suas imperfeições, tudo de modo a explorar a melhor promoção da mediação no desporto e, assim, o aperfeiçoamento dos seus mecanismos que potenciem, por um lado, a todos os interessados que prevejam recorrer ao TAD, e por outro, ao próprio TAD e seus mediadores, experiências e resultados cada vez mais positivos.

Em concreto, conta-se que os estudos que hão-de vir (e aguarda-se que sim) poderão reflectir, acrescentar e/ou emendar algumas das imperfeições apontadas à LTAD presentemente em vigor, culminando com as alterações legais que o legislador entenda por convenientes.

Aguarda-se, ainda, que futuras investigações se debrucem sobre a peculiar relação da mediação com a arbitragem, sob a égide da mesma jurisdição, no seio da qual se poderia quicá apreciar a viabilidade futura da existência de um processo *Med-Arb*. Assim como, espera-se que desponham estudos que aumentem a quantificação analítica desta actividade, que potenciem na prática a melhoria da mediação e indiquem os novos campos na área do desporto para onde se deve encaminhar a mediação.

Acredita-se que este contributo pode beneficiar, essencialmente, as pessoas afectas ao desporto que se deparam com obstáculos, problemas ou litígios nas suas relações de natureza desportiva e uma vez que estas passem a ter conhecimento aprofundado do “fenómeno” da mediação de conflitos disponibilizado pelo TAD, estejam capacitadas para accionar o mesmo quando necessário, admissível e adequado para compor o diferendo. No caso das pessoas colectivas investidas pelo Estado para prosseguirem um fim de utilidade pública desportiva, acredita-se que estes entes passem a utilizar com assiduidade os serviços de mediação no TAD, o que a acontecer seria fundamental para influenciar os demais interessados afectos ao desporto na utilização do referido serviço.

Finalmente e a pensar na resolução de litígios em geral, o desporto é um domínio onde as vantagens associadas à mediação encontram um campo para potenciar a sua utilização em massa pelo que a sua assimilação por este e demais estudos que se

dedicam sobre esta temática são cruciais para um futuro onde impere na realidade desportiva elevada satisfação na resolução dos diferendos, afastando-se definitivamente as barreiras culturais e educacionais presentes na nossa sociedade, que influem na escolha frequente do tribunal para pôr termo aos litígios.

## V. Fontes.

### 1. Fontes normativas nacionais.

- Constituição da República Portuguesa (Decreto de 10 de Abril de 1976 na versão mais recente imposta pela Lei n.º 1/2005, de 12 de Agosto).
- Decreto 128-XII aprovado em 8 de Março de 2013 e publicado em Diário da República, II.ª Série A, n.º 104, em 21 de Março de 2013.
- Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro.
- Decreto-Lei n.º 248 -B/2008, de 31 de Dezembro.
- Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 Outubro.
- Despacho n.º 18778/2007, de 22 de Agosto, publicado na II.ª Série do Diário da República.
- Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008.
- Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de Agosto.
- Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.
- Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.
- Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.
- Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro.
- Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril.
- Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.
- Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.
- Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.
- Projecto de Lei n.º 236/XII/1ª (PS) apresentada em 18 de Maio de 2012.
- Projecto de Lei n.º 236/XII/1ª apresentado pelo Partido Socialista em 18 de Maio de 2012 e publicado em Diário da República, II.ª Série A, n.º 184, em 23 de Maio de 2012.
- Protocolo de Acordo celebrado em 5 de Maio de 2006 entre o Ministério da Justiça e a Confederação da Indústria Portuguesa, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, Confederação do Turismo Português, Confederação dos Agricultores de Portugal, Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional e a União Geral dos Trabalhadores.

## 2. Bibliografia.

- AA. VV., *IV Congresso de Direito do Desporto*, coordenado por Ricardo Costa, Nuno Barbosa, Almedina, Coimbra, 2015.
- AA. VV., *Arbitragem Administrativa*, coordenado por Nuno Villa-Lobos e Teresa Lourenço, N.º 1, Centro de Arbitragem Administrativa, Lisboa, 2015.
- AA. VV., *A Arbitragem Administrativa e Tributária*, coordenado por Isabel Celeste M. Fonseca, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013.
- AA. VV., *Arbitragem e Direito Público*, coordenado por Carla Amado Gomes, Domingos Soares Farinho, Ricardo Pedro, AAFDL Editora, Lisboa, 2015.
- AA. VV., *Constituição Portuguesa Anotada*, coordenado por Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo I, 2.a Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
- AA. VV., *Constituição Portuguesa Anotada*, coordenado por Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo III, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- AA. VV., *O Direito do Desporto em Perspetiva*, coordenado por Ana Celeste Carvalho, Almedina, Coimbra, 2015.
- AA. VV., *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto*, coordenado por José Manuel Meirim, Almedina, Coimbra, 2017.
- AA. VV., *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, coordenado por Dário Moura Vicente, Anual N.º 7, Almedina, Coimbra, 2014.
- AA. VV., *Revista Julgar*, coordenado por José Igreja Matos, Bimensal N.º 6, Coimbra Editora, Coimbra, 2015
- Albuquerque, Nuno, *Tribunal Arbitral do Desporto: o importante não era justificar o erro mas impedir que ele se repetisse*, Revista jurídica do desporto - Desporto & Direito, A.10 N.º 29, Coimbra, Janeiro-Abril, 2013.
- Azevedo Antunes, André Filipe de, *A Nova Face da Justiça Desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto*, Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, elaborada sob a orientação do Professor Doutor Ricardo Costa, Janeiro de 2015.

- Baptista, Albino Mendes, *O TAS e as garantias de imparcialidade e de independência dos árbitros*, Revista jurídica do desporto - Desporto & Direito, A. 2 N.º 5, Coimbra, Janeiro-Abril, 2005.
- Blackshaw, Ian S., *Mediating sports disputes: what is mediation and how can it be successfully used for settling sports disputes at the national and international levels?*, Sports law bulletin, Chelmsford, July-August, 2002.
- Blackshaw, Ian S., *Modern sporting settlements*, Sports law administration & practice, London, April, 2003.
- Blackshaw, Ian S., *Sport and mediation*, The international sports law journal, The Hague, n.º 2 (2002), 12th Round Table Session on International Sports Law, Utrecht, June, 2002.
- Blackshaw, Ian S., *Sport, Mediation and Arbitration*, T. M. C. Asser Press, The Hague, The Netherlands, 2009.
- Blackshaw, Ian S., Siekmann, Robert C.R., Soek, Janwillem, *The Court of Arbitration for Sport: 1984-2004*, T. M. C. Asser Press, The Hague, The Netherlands, 2006.
- Carvalho, Ana Celeste, *A mediação em matéria administrativa: uma possibilidade com futuro.*, Cadernos de Justiça Administrativa, N.º 109, CEJUR, Janeiro-Fevereiro, 2015.
- Cassese, Sabino, *Il tribunale arbitrale dello sport*, Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, n.º 3, Milano, 2012.
- Dosi, Gianfranco, *La mediazione e l'arbitrato irrituale nelle riforme del 2010*, Contratto e Impresa, A. 27 N.º 1, Padova, Gennaio-Febrario, 2011.
- Fischer, Roger, Ury, William, Patton, Bruce, *Chegar ao Sim: como conduzir uma negociação*, 11.ª edição, Editora Lua de Papel, 2013.
- García Caba, Miguel María, *Hacia la implantación de la mediación para la resolución de conflictos en el fútbol : régimen jurídico vigente y propuestas de lege ferenda*, Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento, Pamplona, n.º 49 Octubre-Diciembre, 2015.
- Gaspar, António Henriques, *Tribunais Arbitrais e Tribunais Estaduais*, in VIII Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial), coordenado por António Vieira da Silva, Almedina, Coimbra, 2015.

- Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.a Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- Gonçalves, Pedro Costa, *Arbitragem e regulação: a arbitrabilidade dos conflitos regulatórios*, Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Lisboa, n.º 7, 2014.
- Gouveia, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.<sup>a</sup> Edição Almedina, Coimbra, 2015.
- Lopes, Dulce, Patrão, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, Edições Almedina, Coimbra, 2014.
- Martinez, Pedro Romano, *Soluções alternativas de resolução de conflitos, em especial a arbitragem*, in Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches organizados por Paulo Otero, Fernando Araújo, João Taborda da Gama, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- Medeiros, Rui, *Arbitragem Necessária e Constituição*, in Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício, organizado por Maria João Antunes, e com a colaboração de Marta Cavaleira, Coimbra Editora, Coimbra, 2015.
- Meirim, José Manuel (coordenador), *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, Coimbra 2014.
- Meirim, José Manuel, *Revista Jurídica do Desporto – Direito & Desporto*, Edição n.º 13, Coimbra Editora, Lisboa, 2007.
- Meirim, José Manuel, *Revista Jurídica do Desporto – Direito & Desporto*, Edição n.º 15, Coimbra Editora, Lisboa, 2008.
- Meirim, José Manuel, *Revista Jurídica do Desporto – Direito & Desporto*, Edição n.º 26, Coimbra Editora, Lisboa, 2012.
- Mestre, Alexandre Miguel, *O Desporto na Lei – Guia Prático*, Vida Económica, Porto, 2014.
- Morgado, Rui, *Mediação Laboral Desportiva*, Chiado Editora, Lisboa, 2016.
- Neto, Abílio, *Código Civil Anotado*, Reimpressão da 19.<sup>a</sup> Edição Reelaborada de 2016, Ediforum, Lisboa, 2017.
- Newmark, Christopher, *Is mediation effective for resolving sports disputes?*, The international sports law journal, n.º 5-6, Amsterdam, 2001.

- Observatório do Endividamento dos Consumidores, *A resolução alternativa de litígios aplicada ao sobreendividamento dos consumidores: virtualidades da mediação*, Relatório de Actividades, 2002.
- Oliveira, Ana Perestrelo, *Arbitragem de Litígios com Entes Públicos*, 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2015.
- Patrício, Miguel, *Análise Económica das Formas Alternativas de Arbitragem*, Revista Jurídica Luso-Brasileira, A. I, N.º 5, Lisboa, 2015.
- Pessanha, Alexandra, *As Federações Desportivas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.
- Pinto, Danielle Jacon Ayres, *Mediação de conflitos no âmbito internacional: premissas e modelo de ação*, Revista do Advogado, São Paulo, A. 34 N.º 123, Agosto, 2014.
- Portocarrero, Marta, *Contratos Sobre o Exercício de Poderes Públicos, Transação e Arbitragem. Ensaio sobre disponibilidade e indisponibilidade do poder administrativo*, Universidade Católica Editora, Porto, 2015.
- Nobre, Amanda Russo, *Desporto como direito social*, in Direitos humanos e ética no desporto, coordenado por Jónatas E. M. Machado, organizado por Júlia Stefania Bezerril Miranda, com a colaboração de Ana Rita de Almeida Pais, Cláudio Barbosa Teixeira, Daniel Cabó Diógenes, Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.
- Rica, Bruno, *Meios Alternativos de Resolução de Litígios Administrativos*, Dissertação de Mestrado Profissionalizante em Direito Administrativo, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, elaborada sob a orientação da Professora Doutora Alexandra Leitão, Lisboa, 2013.
- Santos, Rui Botica, *Arbitragem no direito do desporto*, in V Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial), coordenado por António Vieira da Silva, Almedina, Coimbra 2012.
- Silva, Artur Flamínio da, Mirante, Daniela, *Algumas notas sobre o estatuto dos árbitros do tribunal arbitral do desporto : uma análise à luz do relatório e do projecto da comissão para a justiça desportiva*, Revista jurídica do desporto - Desporto & Direito, A.10 N.º 26, Coimbra, Janeiro-Abril, 2012.

- Silva, Artur Flamínio da, *As posições contratuais de desigualdade no desporto e a jurisprudência da decisão do Tribunal Regional de Munique I (37.ª Câmara de Civil) de 26 de fevereiro 2014 : um rude golpe para o futuro da arbitragem desportiva?*, Separata da Revista Jurídica do Desporto - Desporto & Direito, N.º 32, Ano XI, Janeiro-Abril, 2014.
- Silva, Artur Flamínio da, Mirante, Daniela, *O estatuto dos árbitros e o Tribunal Arbitral do Desporto*, Revista jurídica do desporto - Desporto & Direito, A.10 N.º 29, Coimbra, Janeiro-Abril, 2013.
- Silva, Artur Flamínio da, Mirante, Daniela, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto*, Petrony Editora, 2016.
- Tavares Rodrigues, Joana Isabel, *Os Meios Alternativos de Resolução de Litígios em Matéria Administrativa. Em Especial, a Arbitragem e a Mediação*, Dissertação de Mestrado Profissionalizante em Direito Administrativo, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, elaborada sob a orientação da Professora Doutora Alexandra Leitão, Lisboa, 2013.
- Vasconcelos-Sousa, José, *O que é a Mediação?*, Quimera Editores, Lisboa, 2002.
- Vezzula, Juan Carlos, *Mediação – Teoria e Prática: guia para utilizadores e profissionais*, Barcelos, Agora Publicações, 2001.

### 3. Referências jurisprudenciais.

#### a) Nacionais.

- Acórdão do TC n.º 230/2013, de 24 de Abril de 2013, proferido no âmbito do Processo n.º 279/2013 e publicado na I.ª Série do DR, em 9 de Maio de 2013.
- Acórdão do TC n.º 781/2013, de 20 de Novembro de 2013, proferido no âmbito do Processo n.º 916/2013 e publicado na I.ª Série do DR, em 16 de Dezembro de 2013.
- Acórdão do TC n.º 123/2015, de 7 de Julho, proferido no âmbito do Processo n.º 763/13 e publicado no DR, II.ª série, N.º 130, de 7 de Julho de 2015.

**b) Internacionais.**

- Acórdão do Tribunal Federal Suíço, de 15 de Março de 1993, publicado na Colectânea dos Acórdãos do Tribunal Federal, 119 II 271 (*Acórdão Gündel*).
- Acórdão do Tribunal Regional de Munique I (37.<sup>a</sup> Câmara Civil), de 26 de Abril de 2014 (*Acórdão Pechstein*).

## VI. Anexos.

## 1) Tabela completa de encargos da mediação.

TABELA COMPLETA DE ENCARGOS DA MEDIAÇÃO						
VALOR DA CAUSA	TAXA DE MEDIAÇÃO		HONORÁRIOS DO MEDIADOR		ENCARGOS ADMINISTRATIVOS	
	Por 1 mediado	Por 2 mediados	Sem redução	C/redução 50%	Por 1 mediado	Por 2 mediados
Até 30.000,00 €	300,00 €	600,00 €	1.000,00 €	500,00 €	30,00 €	60,00 €
De 30.000,01 € a 40.000,00 €	400,00 €	800,00 €	1.500,00 €	750,00 €	40,00 €	80,00 €
De 40.000,01 € a 80.000,00 €	600,00 €	1.200,00 €	2.000,00 €	1.000,00 €	60,00 €	120,00 €
De 80.000,01 € a 150.000,00 €	800,00 €	1.600,00 €	2.500,00 €	1.250,00 €	80,00 €	160,00 €
De 150.000,01 € a 200.000,00 €	1.000,00 €	2.000,00 €	3.000,00 €	1.500,00 €	100,00 €	200,00 €
De 200.000,01 € a 250.000,00 €	1.500,00 €	3.000,00 €	4.000,00 €	2.000,00 €	150,00 €	300,00 €
De 250.000,01 € a 300.000,00 €	2.000,00 €	4.000,00 €	5.500,00 €	2.750,00 €	200,00 €	400,00 €
De 300.000,01 € a 350.000,00 €	2.500,00 €	5.000,00 €	7.500,00 €	3.750,00 €	250,00 €	500,00 €
De 350.000,01 € a 400.000,00 €	3.000,00 €	6.000,00 €	10.000,00 €	5.000,00 €	300,00 €	600,00 €
De 400.000,01 € a 450.000,00 €	3.500,00 €	7.000,00 €	12.500,00 €	6.250,00 €	350,00 €	700,00 €
De 450.000,01 € a 500.000,00 €	4.000,00 €	8.000,00 €	15.000,00 €	7.500,00 €	400,00 €	800,00 €
De 500.000,01 € a 550.000,00 €	4.500,00 €	9.000,00 €	17.500,00 €	8.750,00 €	450,00 €	900,00 €
De 550.000,01 € a 600.000,00 €	5.000,00 €	10.000,00 €	20.000,00 €	10.000,00 €	500,00 €	1.000,00 €
De 600.000,01 € a 650.000,00 €	5.500,00 €	11.000,00 €	22.500,00 €	11.250,00 €	550,00 €	1.100,00 €
De 650.000,01 € a 700.000,00 €	6.000,00 €	12.000,00 €	25.000,00 €	12.500,00 €	600,00 €	1.200,00 €
De 700.000,01 € a 750.000,00 €	6.500,00 €	13.000,00 €	27.500,00 €	13.750,00 €	650,00 €	1.300,00 €
De 750.000,01 € a 800.000,00 €	7.000,00 €	14.000,00 €	30.000,00 €	15.000,00 €	700,00 €	1.400,00 €
De 800.000,01 € a 850.000,00 €	7.500,00 €	15.000,00 €	32.500,00 €	16.250,00 €	750,00 €	1.500,00 €
De 850.000,01 € a 900.000,00 €	8.000,00 €	16.000,00 €	35.000,00 €	17.500,00 €	800,00 €	1.600,00 €
De 900.000,01 € a 950.000,00 €	8.500,00 €	17.000,00 €	37.500,00 €	18.750,00 €	850,00 €	1.700,00 €
De 950.000,01 € a 1.000.000,00 €	9.000,00 €	18.000,00 €	40.000,00 €	20.000,00 €	900,00 €	1.800,00 €
De 1.000.000,01 € a 1.050.000,00 €	9.500,00 €	19.000,00 €	42.500,00 €	21.250,00 €	950,00 €	1.900,00 €
De 1.050.000,01 € a 1.100.000,00 €	10.000,00 €	20.000,00 €	45.000,00 €	22.500,00 €	1.000,00 €	2.000,00 €
De 1.100.000,01 € a 1.150.000,00 €	10.500,00 €	21.000,00 €	47.500,00 €	23.750,00 €	1.050,00 €	2.100,00 €
De 1.150.000,01 € a 1.200.000,00 €	11.000,00 €	22.000,00 €	50.000,00 €	25.000,00 €	1.100,00 €	2.200,00 €
De 1.200.000,01 € a 1.250.000,00 €	11.500,00 €	23.000,00 €	52.500,00 €	26.250,00 €	1.150,00 €	2.300,00 €
De 1.250.000,01 € a 1.300.000,00 €	12.000,00 €	24.000,00 €	55.000,00 €	27.500,00 €	1.200,00 €	2.400,00 €
De 1.300.000,01 € a 1.350.000,00 €	12.500,00 €	25.000,00 €	57.500,00 €	28.750,00 €	1.250,00 €	2.500,00 €
De 1.350.000,01 € a 1.400.000,00 €	13.000,00 €	26.000,00 €	60.000,00 €	30.000,00 €	1.300,00 €	2.600,00 €
De 1.400.000,01 € a 1.450.000,00 €	13.500,00 €	27.000,00 €	62.500,00 €	31.250,00 €	1.350,00 €	2.700,00 €
De 1.450.000,01 € a 1.500.000,00 €	14.000,00 €	28.000,00 €	65.000,00 €	32.500,00 €	1.400,00 €	2.800,00 €
De 1.500.000,01 € a 1.550.000,00 €	14.500,00 €	29.000,00 €	67.500,00 €	33.750,00 €	1.450,00 €	2.900,00 €
De 1.550.000,01 € a 1.600.000,00 €	15.000,00 €	30.000,00 €	70.000,00 €	35.000,00 €	1.500,00 €	3.000,00 €
De 1.600.000,01 € a 1.650.000,00 €	15.500,00 €	31.000,00 €	72.500,00 €	36.250,00 €	1.550,00 €	3.100,00 €
De 1.650.000,01 € a 1.700.000,00 €	16.000,00 €	32.000,00 €	75.000,00 €	37.500,00 €	1.600,00 €	3.200,00 €
De 1.700.000,01 € a 1.750.000,00 €	16.500,00 €	33.000,00 €	77.500,00 €	38.750,00 €	1.650,00 €	3.300,00 €
De 1.750.000,01 € a 1.800.000,00 €	17.000,00 €	34.000,00 €	80.000,00 €	40.000,00 €	1.700,00 €	3.400,00 €
De 1.800.000,01 € a 1.850.000,00 €	17.500,00 €	35.000,00 €	82.500,00 €	41.250,00 €	1.750,00 €	3.500,00 €
De 1.850.000,01 € a 1.900.000,00 €	18.000,00 €	36.000,00 €	85.000,00 €	42.500,00 €	1.800,00 €	3.600,00 €
De 1.900.000,01 € a 1.950.000,00 €	18.500,00 €	37.000,00 €	87.500,00 €	43.750,00 €	1.850,00 €	3.700,00 €
De 1.950.000,01 € a 2.000.000,00 €	19.000,00 €	38.000,00 €	90.000,00 €	45.000,00 €	1.900,00 €	3.800,00 €
A partir de 2.000.000,00€	19.000,00 €	38.000,00 €	90.000,00 €	45.000,00 €	1.900,00 €	3.800,00 €

2) Estatísticas nos procedimentos de mediação no CAS/TAS.

